



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. DARCY POZZA) PDS-RS

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º _____

Dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Profissionais em Educação Física, Desportos e Recreação.

DESPACHO: COM.CONST.E JUSTIÇA - EDUCAÇÃO E CULTURA - FINANÇAS

À COM.CONST.E JUSTIÇA em 12 de NOVEMBRO de 19 84

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Arnaldo Marcol, em 12/11/84 19

O Presidente da Comissão de Justiça

Ao Sr. Deputado Márcio Braga, em 24/10/19 85

O Presidente da Comissão de Educação e Cultura - 10/11/85

Ao Sr. José Bastin, em 11/19 85

O Presidente da Comissão de Educação e Cultura

Ao Sr. Dep. Alcino de Borjes, em 07/04/86

O Presidente da Comissão de Finanças e Tributação

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

S/F
CJT
04/12/84
DP.

PROJETO N.º 4559 DE 1984

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19____

Sancionado em _____ de _____ de 19____

Promulgado em _____ de _____ de 19____

Vetado em _____ de _____ de 19____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19____

Lote: 60
Caixa: 140
PL N° 4559/1984
1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

07

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CF.	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	<i>[Signature]</i>
		P.L.	4559	1984	20	05	1986	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Encaminhado à Coordenação de Comissões Permanentes.

SGM 20.32.0014.4 - JUN/84



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 20.32.0014.4 - JUN/84



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 20.32.0014.4 - JUN/84



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 20.32.0014.4 - JUN/84



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

04

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CEC	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Jandyrá
		PL.	4559	1984	02	04	1986	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Devolução da Vista pelo Deputado João Bastos, apresentando parecer favorável, com subemenda ao substitutivo do Relator.

SGM 20.32.0014.4 - JUN/84



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

05

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CEC	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Jandyrá
		PL.	4559	1984	03	04	1986	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Aprovação unânime do parecer complementar do Relator, Dep. Márcio Biaga, favorável com substitutivo.

Votos em Separado dos Dep. João Bastos e Aldo Azeites favoráveis com subemenda ao substitutivo do Relator.

SGM 20.32.0014.4 - JUN/84



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

05/02

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CEC	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Jandyrá
		PL.	4559	1984	03	04	1986	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Aguarda remessa à C. Finanças

SGM 20.32.0014.4 - JUN/84



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

06

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CEC	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Jandyrá
		PL.	4559	1984	04	04	1986	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Encaminhado à C. Finanças.

SGM 20.32.0014.4 - JUN/84



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

01

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA		DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CEC	PL.	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Jandyrá
			4559	1984	24	04	1985	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Relator Deputado Márcio Braga

SGM 20.32.0014.4 - JUN/84



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

02

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA		DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CEC	PL.	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Jandyrá
			4559	1984	25	11	1985	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Parere favorável, com substitutivo, do Relator, Deputado Márcio Braga.

SGM 20.32.0014.4 - JUN/84



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

03

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA		DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CEC	PL.	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Assunção
			4559	1984	28	11	1985	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Advogado pelo Dep. João Bastos

SGM 20.32.0014.4 - JUN/84

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.559, DE 1984

(DO SR. DARCY POZZA)

Dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Profissionais em Educação Física, Desportos e Recreação.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE EDUCAÇÃO E CULTURA E DE FINANÇAS).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões de Constituição e de Finanças,
Justiça, de Educação e Cultura
em 19.10.84.

PROJETO DE LEI Nº 4559, de 1984

Dispõe sobre o Conselho Federal e os
Conselhos Regionais dos Profissionais em
Educação Física, Desportos e Recreação.

Do Deputado DARCY POZZA

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

Dos Fins

Art. 1º Ficam criados o Conselho Federal e os
Conselhos Regionais dos Profissionais em Educação Física, Des-
portos e Recreação, dotados de personalidade jurídica de direi-
to público, autonomia administrativa e financeira, constituin-
do, em seu conjunto, uma autarquia destinados a orientar, dis-
ciplinar e fiscalizar o exercício da profissão do professor de
Educação Física, técnico desportivo e recreacionista, e zelar
pela fiel observância dos princípios da ética e disciplina da
classe.



CAPÍTULO II

Do Conselho Federal

Art. 2º O Conselho Federal dos Profissionais em Educação Física, Desportos e Recreação (C.F.P.E.F.D.R.) é o órgão supremo dos Conselhos Regionais, com jurisdição em to do o território nacional e sede no Distrito Federal.

Art. 3º O Conselho Federal será constituído de 9 (nove) membros efetivos e 9 (nove) suplentes, brasileiros, formados por escola superior de Educação Física, eleitos por maioria de votos, em escrutínio secreto, na Assembléia dos Delegados Regionais.

Parágrafo único. O mandato dos membros do Conselho Federal será de 3 (três) anos, permitida a reeleição uma vez.

Art. 4º O Conselho Federal deverá reunir-se, pelo menos, uma vez mensalmente, só podendo deliberar com a presença de maioria absoluta de seus membros.

§1º As deliberações sobre as matérias de que tratam as alíneas j, m e o do artigo 6º só terão valor quando aprovadas por 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Federal.

§2º O Conselheiro que faltar, durante o ano, sem licença prévia do Conselho, a 5 (cinco) reuniões, perderá o mandato.



§3º A substituição de qualquer membro, em suas faltas e impedimentos, se fará pelo respectivo suplente.

Art. 5º Em cada ano, na primeira reunião, o Conselho Federal elegerá seu Presidente, Vice-Presidente, Secretário e Tesoureiro, cujas atribuições serão fixadas no Regimento.

§1º Além de outras atribuições, caberá ao Presidente:

a) representar o Conselho Federal, ativa e passivamente em Juízo e fora dele;

b) zelar pela honorabilidade e autonomia da instituição e pelas leis e regulamentos referentes ao exercício da profissão,

c) convocar ordinária e extraordinariamente a Assembléia dos delegados Regionais.

§2º O Presidente será, em suas faltas e impedimentos, substituído pelo Vice-Presidente.

Art. 6º São atribuições do Conselho Federal:

a) elaborar seu regimento e aprovar os regimentos organizados pelos Conselhos Regionais;



b) orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão do professor de Educação Física, técnico desportivo e recreacionista;

c) expedir as resoluções necessárias ao cumprimento das leis em vigor e das que venham modificar as atribuições e competência dos profissionais em Educação Física, Desportos e Recreação;

d) definir, nos termos legais, o limite de competência do exercício profissional, conforme os cursos realizados ou provas de especialização prestadas em escolas ou institutos profissionais reconhecidos;

e) elaborar e aprovar o Código de Ética Profissional do professor de Educação Física, técnico desportivo e recreacionista;

f) funcionar como tribunal superior de ética profissional;

g) servir como órgão consultivo em matéria de Educação Física, Desportos e Recreação;

h) julgar em última instância os recursos das deliberações dos Conselhos Regionais;

i) publicar anualmente, o relatório de seus trabalhos;



j) expedir resoluções e instruções necessárias ao bom funcionamento do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais inclusive no que tange ao procedimento eleitoral respectivo;

l) aprovar as anuidades e demais contribuições a serem pagas pelos profissionais em Educação Física, Desportos e Recreação;

m) fixar a composição dos Conselhos Regionais, organizando-os à sua semelhança e promovendo a instalação de tantos Conselhos quantos forem julgados necessários, determinando suas sedes e zonas de jurisdição;

n) propor ao Poder Competente alterações da legislação relativa ao exercício da profissão;

o) promover a intervenção nos Conselhos Regionais, na hipótese de sua insolvência;

p) dentro dos prazos regimentais, elaborar a proposta orçamentária anual a ser apreciada pela Assembléia dos Delegados Regionais, fixar os critérios para a elaboração das propostas orçamentárias regionais e aprovar os orçamentos dos Conselhos Regionais;

q) elaborar a prestação de contas e encaminhá-la ao Tribunal de Contas.



CAPÍTULO III

Dos Conselhos Regionais

Art. 7º Os membros dos Conselhos Regionais, efetivos e suplentes, serão brasileiros, formados por escola superior de Educação Física, eleitos pelos profissionais inscritos na respectiva área de ação, em escrutínio secreto, pela forma estabelecida no Regimento.

Parágrafo único. O mandato dos membros dos Conselhos Regionais será de 3 (três) anos, permitida a reeleição uma vez.

Art. 8º Em cada ano, na primeira reunião, cada Conselho Regional elegerá seu Presidente, Vice-Presidente, Secretário e Tesoureiro, cujas atribuições serão fixadas no respectivo Regimento.

Art. 9º São atribuições dos Conselhos Regionais:

a) organizar seu regimento, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal;

b) orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão em sua área de competência;

c) zelar pela observância do Código de Ética profissional;



-7-

d) funcionar como tribunal regional de ética profissional;

d) sugerir ao Conselho Federal as medidas necessárias à orientação e fiscalização do exercício profissional;

f) eleger dois delegados-eleitores para a assembleia referida no artigo 3º;

g) remeter, anualmente, relatório ao Conselho Federal, nele incluindo relações atualizadas dos profissionais inscritos, cancelados e suspensos;

h) elaborar a proposta orçamentária anual, submetendo-a à aprovação do conselho Federal;

i) encaminhar a prestação de contas ao Conselho Federal para os fins do item "q" do art. 6º.

CAPÍTULO IV

Do Exercício da Profissão e das Inscrições

Art. 10 Todo o profissional de Educação Física, Desportos e Recreação, para o exercício da profissão deverá inscrever-se no Conselho Regional de sua área de ação.

Parágrafo Único. Para a inscrição é necessário que o candidato:



- a) satisfaça às exigências da Lei 1.212 de 1939;
- b) não seja ou esteja impedido de exercer a profissão,
- c) goze de boa reputação por sua conduta pública.

Art. 11 Os registros serão feitos nas categorias de professor de Educação Física, técnico desportivo e recreacionista.

Art. 12. Qualquer pessoa ou entidade poderá representar o Conselho Regional contra o registro de um candidato.

Art. 13 Se o Conselho Regional indeferir o pedido de inscrição, o candidato terá direito de recorrer ao Conselho Federal, dentro do prazo fixado no Regimento.

Art. 14 Aceita a inscrição, ser-lhe-á expedida pelo Conselho Regional a carteira de Identidade Profissional, onde serão feitas anotações relativas à atividade do portador.

Art. 15 A exibição da Carteira referida no artigo anterior poderá ser exigida por qualquer interessado para verificar a habilitação profissional.



CAPÍTULO V

Do Patrimônio e da Gestão Financeira

Art. 16 O patrimônio do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais será constituído de:

- I - doações e legados;
- II - dotações orçamentárias do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal;
- III - bens e valores adquiridos,
- IV - taxas, anuidades, multas e outras contribuições a serem pagas pelos profissionais.

Parágrafo único. Os quantitativos de que trata o inciso IV deste artigo deverão ser depositados em contas vinculadas no Banco do Brasil, cabendo 1/3 (um terço) do seu montante ao Conselho Federal.

Art. 17 O orçamento anual do Conselho Federal será aprovado mediante voto favorável de, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos membros presentes à Assembléia dos Delegados Regionais.

Art. 18 Para a aquisição ou alienação de bens que ultrapasse 5 (cinco) salários-mínimos se exigirá a condição estabelecida no artigo anterior devendo-se observar, nos casos de concorrência pública, os limites fixados no Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.



Parágrafo único. A aquisição ou alienação dos bens de interesse de um Conselho Regional dependerá de aprovação prévia da respectiva Assembléia Geral.

CAPÍTULO VI

Das Assembléias

Art. 19 Constituem a Assembléia dos Delegados Regionais, os representantes dos Conselhos Regionais.

Art. 20 A Assembléia dos delegados Regionais deverá reunir-se, ordinariamente, ao menos, uma vez por ano, exigindo-se em primeira convocação, o quorum da maioria absoluta de seus membros.

§ 1º Nas convocações subseqüentes a Assembléia poderá reunir-se com qualquer número.

§ 2º A reunião que coincidir com o ano do término do mandato do Conselho Federal, realizar-se-á dentro de 30 (trinta) a 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência à expiração do mandato.

§ 3º A Assembléia poderá reunir-se extraordinariamente a pedido justificado de 1/3 (um terço) de seus membros ou por iniciativa do Presidente do Conselho Federal.

Art. 21 À Assembléia dos delegados Regionais compete, em reunião previamente convocada para esse fim e por



deliberação de pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros pre
sentes:

a) eleger os membros do Conselho Federal e res
pectivos suplentes,

b) destituir qualquer dos membros do Conselho
Federal que atente contra o prestígio, o decoro ou o bom nome
da classe.

Art. 22 Constituem a Assembléia geral de cada
Conselho Regional os profissionais nele inscritos, em pleno go
zo de seus direitos e que tenham, na respectiva jurisdição, a
sede principal de sua atividade profissional.

Art. 23 A Assembléia Geral deverá reunir-se
ordinariamente, pelo menos, uma vez por ano, exigindo-se em
primeira convocação o quorum da maioria absoluta de seus mem
bros.

§1º Nas convocações subsequentes a Assembléia
poderá reunir-se com qualquer número.

§ 2º A reunião que coincidir com o ano do tér
mino do mandato do Conselho Regional realizar-se-á dentro de
30 (trinta) a 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência à
expiração do mandato.

§ 3º A Assembléia Geral poderá reunir-se extra
ordinariamente a pedido justificado de, pelo menos, 1/3 (um



terço) de seus membros ou por iniciativa do Presidente do Conselho Regional respectivo.

§4º O voto é pessoal e obrigatório, salvo doença ou motivo de força maior, devidamente comprovados.

Art. 24 À Assembléia Geral compete:

a) eleger os membros do Conselho Regional e respectivos suplentes;

b) propor a aquisição e alienação de bens, observado o procedimento expresso no art. 18;

c) propor ao Conselho Federal anualmente a tabela de taxas, anuidades e multas, bem como de quaisquer outras contribuições;

d) deliberar sobre questões e consultas submetidas à sua apreciação;

e) por deliberação de, pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros presentes, em reunião previamente convocada para esse fim, destituir o conselho Regional ou qualquer de seus membros, por motivo de alta gravidade, que atinja o prestígio, o decoro ou o bom nome da classe.

Art. 25 As eleições serão anunciadas com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, em órgão de imprensa oficial da região, em jornal de ampla circulação e por carta.



Parágrafo único. Por falta injustificada à eleição, poderá o membro da Assembléia incorrer na multa de um salário-mínimo regional, duplicada na reincidência, sem prejuízo de outras penalidades.

CAPÍTULO VII

Da Fiscalização Profissional e das Infrações Disciplinares

Art. 26 Constituem infrações disciplinares além de outras:

I - transgredir preceito do Código de Ética Profissional;

II - exercer a profissão quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos ou impedidos;

III - solicitar ou receber do empregador ou de cliente qualquer favor em troca de concessões ilícitas;

IV - praticar, no exercício da atividade profissional, ato que a lei defina como crime ou contravenção;

V - não cumprir, no prazo estabelecido, de terminação emanada do órgão ou autoridade dos Conselhos em matéria da competência destes, depois de regularmente notificado;

VI - deixar de pagar aos Conselhos, pontualmente, as contribuições a que esteja obrigado.



Art. 27 As penas aplicáveis por infrações disciplinares são as seguintes:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - censura;
- IV - suspensão do exercício profissional, até 30 (trinta) dias;
- V - cassação do exercício profissional, ad referendum do Conselho Federal.

Art. 28 Salvo os casos de gravidade manifesta, que exijam aplicação imediata da penalidade mais séria, a imposição das penas obedecerá à graduação do artigo anterior.

Parágrafo único. Para efeito da cominação de pena, serão consideradas especialmente graves as faltas diretamente relacionadas com o exercício profissional.

Art. 29 A pena da multa sujeita o infrator ao pagamento de quantia fixada pela decisão que a aplicar, de acordo com o critério da individualização da pena.

Parágrafo único. A falta de pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias da notificação de penalidade imposta acarretará a cobrança da mesma por via executiva, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 30 Aos não inscritos nos Conselhos que, mediante qualquer forma de publicidade, se propuserem ao exer-



cício da profissão de professor de Educação Física, Técnico desportivo ou recreacionista, serão aplicadas penalidades cabíveis pelo exercício ilegal da profissão.

Art. 31 Compete aos Conselhos Regionais a aplicação das penalidades cabendo recurso, com efeito suspensivo, para o Conselho Federal, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência da punição.

Art. 32 Os presidentes do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais tem qualidade para agir, mesmo criminalmente, contra qualquer pessoa que infringir as disposições desta Lei e, em geral, em todos os casos que digam respeito às prerrogativas à dignidade e ao prestígio da profissão de professor de Educação Física, Técnico Desportivo e Recreacionista.

CAPÍTULO VIII

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 33 Instalados os Conselhos Regionais, fica estabelecido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a inscrição dos já portadores do registro profissional do Ministério de Educação e Cultura.

Art. 34 A emissão pelo Ministério do Trabalho, da carteira profissional, será feita mediante a simples apre -



sentação da carteira de identidade profissional expedida pelos Conselhos Regionais.

Art. 35 O regime jurídico do pessoal dos Conselhos será o da legislação trabalhista.

Parágrafo único. Os respectivos presidentes , mediante representação ao Ministério do Trabalho, poderão sollicitar a requisição de servidores da administração direta ou autárquica, na forma e condições da legislação pertinente.

Art. 36 Durante o período de organização do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Profissionais em Educação Física, Desportos e Recreação, o Ministro do trabalho ceder-lhes-á locais para as respectivas sedes e, mediante requisição do presidente do Conselho Federal, fornecerá o material e o pessoal necessário ao serviço.

Art. 37 Para constituir o primeiro Conselho Federal de Profissionais em Educação Física, Desportos e Relação, o Ministério do Trabalho convocará associações de especializados em Educação Física, Desportos e Recreação, estaduais, com personalidade jurídica própria, para elegerem através do voto de seus delegados, os membros efetivos e suplentes desse Conselho.

§1º Cada uma das associações designará para os fins desse artigo 2 (dois) representantes profissionais já habilitados ao exercício da profissão.



§2º Presidirá a eleição 1 (um) representante do Ministério do Trabalho, por ele designado, coadjuvado por 1 (um) representante da Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 38 Os membros dos primeiros Conselhos Regionais a serem criados, de acordo com o art. 7º, serão designados pelo Conselho Federal.

Art. 39 O Poder Executivo, através do órgão competente regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua vigência.

Art. 40 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 41 Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 1984


Deputado DARCY POZZA

/ifo



JUSTIFICAÇÃO

Através do presente projeto de lei pretendemos criar o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Profissionais em Educação Física, Desportos e Recreação, com a finalidade de defender e valorizar o exercício destes profissionais.

É grande a importância da Educação Física no momento atual, onde tudo é dinamismo e o homem necessita encontrar o equilíbrio psicofisiológico, para enfrentar os efeitos nefastos da mecanização, da sedentariedade e da fadiga nervosa, causados pelas tensões da vida nas grandes metrópoles.

Entendemos que o exercício das profissões de professor de Educação Física, Técnico desportivo e recreacionista exige sólidos conhecimentos biológicos, psicológicos, sociológicos e boa preparação pedagógica, a fim de tornar melhores as condições de saúde física e mental do educando.

Nos últimos anos, o impacto do desenvolvimento tecnológico refletiu-se em muitos setores da atividade humana, chegando até a influir na Educação Física, Desportos e Recreação.

Os países mais desenvolvidos destinam vultosos recursos para esse setor, e os efeitos podem ser constatados em suas colocações nas olimpíadas internacionais.



Confrontando os nossos resultados, com os dos outros países, vemos quão lamentável é a posição do Brasil. Recentemente, nas Olimpíadas de Los Angeles, conseguimos apenas obter uma medalha de ouro, cinco de prata e duas de bronze, num total de oito medalhas, assegurando o 17º lugar entre 142 países, competindo em seis diferentes modalidades.

Urge desenvolvermos um esforço conjunto, no sentido de incrementar a formação de uma mentalidade desportiva, promovendo os nossos desportistas, estimulando-os e amparando-os.

Acreditamos que criando-se o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Profissionais em Educação Física, Desportos e Recreação, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, constituirão estes, em seu conjunto, uma autarquia destinada a orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício dessas profissões, zelando, ao mesmo tempo, pela fiel observância dos princípios da ética e disciplina da classe.

A proposição que ora apresentamos aos ilustres membros do Congresso Nacional foi-nos enviada pela Comissão organizadora do 1º Congresso Internacional de Ciências aplicadas à Educação Física e Esporte, realizada pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, sob a promoção da Sociedade Brasileira de Psicologia do Esporte, da Atividade Física e da Recreação — SOBRAPE.



Como vemos, o referido projeto foi resultado de estudo e pesquisas, refletindo, pois, a aspiração de toda a classe.

Nesse sentido, esperamos contar com a colaboração e o apoio de nossos ilustres Pares, votando favoravelmente pela medida pleiteada.

Sala das Sessões, em de de 1984

Deputado DARCY POZZA

/ifo



Decreto-Lei n.º 200 - de 25 de fevereiro de 1967
Dispõe sobre a organização da Administração
Federal, estabelece diretrizes para a
reforma administrativa e dá outras
providências

TÍTULO XII — DAS NORMAS RELATIVAS A LICITAÇÕES PARA
COMPRAS, OBRAS, SERVIÇOS E ALIENAÇÕES

Art. 125 — As licitações para compras, obras e serviços passam a reger-se, na Administração Direta e nas autarquias, pelas normas consubstanciadas neste Título e disposições complementares aprovadas em Decreto.

Art. 126 — As compras, obras e serviços efetuar-se-ão com estrita observância do princípio da licitação.

§ 1.º — A licitação só será dispensada nos casos previstos nesta Lei.

§ 2.º — É dispensável a licitação:

- a) nos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública;
- b) quando sua realização comprometer a segurança nacional, a juízo do Presidente da República;
- c) quando não acudirem interessados à citação anterior, mantidas, neste caso, as condições preestabelecidas;
- d) na aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só podem ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, bem como na contratação de serviços com profissionais ou firmas de notória especialização;
- e) na aquisição de obras de arte e objetos históricos;
- f) quando a operação envolver concessionário de serviço público ou, exclusivamente pessoas de direito público interno ou entidades sujeitas ao seu controle majoritário;
- g) na aquisição ou arrendamento de imóveis destinados ao Serviço Público;
- h) nos casos de emergência, caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, obras, bens ou equipamento;

i) nas compras ou execução de obras e serviços de pequeno vulto, entendidos como tal os que envolverem importância inferior a cinco vezes, no caso de compras, e a cinquenta vezes, no caso de obras, o valor do maior salário-mínimo mensal.

§ 3.º — A utilização da faculdade contida na alínea h do parágrafo anterior deverá ser imediatamente objeto de justificação perante a autoridade superior, que julgará do acerto da medida e, se for o caso, promoverá a responsabilidade do funcionário

Art. 127 — São modalidades de licitação:

- I — A concorrência;
- II — A tomada de preços;
- III — O convite.

§ 1.º — Concorrência é a modalidade de licitação a que deve recorrer a Administração nos casos de compras, obras ou serviços de vulto, em que se admite a participação de qualquer licitante através de convocação da maior amplitude.

§ 2.º — Nas concorrências, haverá obrigatoriamente uma fase inicial de habilitação preliminar destinada a comprovar a plena qualificação dos interessados para realização do fornecimento ou execução da obra ou serviço programados.

§ 3.º — Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados previamente registrados, observada a necessária habilitação.

§ 4.º — Convite é a modalidade de licitação entre interessados no ramo pertinente ao objeto da licitação, em número mínimo de três, escolhidos pela unidade administrativa, registrados ou não, e convocados por escrito com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis.

§ 5.º — Quando se tratar de compras ou serviços, cabe realizar concorrência se o seu vulto for igual ou superior a dez mil vezes o valor do maior salário-mínimo mensal; tomada de preços, se inferior àquele valor e igual ou superior a cem vezes o valor do maior salário-mínimo mensal; e convite, se inferior a cem vezes o valor do maior salário-mínimo, observado o disposto na alínea i do § 2.º do art. 126.

§ 6.º — Quando se tratar de obras, caberá realizar concorrência se o seu vulto for igual ou superior a quinze mil vezes o valor do maior salário-mínimo mensal; tomada de preços, se inferior àquele valor e igual ou superior a quinhentas vezes o valor do maior salário-mínimo mensal; convite, se inferior a quinhentas vezes o valor do maior salário-mínimo mensal, observado o disposto na alínea i do § 2.º do art. 126.

§ 7.º — Nos casos em que couber tomada de preços, a autoridade administrativa poderá preferir a concorrência, sempre que julgar conveniente.

Art. 143 — As disposições deste Título aplicam-se, no que couber, às alienações, admitindo-se o leilão, neste caso, entre as modalidades de licitação

DECRETO-LEI N. 1.212 — DE 17 DE ABRIL DE 1939

Cria, na Universidade do Brasil, a Escola Nacional de Educação Física e Desportos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

CAPITULO I

DA CRIAÇÃO DA ESCOLA NACIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA E DESPORTOS

Art. 1.º Fica criada, na Universidade do Brasil, a Escola Nacional de Educação Física e Desportos, que terá por finalidades:

- a) formar pessoal técnico em educação física e desportos;
- b) imprimir ao ensino da educação física e dos desportos, em todo o país, unidade teórica e prática;
- c) difundir, de modo geral, conhecimentos relativos à educação física e aos desportos;
- d) realizar pesquisas sobre a educação física e os desportos, indicando os métodos mais adequados à sua prática no país.

CAPITULO VI

DAS REGALIAS CONFERIDAS PELOS DIPLOMAS

Art. 35. A partir de 1 de janeiro de 1941, será exigido, para o exercício das funções de professor de educação física, nos estabelecimentos oficiais (federais, estaduais ou municipais) de ensino superior, secundário, normal e profissional, em toda a República, a apresentação de diploma de licenciado em educação física.

Parágrafo único. A mesma exigência se estenderá aos estabelecimentos particulares de ensino superior, secundário, normal e profissional, de todo o país, a partir de 1 de janeiro de 1943.

Art. 36. A partir de 1 de janeiro de 1941, será exigido, para o exercício das funções de professores de educação física, nos estabelecimentos oficiais de ensino primário, no Distrito Federal, nas capitais dos Estados ou em quaisquer outras cidades de população superior a 50.000 habitantes, a apresentação do diploma de normalista especializado em educação física.

Parágrafo único. A exigência deste artigo se estenderá às demais escolas primárias do país, na medida em que a lei o determinar.

Art. 37. A partir de 1 de janeiro de 1941, as instituições não incluídas entre os estabelecimentos de ensino mencionados nos arts. 35 e 36 desta lei, mas destinados a ministrar a educação física a crianças, a jovens ou a adultos, não poderão funcionar, em todo o país, sem que os respectivos professores sejam portadores do diploma de licenciado em educação física ou do diploma de normalista especializado em educação física.

Art. 38. As instituições desportivas, que funcionarem nas cidades de população superior a 100.000 habitantes, em todo o país, não poderão, a partir de 1 de janeiro de 1941, admitir ao provimento das funções de técnico desportivo e de treinador e massagista desportivo, para os desportos mencionados no art. 26 desta lei, senão os portadores dos competentes diplomas, conferidos na forma desta lei.

Parágrafo único. A exigência deste artigo ir-se-á estendendo às demais instituições desportivas do país, segundo os prazos que a lei estabelecer.

Art. 39. A educação física e os desportos, nos estabelecimentos de ensino superior, secundário, normal e profissional e nas instituições desportivas de todo o país, terão a assistência de médicos especializados em educação física e desportos, nos prazos e condições fixados nos artigos anteriores.

Art. 40. A lei federal, estadual ou municipal, fixará quais os demais cargos ou funções públicas, cujo preenchimento exija a apresentação dos diplomas de que trata a presente lei.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 4.559, DE 1984

Dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Profissionais em Educação Física, Desportos e Recreação.

AUTOR: Deputado DARCY POZZA

RELATOR: Deputado ARNALDO MACIEL

R E L A T Ó R I O

Esta proposição dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Profissionais em Educação Física, Desportos e Recreação em oito capítulos:

- dos fins;
- do Conselho Federal;
- dos Conselhos Regionais;
- do exercício da profissão e das inscrições;
- do patrimônio e da gestão financeira;
- das assembleias;
- da fiscalização profissional e das infrações disciplinares;
- disposições gerais e transitórias.



Esclarece a justificativa:

" É grande a importância da Educação Física no momento atual, onde tudo é dinamismo e o homem necessita encontrar o equilíbrio psicofisiológico, para enfrentar os efeitos nefastos da mecanização, da sedentariedade e da fadiga nervosa, causados pelas tensões da vida nas grandes metrópoles.

Entendemos que o exercício das profissões' de professor de Educação Física, Técnico desportivo e recreacionista exige sólidos conhecimentos biológicos, psicológicos, sociológicos e boa preparação pedagógica, a fim de tornar melhores as condições de saúde física e mental do educando".

É o relatório.

V O T O D O R E L A T O R

Entendo que o projeto é constitucional e jurídico por que obedece ao modelo fixado pela Lei Maior quanto à competência legislativa da União (art. 89, item XVII, alínea "r") para editar lei sobre regulamentação de profissões. Outrossim, a iniciativa é legítima, por parte de Deputado Federal, eis que está prevista no art. 56. O Congresso Nacional deve apreciar esta matéria (art. 43, caput) visando à edição de lei ordinária (art. 46, item III), a ser posteriormente submetida à apreciação do Presidente da República.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Quanto à técnica legislativa, nada a objetar.

Face ao exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa deste Projeto de Lei nº 4.559/84.

Sala da Comissão,

out. 12. 84

Deputado ARNALDO MACIEL

- Relator -



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI Nº 4.559, DE 1984

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião ordinária de sua Turma "B" realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.559/84, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Leorne Belém - Presidente, Armando Pinheiro, José Burnett, Djalma Bessa, Guido Moesch, Nilson Gibson, Osvaldo Melo, Arnaldo Maciel, Brabo de Carvalho, João Divino, José Melo, João Gilberto, Plínio Martins, Raimundo Leite, José Genoino, Francisco Amaral, Gomes da Silva, Ronaldo Canedo, Wagner Lago e Djalma Falcão.

Sala da Comissão, 04 de dezembro de 1984


Deputado LEORNE BELÉM
Presidente


Deputado ARNALDO MACIEL
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA



PROJETO DE LEI Nº 4.559, DE 1984

"Dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Profissionais em Educação Física, Desportos e Recreação".

Autor: Deputado DARCY POZZA

Relator: Deputado MÁRCIO BRAGA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.559/84, de autoria do ilustre Deputado Darcy Pozza, tem como objetivo criar o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Profissionais em Educação Física, Desportos e Recreação, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, com a finalidade de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício dessas profissões.

Em sua justificação, após tecer oportunas considerações sobre a matéria, o Autor salienta que os países desenvolvidos destinam vultosos recursos no sentido de incrementar a formação de técnicos desportistas, sendo que os efeitos podem ser constatados ao confrontarmos as suas colocações nas olimpíadas internacionais.

Nos termos regimentais, (art. 28, § 7º, do Regimento Interno) compete a este Colegiado apreciar o mérito da propositura.



Para opinar sobre a matéria procuramos ouvir a Associação dos Professores de Educação Física do Distrito Federal, que através de um ofício nº 011/D.F. nos informou que a Assembléia Geral da Federação Brasileira de Associações de Professores de Educação Física, com a presença de 21 associações estaduais/territoriais, analisou profundamente o Projeto de Lei nº 4.559/84, de autoria do nobre Deputado Darcy Pozza, chegando à conclusão da necessidade de alterações no referido Projeto, que vem ao encontro das aspirações da categoria profissional, que totaliza, atualmente, cerca de 120.000 profissionais, com nível superior, em todo o País.

Dentre outros argumentos que nos foram enviados, citamos:

"Apesar da constante luta pela valorização do profissional de Educação Física, destacamos que através da nossa ação docente proporcionamos:

a) A melhoria da qualidade da educação em suas variadas expressões de ensino, seja ele formal ou não;

b) A melhoria da qualidade da saúde, onde enfatizamos o corpo como uma tônica da espécie humana que deve ser resguardada e garantida como ser biológico;

c) Uma ação política de agir como agente integrador das relações entre seres capazes de transformar e ser transformado a partir de uma atuação concreta na sociedade.

Outra finalidade desta justificativa é tornar mais esclarecedor o termo Educação Física, tão comumente utilizado.

O sentido que pretendemos focalizar vai na direção de uma visão mais ampla do que aquela que geralmente vem sendo dado ao termo.



Portanto, é relevante ressaltar que a Educação Física é um meio de se atingir a educação integral do indivíduo, através do movimento corporal, buscando, assim o equilíbrio bio-psico-sócio-fisiológico".

Realmente existe um equívoco em se utilizar o termo Educação Física como sinônimo de ginástica, o que limita, restringe e, até mesmo, inibe as suas reais finalidades educativas e culturais.

Como diz a própria Federação Brasileira de Associações de Professores de Educação Física — FBAPEF:

"Não obstante, é fundamental que a sociedade do futuro passe a cultivar a cultura do corpo, utilizando as mais variadas formas de expressão corporal, seja através da ginástica, do desporto, da recreação, da dança ou de outras formas de movimento.

É nesse sentido que nós profissionais da Educação Física encaramos nosso compromisso com a sociedade, para que possamos através da orientação desta prática torná-la, mais útil, contribuindo de maneira efetiva para a formação integral dos indivíduos.

É necessário, ainda, enfatizar que atualmente a atuação do profissional de Educação Física, fora do magistério, atingiu proporções significativas, numéricas e qualitativa; motivo pelo qual procura-se descaracterizar sua atuação apenas no âmbito escolar.

Finalmente, deve-se ressaltar que a criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Profissionais de Educação Física, ou seja, a regulamentação da profissão, significará uma garantia de que a sociedade não mais correrá os riscos de sua integridade física e psicológica e até mesmo moral, muitas vezes prejudicada pela atuação de leigos e aventureiros, determi

MH



nando assim, a exploração e o sub-emprego aqueles que detém titulação superior".

Concluimos que a medida justifica-se plenamente do ponto-de-vista educacional, principalmente com as sugestões apresentadas, que visam tão-somente aperfeiçoar a proposta.

II - VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.559, de 1984, nos termos do substitutivo que apresentamos em anexo.

Sala da Comissão, em 03 de abril de 1986.


Deputado MÁRCIO BRAGA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA



PROJETO DE LEI Nº 4559, de 1984

"Dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Profissionais em Educação Física, Desportos e Recreação."

Autor: DARCY POZZA

Relator: MÁRCIO BRAGA

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

Dos Fins

Art. 1º Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Profissionais em Educação Física, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, constituindo, em seu conjunto, uma autarquia destinadas a orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício do profissional em Educação Física e zelar pela fiel observância dos princípios éticos.

CAPÍTULO II

Do Conselho Federal

Art. 2º O Conselho Federal dos Profissionais em Educação Física, é órgão supremo dos Conselhos Regionais, com jurisdição em todo o território nacional e sede no Distrito Federal.

Art. 3º O Conselho Federal será constituído de 9 (nove) membros efetivos e 9 (nove) suplentes, brasileiros, formados por Escola Superior de Educação Física, eleitos por maioria de votos, em escrutínio secreto, na Assembléia dos Delegados Regionais.

MFB



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Parágrafo único. O mandato dos membros do Conselho Federal será de 3 (três) anos, permitida a reeleição uma vez.

Art. 4º O Conselho Federal deverá reunir-se pelo menos uma vez mensalmente, só podendo deliberar com presença de maioria absoluta de seus membros.

§ 1º As deliberações sobre as matérias de que tratam as alíneas J, M e O do artigo 6º só terão valor quando aprovadas por 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Federal.

§ 2º O conselheiro que faltar, durante o ano, sem licença prévia do Conselho, a 5 (cinco) reuniões, perderá o mandato.

§ 3º A substituição de qualquer membro, em suas faltas e impedimentos, se fará pelo respectivo suplente.

Art. 5º Em cada ano, na primeira reunião, o Conselho Federal elegerá seu Presidente, Vice-Presidente, Secretário e Tesoureiro, cujas atribuições serão fixadas no Regimento.

§ 1º Além de outras atribuições, caberá ao Presidente:

a) representar o Conselho Federal, ativa e passivamente em juízo e fora dele;

b) zelar pela honorabilidade e autonomia da instituição e pelas leis e regulamentos referentes ao exercício da profissão;

c) convocar ordinária e extraordinariamente a Assembléia dos Delegados Regionais.

§ 2º O Presidente será, em suas faltas e impedimentos, substituído pelo Vice-Presidente.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 6º São atribuições do Conselho Federal:

- a) elaborar seu regimento e aprovar os regimentos organizados pelos Conselhos Regionais;
- b) orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício do profissional em Educação Física;
- c) expedir as resoluções necessárias ao cumprimento das leis em vigor e das que venham modificar as atribuições e competência dos profissionais em Educação Física;
- d) definir, nos termos legais, o limite de competência do exercício profissional, conforme os cursos realizados em Escolas Superiores de Educação Física reconhecidas pelo Ministério de Educação;
- e) elaborar e aprovar o Código de Ética Profissional do professor em Educação Física;
- f) funcionar como tribunal superior de ética Profissional;
- g) servir como órgão normativo em matéria de Educação Física;
- h) julgar em última instância os recursos das deliberações dos Conselhos Regionais;
- i) publicar anualmente, o relatório de seus trabalhos;
- j) expedir resoluções e instruções necessárias ao bom funcionamento do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais inclusive no que tange ao procedimento eleitoral respectivo;
- l) aprovar as anuidades e demais contribuições a serem pagas pelos profissionais em Educação Física.
- m) fixar a composição dos Conselhos Regionais organizando-se à sua semelhança e promovendo a instalação de tantos

MT



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Conselhos quantos forem julgados necessários, determinando suas sedes e zonas de jurisdição;

n) propor ao Poder Competente alterações da legislação relativa ao exercício da profissão;

o) promover a intervenção nos Conselhos Regionais, na hipótese de sua insolvência;

p) dentro dos prazos regimentais, elaborar a proposta orçamentária anual a ser apreciada pela Assembléia dos Delegados Regionais, fixar os critérios para a elaboração das propostas orçamentárias regionais e aprovar os orçamentos dos Conselhos Regionais;

q) elaborar a prestação de contas encaminhá-la ao Tribunal de Contas.

CAPÍTULO III

Dos Conselhos Regionais

Art. 7º Os membros dos Conselhos Regionais, efetivos e suplentes, serão brasileiros, formados por Escola Superior de Educação Física, eleitos pelos profissionais inscritos na respectiva área de ação, em escrutínio secreto, pela forma estabelecida no Regimento.

Parágrafo único. O mandato dos membros dos Conselhos Regionais será de 3 (três) anos, permitida a reeleição uma vez.

Art. 8º Em cada ano, na primeira reunião, cada Conselho Regional elegerá seu Presidente, Vice-Presidente, Secretário e Tesoureiro, cujas atribuições serão fixadas no respectivo Regimento.

Art. 9º São atribuições dos Conselhos Regionais:



CÂMARA DOS DEPUTADOS



a) organizar seu regimento, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal;

b) orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão em sua área de competência;

c) zelar pela observância do Código de Ética profissional;

d) funcionar como tribunal regional de Ética profissional;

e) sugerir ao Conselho Federal as medidas necessárias à orientação e fiscalização do exercício profissional;

f) eleger dois delegados-eleitores para a assembléia referida no artigo 3º;

g) remeter, anualmente, relatório ao Conselho Federal, nele incluindo relações atualizadas dos profissionais inscritos, cancelados e suspensos;

h) elaborar a proposta orçamentária anual, submetendo-a à aprovação do Conselho Federal;

i) encaminhar a prestação de contas ao Conselho Federal para os fins do item "q" do art. 6º.

CAPÍTULO IV

Do Exercício da Profissão e das Inscrições

Art. 10. Todo o Profissional em Educação Física, para o exercício da profissão deverá inscrever-se no Conselho Regional de sua área de ação.

Parágrafo único. Para a inscrição é necessário que o candidato:

a) satisfaça as exigências da Lei 1.212 de 1939;

b) não seja ou esteja impedido de exercer a profissão;

MA



CÂMARA DOS DEPUTADOS



c) goze de boa reputação por sua conduta pública.

Art. 11. O registro será feito na categoria de profissional em Educação Física.

Art. 12. Qualquer afiliado ou entidade representativa da categoria poderá representar ao Conselho Regional contra o registro de uma candidato.

Art. 13. Se o Conselho Regional indeferir o pedido de inscrição, o candidato terá direito de recorrer ao Conselho Federal, dentro de prazo fixado no Regimento.

Art. 14. Aceita a inscrição, ser-lhe-á expedida pelo Conselho Regional a Carteira de Identidade Profissional, onde serão feitas anotações relativas à atividade do portador.

Art. 15. A exibição da Carteira referida no artigo anterior poderá ser exigida por qualquer interessado para verificar a habilitação profissional.

CAPÍTULO V

Do Patrimônio e da Gestão Financeira

Art. 16. O Patrimônio do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais será constituído de:

I- doações e legados;

II- dotações orçamentárias do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal;

III- bens e valores adquiridos;

IV - taxas, anuidades, multas e outras contribuições a serem pagas pelos profissionais.

Parágrafo único. Os quantitativos de que trata o inciso IV deste artigo deverão ser depositados em contas vinculadas no Banco do Brasil, cabendo 1/3 (um terço) do seu montante ao

MT



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Conselho Federal.

Art. 17. O Orçamento anual do Conselho Federal será aprovado mediante voto favorável de, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos membros presentes à Assembléia dos Delegados Regionais.

Ar. 18. Para a aquisição ou alienação de bens que ultrapasse 10 (dez) salários-referência se exigirá a condição estabelecida no artigo anterior devendo-se observar, nos casos de concorrência pública, os limites fixados no Decreto-Lei nº 200 de 25 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único. A aquisição ou alienação dos bens de interesse de um Conselho Regional dependerá de aprovação prévia da respectiva Assembléia Geral.

CAPÍTULO VI

Das Assembléias

Art. 19 Constituem a Assembléia dos Delegados Regionais, os representantes dos Conselhos Regionais.

Art. 20 A Assembléia dos Delegados Regionais deverá reunir-se, ordinariamente, ao menos, uma vez por ano, exigindo-se em primeira convocação, o quorum da maioria absoluta de seus membros.

§ 1º Nas convocações subsequentes a Assembléia poderá reunir-se com 1/3 (um terço) de seus membros.

§ 2º A reunião que coincidir com o ano do término do mandato do Conselho Federal, realizar-se-á dentro de 30 (trinta) a 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência à expiração do mandato.

§ 3º A Assembléia poderá reunir-se extraordinariamente a pedido justificado de 1/3 (um terço) de seus membros ou por iniciativa do Presidente do Conselho Federal.

MAH



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 21. A Assembléia dos delegados Regionais compete em reunião previamente convocada para esse fim e por delibera
ção de pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros presentes:

a) eleger os membros do Conselho Federal e respec
tivos suplentes;

b) destituir qualquer dos membros do Conse
lho Federal que atente contra o prestígio, o decoro ou o bom nome da classe.

Art. 22 Constituem a Assembléia Geral de cada Conse
lho Regional os profissionais nele inscritos, em pleno gozo de seus direitos e que tenham, na respectiva jurisdição, a sede prin
cipal de sua atividade profissional.

Art. 23. A Assembléia Geral deverá reunir-se ordinaria
mente, pelo menos, uma vez por ano, exigindo-se em primeira con
vocação o quorum da maioria absoluta de seus membros.

§ 1º Nas convocações subsequentes, a Assembléia poderá reunir-se com qualquer número.

§ 2º A reunião que coincidir com o ano do término do mandato do Conselho Regional realizar-se-á dentro de 30 (trinta) a 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência à expiração do mandato.

§ 3º A Assembléia Geral poderá reunir-se extraordinari
amente a pedido justificado de, pelo menos 1/3 (um terço) de seus membros ou por iniciativa do Presidente do Conselho Regional respectivo.

§ 4º O voto é pessoal e obrigatório, salvo doença ou mo
tivo de força maior, devidamente comprovados.

Art. 24. A Assembléia Geral compete:

a) eleger os membros do Conselho Regional e respecti
vos suplentes;

b) propor a aquisição e alienação de bens, observado o

MH



CÂMARA DOS DEPUTADOS



procedimento expresso no art. 18;

c) propor ao Conselho Federal anualmente a tabela de taxas, anuidades e multas, bem como de quaisquer outras contribuições;

d) deliberar sobre questões e consultas submetidas à sua apreciação;

e) por deliberação de, pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros presentes, em reunião previamente convocada para esse fim, destituir o Conselho Regional ou qualquer de seus membros por motivo de alta gravidade, que atinja o prestígio, o decoro ou o bom nome da classe.

Art. 25. As eleições serão anunciadas com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, em órgão de imprensa oficial da região, em jornal de ampla circulação e por carta.

Parágrafo Único. Por falta injustificada à eleição poderá o membro da Assembléia incorrer na multa de um salário-referência, duplicada na reincidência, sem prejuízo de outras penalidades.

CAPITULO VII

Da fiscalização Profissional e das Infrações Disciplinares

Art. 26. Constituem infrações disciplinares além de outras:

I- transgredir preceito do Código de Ética Profissional;

II- exercer a profissão quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos ou impedidos;

III- praticar, no exercício da atividade profissional, ato que a lei defina como crime ou contravenção;

IV- não cumprir, no prazo estabelecido, determinação

MH



CÂMARA DOS DEPUTADOS



emanada do órgão ou autoridade dos Conselhos em matéria da competência destes, depois de regularmente notificado;

V- deixar de pagar aos Conselhos, pontualmente, as contribuições a que esteja obrigado.

Art. 27. As penas aplicáveis por infrações disciplinares são:

I - advertência;

II- multa

III- censura

IV- suspensão do exercício profissional, até 30 (trinta) dias;

V - cassação do exercício profissional, ad referendum do Conselho Federal.

Art. 28. Salvo os casos de gravidade manifesta, que exijam aplicação imediata da penalidade mais séria, a imposição das penas obedecerá à graduação do artigo anterior.

Parágrafo Único. Para efeito da cominação de pena, serão consideradas especialmente graves as faltas diretamente relacionadas com o exercício profissional.

Art. 29. A pena da multa sujeita o infrator ao pagamento de quantia fixada pela decisão que a aplicar, de acordo com o critério da individualização da pena.

Parágrafo Único. A falta de pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias da notificação de penalidade imposta acarretará a cobrança da mesma por via executiva, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 30. Aos não inscritos nos Conselhos que, mediante qualquer forma de publicidade, se propuserem ao exercício profissional em Educação Física, serão aplicadas penalidades cabíveis pelo exercício ilegal da profissão.

Art. 31. Compete aos Conselhos Regionais a aplicação das penalidades cabendo recurso, com efeito suspensivo, para o Conselho Federal, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência da



CÂMARA DOS DEPUTADOS



punição.

Art. 32. Os presidentes do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais têm qualidade para agir, mesmo criminalmente, contra qualquer pessoa que infringir as disposições desta Lei, em geral, em todos os casos que digam respeito às prerrogativas à dignidade e ao prestígio do profissional em Educação Física.

CAPITULO VIII

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 33. Instalados os Conselhos Regionais, fica estabelecido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a inscrição dos já portadores do registro profissional do Ministério de Educação.

Art. 34. A emissão pelo Ministério do Trabalho, da Carteira Profissional, será feita mediante a simples apresentação da Carteira de Identidade Profissional expedida pelos Conselhos Regionais.

Art. 35. O regime jurídico do pessoal dos Conselhos será o da legislação trabalhista.

Parágrafo Único. Os respectivos presidentes mediante representação ao Ministério do Trabalho, poderão solicitar a requisição de servidores da administração direta ou artárquica, na forma e condições da legislação pertinente.

Art. 36. Durante o período de organização do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Profissionais em Educação Física, o Ministério do Trabalho ceder-lhes-á locais para as respectivas sedes e, mediante requisição do presidente do Conselho Federal, fornecerá o material e o pessoal necessário ao serviço.

Art. 37. Para constituir o primeiro Conselho Federal de Profissionais em Educação Física, o Ministério do Trabalho convocará associações de professores de Educação Física, estaduais e territoriais filiadas à Federação Brasileira de Professores de Educação Física, com personalidade jurídica própria, pa

MH



CÂMARA DOS DEPUTADOS



ra elegerem através do voto de seus delegados, os membros efetivos e suplentes desse Conselho.

§1º Cada uma das associações designará para os fins desse artigo, 2 (dois) representantes profissionais já habilitados ao exercício da profissão.

§ 2º Presidirá a eleição 1 (um) representante do Ministério do Trabalho, por ele designado, coadjuvado por 1 (um) representante da Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação.

Art. 38. Os membros dos primeiros Conselhos Regionais a serem criados, de acordo com o art. 7º, serão designados pelo Conselho Federal.

Art. 39 - O Poder Público Executivo, através do órgão competente regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua vigência.

Art. 40 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 41.- Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 03 de abril de 1986.


Deputado MÁRCIO BRAGA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA



PROJETO DE LEI Nº 4.559/84

"Dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Profissionais em Educação Física, Desportos e Recreação."

Autor: Deputado DARCY POZZA

Relator: Deputado MÁRCIO BRAGA

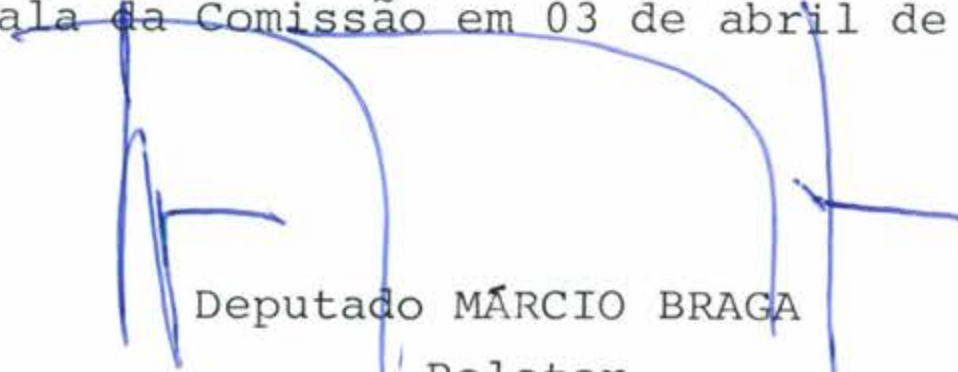
PARECER COMPLEMENTAR

Louvo as bem fundamentadas ponderações do ilustre colega Deputado João Bastos, que defende a necessidade do reconhecimento dos profissionais em Educação Física, bem como, da definição de suas competências.

Concordo, também, com o companheiro, Deputado Aldo Arantes, quando procura assegurar através de uma emenda, os professores de Educação Física, não diplomados, que vêm exercendo essa atividade ao longo dos anos, amparados por registros legais fornecidos pelo MEC.

Diante do exposto, adotamos a subemenda substitutiva contida no voto em separado do Deputado João Bastos, bem como a subemenda aditiva oferecida pelo Deputado Aldo Arantes.

Sala da Comissão em 03 de abril de 1986


Deputado MÁRCIO BRAGA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em sua reunião realizada em 03 de abril de 1986, opinou, unanimemente, pela APROVAÇÃO, com SUBSTITUTIVO, do Projeto de Lei nº 4.559/84, do Sr. Darcy Pozza, que "Dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Profissionais em Educação Física, Desportos e Recreação", nos termos do parecer complementar do Relator, Deputado Marcio Braga. Os Deputados João Bastos e Aldo Arantes apresentaram votos em separados, favoráveis com subemendas.

Estiveram presentes os senhores Deputados João Bastos, Presidente; Jônathas Nunes, Vice-Presidente, Aldo Arantes, Marcio Braga, Francisco Dias, Tobias Alves, Celso Peçanha, Leorne Belém, Salvador Julianelli, Victor Faccioni, Eraldo Tinoco, Wilson Haese, Oly Fachin, Rômulo Galvão, Francisco Amaral e João Herculino.

Sala da Comissão, em 03 de abril de 1986


Deputado JÔNATHAS NUNES

Vice-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA
PRESIDÊNCIA


Deputado MARCIO BRAGA
RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 4.559/84

Dispõe sobre o reconhecimento dos profissionais em Educação Física e cria seus respectivos Conselhos Federal e Regionais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

Da Regulamentação

Art. 1º - Ficam reconhecidos, no país, como profissionais em Educação Física, os graduados em Escolas Superiores de Educação Física, oficialmente reconhecidas pelo Ministério da Educação, observadas as condições de habilitação e as demais exigências legais.

CAPÍTULO II

Da Competência

Art. 2º - É da competência do profissional em Educação Física planejar, elaborar, programar, implantar, dirigir, coordenar, executar, analisar e avaliar atividades, estudos, trabalhos, programas, planos, projetos e pesquisas nas áreas da Educação Física, dos Desportos e da Recreação, visando ao atendimento das necessidades básicas da família e outros grupos, na comu-

MA



CÂMARA DOS DEPUTADOS



nidade, nas instituições públicas e privadas.

CAPÍTULO III

Dos Fins

Art. 3º - Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Profissionais em Educação Física, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, constituindo, em seu conjunto, uma autarquia destinada a orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício do profissional em Educação Física e zelar pela fiel observância dos princípios éticos.

CAPÍTULO IV

Do Conselho Federal

Art. 4º - O Conselho Federal dos Profissionais em Educação Física, é o órgão supremo dos Conselhos Regionais, com jurisdição em todo o território nacional e sede no Distrito Federal.

Art. 5º - O Conselho Federal será constituído de 9 (nove) membros efetivos e 9 (nove) suplentes, brasileiros, formados por Escola Superior de Educação Física, eleitos por maioria de votos, em escrutínio secreto, na Assembléia dos Delegados Regionais.

Parágrafo único - O mandato dos membros do Conselho Federal será de 3 (três) anos, permitida a reeleição uma vez.

Art. 6º - O Conselho Federal deverá reunir-se pelo menos uma vez mensalmente, só podendo deliberar com presença de maioria absoluta de seus membros.

MH



CÂMARA DOS DEPUTADOS



§ 1º - As deliberações sobre as matérias de que tratam as alíneas J, M e o O do artigo 8º só terão valor quando aprovadas por 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Federal.

§ 2º - O conselheiro que faltar, durante o ano sem licença prévia do Conselho, a 5 (cinco) reuniões, perderá o mandato.

§ 3º - A substituição de qualquer membro, em suas faltas e impedimentos, se fará pelo respectivo suplente.

Art. 7º - Em cada ano, na primeira reunião, o Conselho Federal elegerá seu Presidente, Vice-Presidente, Secretário e Tesoureiro, cujas atribuições serão fixadas no Regimento.

§ 1º - Além de outras atribuições, caberá ao Presidente:

a) representar o Conselho Federal, ativa e passivamente em Juízo e fora dele;

b) zelar pela honorabilidade e autonomia da instituição e pelas leis e regulamentos referentes ao exercício da profissão;

c) convocar ordinária e extraordinariamente a Assembleia dos Delegados Regionais.

§ 2º - O Presidente será, em suas faltas e impedimentos, substituído pelo Vice-Presidente.

Art. 8º - São atribuições do Conselho Federal:

a) elaborar seu regimento e aprovar os regimentos organizados pelos Conselhos Regionais;

b) orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício do profissional em Educação Física.

MA



CÂMARA DOS DEPUTADOS



c) expedir as resoluções necessárias ao cumprimento das leis em vigor e das que venham modificar as atribuições e competência dos profissionais em Educação Física;

d) definir, nos termos legais, o limite de competência do exercício profissional, conforme os cursos realizados em Escolas Superiores de Educação Física reconhecidas pelo Ministério da Educação;

e) elaborar e aprovar o Código de Ética Profissional do professor em Educação Física;

f) funcionar como tribunal superior de ética profissional;

g) servir como órgão normativo em matéria de Educação Física;

h) julgar em última instância os recursos das deliberações dos Conselheiros Regionais;

i) publicar anualmente, o relatório de seus trabalhos;

j) expedir resoluções e instruções necessárias ao bom funcionamento do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais inclusive no que tange ao procedimento eleitoral respectivo;

l) aprovar as anuidades e demais contribuições a serem pagas pelos profissionais em Educação Física;

m) fixar a composição dos Conselhos Regionais organizando-os à sua semelhança e promovendo a instalação de tantos Conselhos quantos forem julgados necessários, determinando suas sedes e zonas de jurisdição;

n) propor ao Poder Competente alterações da legislação relativa ao exercício da profissão;

o) promover a intervenção nos Conselhos Regionais, na hipótese de sua insolvência;

MA



CÂMARA DOS DEPUTADOS



p) dentro dos prazos regimentais, elaborar a proposta orçamentária anual a ser apreciada pela Assembléia dos Deputados Regionais, fixar os critérios para a elaboração das propostas orçamentárias regionais e aprovar os orçamentos dos Conselhos Regionais;

q) elaborar a prestação de contas e encaminhá-la ao Tribunal de Contas.

CAPÍTULO V

Dos Conselhos Regionais

Art. 9º - Os membros dos Conselhos Regionais, efetivos e suplentes, serão brasileiros, formados por Escola Superior de Educação Física, eleitos pelos profissionais inscritos na respectiva área de ação, em escrutínio secreto, pela forma estabelecida no Regimento.

Parágrafo único - O mandato dos membros dos Conselhos Regionais será de 3 (três) anos, permitida a reeleição uma vez.

Art. 10 - Em cada ano, na primeira reunião, cada Conselho Regional elegerá seu Presidente, Vice-Presidente, Secretário e Tesoureiro, cujas atribuições serão fixadas no respectivo Regimento.

Art. 11 - São atribuições dos Conselhos Regionais:

a) organizar seu regimento, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal;

b) orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão em sua área de competência:

M.H.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



- c) zelar pela observância do Código de Ética profissional;
- d) funcionar como tribunal regional de ética profissional;
- e) sugerir ao Conselho Federal as medidas necessárias à orientação e fiscalização do exercício profissional;
- f) eleger dois delegados-eleitores para a assembléia referida no artigo 5º;
- g) remeter, anualmente, relatório ao Conselho Federal, nele incluindo relações atualizadas dos profissionais inscritos, cancelados e suspensos;
- h) elaborar a proposta orçamentária anual, submetendo-a à aprovação do Conselho Federal;
- i) encaminhar a prestação de contas ao Conselho Federal para os fins do item "q" do art. 8º.

CAPÍTULO VI

Do Exercício da Profissão e das Inscrições

Art. 12 - Todo o profissional em Educação Física, para o exercício da profissão deverá inscrever-se no Conselho Regional de sua área de ação.

Parágrafo único - Para a inscrição é necessário que o candidato:

- a) satisfaça às exigências da Lei 1.212, de 1939;
- b) não seja ou esteja impedido de exercer a profissão;
- c) goze de boa reputação por sua conduta pública.

MA



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 13 - O registro será feito na categoria de profissional em Educação Física.

Art. 14 - Qualquer afiliado ou entidade representativa da categoria poderá representar ao Conselho Regional contra o registro de um candidato.

Art. 15 - Se o Conselho Regional indeferir o pedido de inscrição, o candidato terá direito de recorrer ao Conselho Federal, dentro do prazo fixado no Regimento.

Art. 16 - Aceita a inscrição, ser-lhe-á expedida pelo Conselho Regional a Carteira de Identidade Profissional, onde serão feitas anotações relativas à atividade do portador.

Art. 17 - A exibição da Carteira referida no artigo anterior poderá ser exigida por qualquer interessado para verificar a habilitação profissional.

CAPÍTULO VII

Do Patrimônio e da Gestão Financeira

Art. 18 - O patrimônio do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais será constituído de:

- I - doações e legados;
- II - dotações orçamentárias do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal;
- III - bens e valores adquiridos;
- IV - taxas, anuidades, multas e outras contribuições a serem pagas pelos profissionais.

Parágrafo único - Os quantitativos de que trata o



CÂMARA DOS DEPUTADOS



inciso IV deste artigo deverão ser depositados em contas vinculadas no Banco do Brasil, cabendo 1/3 (um terço) do seu montante ao Conselho Federal.

Art. 19 - O orçamento anual do Conselho Federal será aprovado mediante voto favorável de, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos membros presentes à Assembléia dos Delegados Regionais.

Art. 20 - Para a aquisição ou alienação de bens que ultrapasse 10 (dez) salários-referência se exigirá a condição estabelecida no artigo anterior devendo-se observar, nos casos de concorrência pública, os limites fixados no Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único - A aquisição ou alienação dos bens de interesse de um Conselho Regional dependerá de aprovação prévia da respectiva Assembléia Geral.

CAPÍTULO VIII

Das Assembléias

Art. 21 - Constituem a Assembléia dos Delegados Regionais, os representantes dos Conselhos Regionais.

Art. 22 - A Assembléia dos Delegados Regionais deverá reunir-se, ordinariamente, ao menos, uma vez por ano, exigindo-se em primeira convocação, o quorum da maioria absoluta de seus membros.

§ 1º - Nas convocações subseqüentes a Assembléia poderá reunir-se com 1/3 (um terço) de seus membros.

§ 2º - A reunião que coincidir com o ano do término



CÂMARA DOS DEPUTADOS



do mandato do Conselho Federal, realizar-se-á dentro de 30 (trinta) a 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência à expiração do mandato.

§ 3º - A Assembléia poderá reunir-se extraordinariamente a pedido justificado de 1/3 (um terço) de seus membros ou por iniciativa do Presidente do Conselho Federal.

Art. 23 - À Assembléia dos delegados Regionais compete, em reunião previamente convocada para esse fim e por deliberação de pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros presentes:

a) eleger os membros do Conselho Federal e respectivos suplentes;

b) destituir qualquer dos membros do Conselho Federal que atente contra o prestígio, o decoro ou o bom nome da classe.

Art. 24 - Constituem a Assembléia Geral de cada Conselho Regional os profissionais nele inscritos, em pleno gozo de seus direitos e que tenham, na respectiva jurisdição, a sede principal de sua atividade profissional.

Art. 25 - A Assembléia Geral deverá reunir-se ordinariamente, pelo menos, uma vez por ano, exigindo-se em primeira convocação o quorum da maioria absoluta de seus membros.

§ 1º - Nas convocações subseqüentes, a Assembléia poderá reunir-se com qualquer número;

§ 2º - A reunião que coincidir com o ano do término do mandato do Conselho Regional realizar-se-á dentro de 30 (trinta) a 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência à expiração do mandato.

§ 3º - A Assembléia Geral poderá reunir-se extraordinariamente a pedido justificado de, pelo menos 1/3 (um terço) de seus membros ou por iniciativa do Presidente do Conselho Regio-



CÂMARA DOS DEPUTADOS



nal respectivo.

§ 4º - O voto é pessoal e obrigatório, salvo doença ou motivo de força maior, devidamente comprovados.

Art. 26 - À Assembléia Geral compete:

a) eleger os membros do Conselho Regional e respectivos suplentes;

b) propor a aquisição e alienação de bens observado o procedimento expresso no art. 20;

c) propor ao Conselho Federal anualmente a tabela de taxas, anuidades e multas, bem como de quaisquer outras contribuições;

d) deliberar sobre questões e consultas submetidas à sua apreciação;

e) por deliberação de, pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros presentes, em reunião previamente convocada para esse fim, destituir o Conselho Regional ou qualquer de seus membros por motivo de alta gravidade, que atinja o prestígio, o decoro ou o bom nome da classe.

Art. 27 - As eleições serão anunciadas com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, em órgão de imprensa oficial da região, em jornal de ampla circulação e por carta.

Parágrafo Único - Por falta injustificada à eleição, poderá o membro da Assembléia incorrer na multa de um salário-referência, duplicada na reincidência, sem prejuízo de outras penalidades.

CAPÍTULO IX

Da Fiscalização Profissional e das Infrações Disciplinares



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 28 - Constituem infrações disciplinares além de outras:

I - transgredir preceito do Código de Ética Profissional;

II - exercer a profissão quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos ou impedidos;

III - praticar, no exercício da atividade profissional, ato que a lei defina como crime ou contravenção;

IV - não cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada do órgão ou autoridade dos Conselhos em matéria da competência destes, depois de regularmente notificado;

V - deixar de pagar aos Conselhos, pontualmente, as contribuições a que esteja obrigado.

Art. 29 - As penas aplicáveis por infrações disciplinares são:

I - advertência;

II - multa;

III - censura;

IV - suspensão do exercício profissional, até 30 (trinta) dias;

V - cassação do exercício profissional, ad referendum do Conselho Federal.

Art. 30 - Salvo os casos de gravidade manifesta que exijam aplicação imediata da penalidade mais séria, a imposição das penas obedecerá à graduação do artigo anterior.

Parágrafo Único - Para efeito da cominação de pena, serão consideradas especialmente graves as faltas diretamente relacionadas com o exercício profissional.

Art. 31 - A pena da multa sujeita o infrator ao pagamento de quantia fixada pela decisão que a aplicar, de acordo

MA



CÂMARA DOS DEPUTADOS



com o critério da individualização da pena.

Parágrafo Único - A falta de pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias da notificação de penalidade imposta acarretará a cobrança da mesma por via executiva, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 32 - Aos não inscritos nos Conselhos que, mediante qualquer forma de publicidade, se propuserem ao exercício profissional em Educação Física, serão aplicadas penalidades cabíveis pelo exercício ilegal da profissão.

Art. 33 - Compete aos Conselhos Regionais a aplicação das penalidades cabendo recurso, com efeito suspensivo, para o Conselho Federal, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência da punição.

Art. 34 - Os presidentes do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais têm qualidade para agir, mesmo criminalmente, contra qualquer pessoa que infringir as disposições desta Lei, em geral, em todos os casos que digam respeito às prerrogativas à dignidade e ao prestígio do profissional em Educação Física.

CAPÍTULO X

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 35 - Instalados os Conselhos Regionais, fica estabelecido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a inscrição dos já portadores do registro profissional do Ministério da Educação.

Art. 36 - A emissão pelo Ministério do Trabalho, da Carteira Profissional, será feita mediante a simples apresentação da Carteira de Identidade Profissional expedida pelos Conselhos

MT



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Regionais.

Art. 37 - O regime jurídico do pessoal dos Conselhos será o da legislação trabalhista.

Parágrafo Único - Os respectivos presidentes mediante representação ao Ministério do Trabalho, poderão solicitar a requisição de servidores da administração direta ou autárquica, na forma e condições da legislação pertinente.

Art. 38 - Durante o período de organização do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Profissionais em Educação Física, o Ministério do Trabalho ceder-lhes-á locais para as respectivas sedes e, mediante requisição do presidente do Conselho Federal, fornecerá o material e o pessoal necessário ao serviço.

Art. 39 - Ficam assegurados os direitos previstos nesta Lei aos profissionais habilitados legalmente que, até a data de sua publicação, tenham comprovada e ininterruptamente exercido suas atividades, por prazo não inferior a cinco anos, uma vez ouvido o Conselho Federal dos Profissionais em Educação Física.

Parágrafo único - Os profissionais de que trata o presente artigo terão o prazo máximo de sete anos para obterem sua graduação em Escolas Superiores de Educação Física, reconhecidas pelo Ministério da Educação.

Art. 40 - Para constituir o primeiro Conselho Federal de Profissionais em Educação Física, o Ministério do Trabalho convocará associações de professores de Educação Física, estaduais e territoriais filiados à Federação Brasileira de Professores de Educação Física, com personalidade jurídica própria, para elegerem através do voto de seus delegados, os membros efe-

MF



CÂMARA DOS DEPUTADOS



tivos e suplentes desse Conselho.

§ 1º - Cada uma das associações designará, para os fins desse artigo, 2 (dois) representantes profissionais já habilitados ao exercício da profissão.

§ 2º - Presidirá a eleição 1 (um) representante do Ministério do Trabalho, por ele designado, coadjuvado por 1 (um) representante da Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação.

Art. 41 - Os membros dos primeiros Conselhos Regionais a serem criados, de acordo com o art. 7º, serão designados pelo Conselho Federal.

Art. 42 - O Poder Público Executivo, através do órgão competente regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua vigência.

Art. 43 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 44 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 03 de abril de 1986

Deputado JÔNATHAS NUNES
Vice-Presidente no exercício da
Presidência.

Deputado MÁRCIO BRAGA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 4.559/85

"Dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Profissionais em Educação Física, Desportos e Recreação".

Autor: Deputado DARCY POZZA

Relator: Deputado MARCIO BRAGA

VOTO EM SEPARADO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Darcy Pozza visa a criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Profissionais em Educação Física, Desportos e Recreação.

A matéria obteve parecer pela constitucionalidade jurídica e técnica legislativa, na Comissão de Constituição e Justiça e, agora, em exame neste Órgão Técnico, foi distribuído ao Deputado Márcio Braga que proferiu parecer favorável, com substitutivo.

Somos de opinião que o substitutivo ora apresentado vem melhorar consideravelmente o projeto original, traduzindo o verdadeiro anseio da classe.

Ocorre que, acreditamos haver necessidade de se tornar, primeiramente, reconhecida a profissão daqueles que atuam em Educação Física e, também, se definir qual a competência daqueles profissionais, motivo pelo qual submetemos à dulta consideração da Comissão de Educação e Cultura a presente subemenda



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2.



substitutiva ao substitutivo do Relator.

Sala da Comissão, em 03 de abril de 1986



Deputado JOÃO BASTOS



SUBEMENDA SUBSTITUTIVA

Projeto de Lei nº 4.559, de 1984, que "Dispõe sobre o reconhecimento dos profissionais em Educação Física e cria seus respectivos Conselhos Federal e Regionais".

CAPÍTULO I

DA REGULAMENTAÇÃO

Art. 1º - Ficam reconhecidos, no país, como profissionais em Educação Física, os graduados em Escolas Superiores de Educação Física, oficialmente reconhecidas pelo Ministério da Educação, observadas as condições de habilitação e as demais exigências legais.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 2º - É da competência do profissional em Educação Física planejar, elaborar, programar, implantar, dirigir, coordenar, executar, analisar e avaliar atividades, estudos, trabalhos, programas, planos, projetos e pesquisas nas áreas da Educação Física, dos Desportos e da Recreação, visando ao a



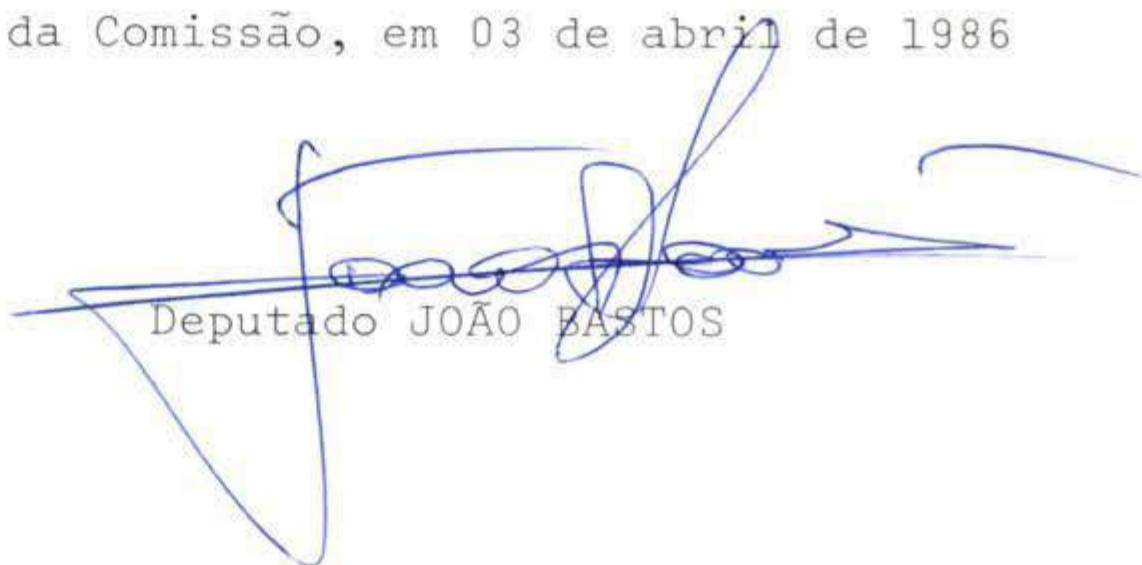
CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA



tendimento das necessidades básicas da família e outros grupos, na comunidade, nas instituições públicas e privadas.

Art. 3º - Renumerem-se os artigos subsequentes.

Sala da Comissão, em 03 de abril de 1986



Deputado JOÃO BASTOS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA



SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI
Nº 4559/84, OFERECIDO PELO RELATOR

Inclua-se nas "Disposições Transitórias", logo após a art. 38, o presente artigo, renumerando-se os seguintes:

Art. 39- Ficam assegurados os direitos previstos nesta Lei aos profissionais habilitados legalmente que, até a data de sua publicação, tenham comprovada e ininterruptamente exercido suas atividades, por prazo não inferior a cinco anos, uma vez ouvido o Conselho Federal dos Profissionais em Educação Física.

§ único- Os profissionais de que trata o presente artigo terão o prazo máximo de sete anos para obterem sua graduação em Escolas Superiores de Educação Física, reconhecidas pelo Ministério da Educação.

Sala da Comissão, em 03 de abril de 1986.


DEPUTADO ALDO ARANTES



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 4.559, de 1984

"Dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Profissionais em Educação Física, Desportos e Recreação."

AUTOR : Dep. Darcy Pozza

RELATOR : Dep. Aécio de Borba

I - RELATÓRIO

O nobre Deputado Darcy Pozza submeteu à consideração desta Casa o projeto em exame, que dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Profissionais em Educação Física, Desportos e Recreação.

Com a proposição em questão, pretende S.Exa., segundo esclarece na justificção, defender e valorizar a atividade desses profissionais. Salienta ainda a importância da Educação Física, tendo em vista principalmente o desempenho dos nossos desportistas e a necessidade de "desenvolvermos um esforço conjunto, no sentido de incrementar a formação de uma mentalidade desportiva."

Sobre a matéria já se pronunciaram favoravelmente as doudas Comissões de Constituição e Justiça e de Educação e Cultura ,



sendo que essa última acolheu substitutivo apresentado pelo Relator da matéria, o ilustre Deputado Márcio Braga. Baseou-se o nobre Parlamentar, para a elaboração do substitutivo, nas sugestões encaminhadas, através de ofício, pela Assembléia Geral da Federação Brasileira de Associações de Professores de Educação Física, que contou com a presença de representantes de 21 associações estaduais e territoriais, que congregam cerca de 120 mil profissionais, em nível superior, existentes no País.

II - VOTO DO RELATOR

Do ponto-de-vista desta Comissão, não temos objeções a opor à aprovação do projeto, que virá sem dúvida valorizar o profissional de Educação Física. Entendemos, porém, que o substitutivo da Comissão de Educação e Cultura melhor atende aos anseios da classe.

Votamos, pois, favoravelmente à aprovação do projeto nos termos do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura.

Sala da Comissão, em 08 de abril de 1986.


Dep. Aécio de Borba

RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS

PARECER DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.559/84

A Comissão de Finanças, em reunião extraordinária realizada no dia 08 de abril de 1986, opinou, unanimemente, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.559/84 - do Senhor Darcy Passos - nos termos do Substitutivo oferecido pela Comissão de Educação e Cultura.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Aécio de Borba, Presidente, Moysés Pimentel, Vice-Presidente, Irajá Rodrigues, Sérgio Cruz, Vicente Guabiroba, Fernando Magalhães, Flávio Marcílio, Christóvam Chiaradia, Paulo Melro, Nyder Barbosa, Wilson Vaz, Furtado Leite.

Sala da Comissão, em 08 de abril de 1986.


Deputado MOYSÉS PIMENTEL

Vice-Presidente no exercício da
Presidência


Deputado AÉCIO DE BORBA
RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

E R R A T A

Republica-se por ter saído com incorreções no DCN de 18.04.86, página 2444, 1ª coluna.

Na ementa, . onde se lê:

PROJETO DE LEI Nº 4.559-A, de 1984
(DO SR. DARCY POZZA)

Dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Profissionais em Educação Física, Desportos e Recreação; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação, com Substitutivo; e, da Comissão de Finanças, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI Nº 4.559, de 1984, a que se referem os pareceres).

Leia-se:

PROJETO DE LEI Nº 4.559-A, de 1984
(DO SR. DARCY POZZA)

Dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Profissionais em Educação Física, Desportos e Recreação; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação, com Substitutivo; e, da Comissão de Finanças, pela aprovação, com adoção do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura.

(PROJETO DE LEI Nº 4.559, de 1984, a que se referem os pareceres).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.559, de 1984

(Do Sr. Darcy Pozza)

Dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Profissionais em Educação Física, Desportos e Recreação.

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Educação e Cultura e de Finanças.)

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Dos Fins

Art. 1.º Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Profissionais em Educação Física, Desportos e Recreação, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira constituindo, em seu conjunto, uma autarquia destinada a orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão do professor de Educação Física, técnico desportivo e recreacionista, e zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe.

CAPÍTULO II

Do Conselho Federal

Art. 2.º O Conselho Federal dos Profissionais em Educação Física, Desportos e Recreação (CFPEFDR) é o órgão supremo dos Conselhos Regionais, com jurisdição em todo o território nacional e sede no Distrito Federal.

Art. 3.º O Conselho Federal será constituído de 9 (nove) membros efetivos e 9 (nove) suplentes, brasileiros, formados por Es-

cola Superior de Educação Física, eleitos por maioria de votos, em escrutínio secreto, na Assembléia dos Delegados Regionais.

Parágrafo único. O mandato dos membros do Conselho Federal será de 3 (três) anos, permitida a reeleição uma vez.

Art. 4.º O Conselho Federal deverá reunir-se, pelo menos, uma vez mensalmente, só podendo deliberar com a presença de maioria absoluta de seus membros.

§ 1.º As deliberações sobre as matérias de que tratam as alíneas **j**, **m** e **o** do art. 6.º só terão valor quando aprovadas por 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Federal.

§ 2.º O Conselheiro que faltar, durante o ano, sem licença prévia do Conselho, a 5 (cinco) reuniões, perderá o mandato.

§ 3.º A substituição de qualquer membro, em suas faltas e impedimentos, se fará pelo respectivo suplente.

Art. 5.º Em cada ano, na primeira reunião, o Conselho Federal elegerá seu Presidente, Vice-Presidente, Secretário e Tesoureiro, cujas atribuições serão fixadas no Regimento.

§ 1.º Além de outras atribuições, caberá ao Presidente:

a) representar o Conselho Federal, ativa e passivamente em Juízo e fora dele;

b) zelar pela honorabilidade e autonomia da instituição e pelas leis e regulamentos referentes ao exercício da profissão;

c) convocar ordinária e extraordinariamente a Assembléia dos delegados Regionais.

§ 2.º O Presidente será, em suas faltas e impedimentos, substituído pelo Vice-Presidente.

Art. 6.º São atribuições do Conselho Federal:

a) elaborar seu regimento e aprovar os regimentos organizados pelos Conselhos Regionais;

b) orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão do professor de Educação Física, técnico desportivo e recreacionista;

c) expedir as resoluções necessárias ao cumprimento das leis em vigor e das que venham modificar as atribuições e competência dos profissionais em Educação Física, Desportos e Recreação;

d) definir, nos termos legais, o limite de competência do exercício profissional, conforme os cursos realizados ou provas de especialização prestadas em escolas ou institutos profissionais reconhecidos;

e) elaborar e aprovar o Código de Ética Profissional do professor de Educação Física, técnico desportivo e recreacionista;

f) funcionar como tribunal superior de ética profissional;

g) servir como órgão consultivo em matéria de Educação Física, Desportos e Recreação;

h) julgar em última instância os recursos das deliberações dos Conselhos Regionais;

i) publicar anualmente, o relatório de seus trabalhos;

j) expedir resoluções e instruções necessárias ao bom funcionamento do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais inclusive no que tange ao procedimento eleitoral respectivo;

l) aprovar as anuidades e demais contribuições a serem pagas pelos profissionais em Educação Física, Desportos e Recreação;

m) fixar a composição dos Conselhos Regionais, organizando-os à sua semelhança e promovendo a instalação de tantos Conselhos quantos forem julgados necessários, determinando suas sedes e zonas de jurisdição;

n) propor ao Poder Competente alterações da legislação relativa ao exercício da profissão;

o) promover a intervenção nos Conselhos Regionais, na hipótese de sua insolvência;

p) dentro dos prazos regimentais, elaborar a proposta orçamentária anual a ser apreciada pela Assembléia dos Delegados Regionais, fixar os critérios para a elaboração das propostas orçamentárias regionais e aprovar os orçamentos dos Conselhos Regionais;

q) elaborar a prestação de contas e encaminhá-la ao Tribunal de Contas.

CAPÍTULO III

Dos Conselhos Regionais

Art. 7.º Os membros dos Conselhos Regionais, efetivos e suplentes, serão brasileiros, formados por Escola Superior de Educação Física, eleitos pelos profissionais inscritos na respectiva área de ação, em escrutínio secreto, pela forma estabelecida no Regimento.

Parágrafo único. O mandato dos membros dos Conselhos Regionais será de 3 (três) anos, permitida a reeleição uma vez.

Art. 8.º Em cada ano, na primeira reunião, cada Conselho Regional elegerá seu Presidente, Vice-Presidente, Secretário e Tesoureiro, cujas atribuições serão fixadas no respectivo Regimento.

Art. 9.º São atribuições dos Conselhos Regionais:

a) organizar seu regimento, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal;

b) orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão em sua área de competência;

c) zelar pela observância do Código de Ética Profissional;

d) funcionar como tribunal regional de ética profissional;

e) sugerir ao Conselho Federal as medidas necessárias à orientação e fiscalização do exercício profissional;

f) eleger dois delegados-eleitores para a assembléia referida no art. 3.º;

g) remeter, anualmente, relatório ao Conselho Federal, nele incluindo relações atualizadas dos profissionais inscritos, cancelados e suspensos;

h) elaborar a proposta orçamentária anual, submetendo-a à aprovação do Conselho Federal;

i) encaminhar a prestação de contas ao Conselho Federal para os fins do item q do art. 6.º

CAPÍTULO IV

Do Exercício da Profissão e das Inscrições

Art. 10. Todo o profissional de Educação Física, Desportos e Recreação, para o exercício da profissão deverá inscrever-se no Conselho Regional de sua área de ação.

Parágrafo Único. Para a inscrição é necessário que o candidato:

a) satisfaça às exigências da Lei n.º 1.212 de 1939;

b) não seja ou esteja impedido de exercer a profissão;

c) goze de boa reputação por sua conduta pública.

Art. 11. Os registros serão feitos nas categorias de professor de Educação Física, técnico desportivo e recreacionista.

Art. 12. Qualquer pessoa ou entidade poderá representar o Conselho Regional contra o registro de um candidato.

Art. 13. Se o Conselho Regional indeferir o pedido de inscrição, o candidato terá direito de recorrer ao Conselho Federal, dentro do prazo fixado no Regimento.

Art. 14. Aceita a inscrição, ser-lhe-á expedida pelo Conselho Regional a carteira de Identidade Profissional, onde serão feitas anotações relativas à atividade do portador.

Art. 15. A exibição da Carteira referida no artigo anterior poderá ser exigida por qualquer interessado para verificar a habilitação profissional.

CAPÍTULO V

Do Patrimônio e da Gestão Financeira

Art. 16. O patrimônio do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais será constituído de:

I — doações e legados;

II — dotações orçamentárias do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal;

III — bens e valores adquiridos;

IV — taxas, anuidades, multas e outras contribuições a serem pagas pelos profissionais.

Parágrafo único. Os quantitativos de que trata o inciso IV deste artigo deverão ser depositados em contas vinculadas no Banco do Brasil, cabendo 1/3 (um terço) do seu montante ao Conselho Federal.

Art. 17. O orçamento anual do Conselho Federal será aprovado mediante voto favorável de, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos membros presentes à Assembléia dos Delegados Regionais.

Art. 18. Para a aquisição ou alienação de bens que ultrapasse 5 (cinco) salários mínimos se exigirá a condição estabelecida no artigo anterior devendo-se observar, nos casos de concorrência pública, os limites fixados no Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único. A aquisição ou alienação dos bens de interesse de um Conselho Regional dependerá de aprovação prévia da respectiva Assembléia Geral.

CAPÍTULO VI

Das Assembléias

Art. 19. Constituem a Assembléia dos Delegados Regionais, os representantes dos Conselhos Regionais.

Art. 20. A Assembléia dos Delegados Regionais deverá reunir-se, ordinariamente, ao menos, uma vez por ano, exigindo-se em primeira convocação, o quorum da maioria absoluta de seus membros.

§ 1.º Nas convocações subseqüentes a Assembléia poderá reunir-se com qualquer número.

§ 2.º A reunião que coincidir com o ano do término do mandato do Conselho Federal, realizar-se-á dentro de 30 (trinta) a 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência à expiração do mandato.

§ 3.º A Assembléia poderá reunir-se extraordinariamente a pedido justificado de 1/3 (um terço) de seus membros ou por iniciativa do Presidente do Conselho Federal.

Art. 21. A Assembléia dos delegados Regionais compete, em reunião previamente convocada para esse fim e por deliberação de pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros presentes:

a) eleger os membros do Conselho Federal e respectivos suplentes;

b) destituir qualquer dos membros do Conselho Federal que atente contra o pres-tígio, o decoro ou o bom nome da classe.

Art. 22. Constituem a Assembléia geral de cada Conselho Regional os profissionais nele inscritos, em pleno gozo de seus direitos e que tenham, na respectiva jurisdição, a sede principal de sua atividade profissional.

Art. 23. A Assembléia Geral deverá reunir-se ordinariamente, pelo menos, uma vez por ano, exigindo-se em primeira convocação o **quorum** da maioria absoluta de seus membros.

§ 1.º Nas convocações subseqüentes a Assembléia poderá reunir-se com qualquer número.

§ 2.º A reunião que coincidir com o ano do término do mandato do Conselho Regional realizar-se-á dentro de 30 (trinta) a 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência à expiração do mandato.

§ 3.º A Assembléia Geral poderá reunir-se extraordinariamente a pedido justificado de, pelo menos, 1/3 (um terço) de seus membros ou por iniciativa do Presidente do Conselho Regional respectivo.

§ 4.º O voto é pessoal e obrigatório, salvo, doença ou motivo de força maior, devidamente comprovados.

Art. 24. A Assembléia Geral compete:

a) eleger os membros do Conselho Regional e respectivos suplentes;

b) propor a aquisição e alienação de bens, observado o procedimento expresso no art. 18;

c) propor ao Conselho Federal anualmente a tabela de taxas, anuidades e multas, bem como de quaisquer outras contribuições;

d) deliberar sobre questões e consultas submetidas à sua apreciação;

e) por deliberação de, pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros presentes, em reunião previamente convocada para esse fim, destituir o Conselho Regional ou qualquer de seus membros, por motivo de alta gravidade, que atinja o prestígio, o decoro ou o bom nome da classe.

Art. 25. As eleições serão anunciadas com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, em órgão de imprensa oficial da região, em jornal de ampla circulação e por carta.

Parágrafo único. Por falta injustificada à eleição, poderá o membro da Assembléia incorrer na multa de um salário mínimo regional, duplicada na reincidência, sem prejuízo de outras penalidades.

CAPÍTULO VII

Da Fiscalização Profissional e das Infrações Disciplinares

Art. 26. Constituem infrações disciplinares além de outras:

I — transgredir preceito do Código de Ética Profissional;

II — exercer a profissão quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos ou impedidos;

III — solicitar ou receber do empregador ou de cliente qualquer favor em troca de concessões ilícitas;

IV — praticar, no exercício da atividade profissional, ato que a lei defina como crime ou contravenção;

V — não cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada do órgão ou autoridade dos Conselhos em matéria da competência destes, depois de regularmente notificado;

VI — deixar de pagar aos Conselhos, pontualmente, as contribuições a que esteja obrigado.

Art. 27. As penas aplicáveis por infrações disciplinares são as seguintes:

I — advertência;

II — multa;

III — censura;

IV — suspensão do exercício profissional, até 30 (trinta dias);

V — cassação do exercício profissional, **ad referendum** do Conselho Federal.

Art. 28. Salvo os casos de gravidade manifesta, que exijam aplicação imediata da penalidade mais séria, a imposição das penas obedecerá à graduação do artigo anterior.

Parágrafo único. Para efeito da cominação de pena, serão consideradas especialmente graves as faltas diretamente relacionadas com exercício profissional.

Art. 29. A pena da multa sujeita o infrator ao pagamento de quantia fixada pela decisão que a aplicar, de acordo com o critério da individualização da pena.

Parágrafo único. A falta de pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias da notificação de penalidade imposta acarretará a cobrança da mesma por via executiva, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 30. Aos não inscritos nos Conselhos que, mediante qualquer forma de publicidade, se propuserem ao exercício da pro-

fissão de professor de Educação Física, Técnico Desportivo ou Recreacionista, serão aplicadas penalidades cabíveis pelo exercício ilegal da profissão.

Art. 31. Compete aos Conselhos Regionais a aplicação das penalidades cabendo recurso, com efeito suspensivo, para o Conselho Federal, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência da punição.

Art. 32. Os presidentes do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais tem qualificação para agir, mesmo criminalmente, contra qualquer pessoa que infringir as disposições desta lei e, em geral, em todos os casos que digam respeito às prerrogativas à dignidade e ao prestígio da profissão de professor de Educação Física, Técnico Desportivo e Recreacionista.

CAPÍTULO VIII

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 33. Instalados os Conselhos Regionais, fica estabelecido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a inscrição dos já portadores do registro profissional do Ministério de Educação e Cultura.

Art. 34. A emissão pelo Ministério do Trabalho, da carteira profissional, será feita mediante a simples apresentação da carteira de identidade profissional expedida pelos Conselhos Regionais.

Art. 35. O regime jurídico do pessoal dos Conselhos será o da legislação trabalhista.

Parágrafo único. Os respectivos presidentes, mediante representação ao Ministério do Trabalho, poderão solicitar a remoção de servidores da administração direta ou autárquica, na forma e condições da legislação pertinente.

Art. 36. Durante o período de organização do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Profissionais em Educação Física, Desportos e Recreação, o Ministro do trabalho ceder-lhes-á locais para as respectivas sedes e, mediante requisição do presidente do Conselho Federal, fornecerá o material e o pessoal necessário ao serviço.

Art. 37. Para constituir o primeiro Conselho Federal de Profissionais em Educação Física, Desportos e Recreação, o Ministério do Trabalho convocará associações de especializados em Educação Física, Desportos e Recreação, estaduais, com personalidade jurídica própria, para elegerem através do voto de seus delegados, os membros efetivos e suplentes desse Conselho.

§ 1.º Cada uma das associações designará para os fins desse artigo, 2 (dois) repre-

sentantes profissionais já habilitados ao exercício da profissão.

§ 2.º Presidirá a eleição 1 (um) representante do Ministério do Trabalho, por ele designado, coadjuvado por 1 (um) representante da Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 38. Os membros dos primeiros Conselhos Regionais a serem criados, de acordo com o art. 7.º, serão designados pelo Conselho Federal.

Art. 39. O Poder Executivo, através do órgão competente regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua vigência.

Art. 40. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 41. Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Através do presente projeto de lei pretendemos criar o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Profissionais em Educação Física, Desportos e Recreação, com a finalidade de defender e valorizar o exercício destes profissionais.

É grande a importância da Educação Física no momento atual, onde tudo é dinamismo e o homem necessita encontrar o equilíbrio psicofisiológico, para enfrentar os efeitos nefastos da mecanização, da sedentariedade e da fadiga nervosa, causados pelas tensões da vida nas grandes metrópoles.

Entendemos que o exercício das profissões de professor de Educação Física, Técnico desportivo e recreacionista exige sólidos conhecimentos biológicos, psicológicos, sociológicos e boa preparação pedagógica, a fim de tornar melhores as condições de saúde física e mental do educando.

Nos últimos anos, o impacto do desenvolvimento tecnológico refletiu-se em muitos setores da atividade humana, chegando até a influir na Educação Física, Desportos e Recreação.

Os países mais desenvolvidos destinam vultosos recursos para esse setor, e os efeitos podem ser constatados em suas colocações nas olimpíadas internacionais.

Confrontando os nossos resultados, com os dos outros países, vemos quão lamentável é a posição do Brasil. Recentemente, nas Olimpíadas de Los Angeles, conseguimos apenas obter uma medalha de ouro, cinco de prata e duas de bronze, num total de oito medalhas, assegurando o 17.º lugar

entre 142 países, competindo em seis diferentes modalidades.

Urge desenvolvermos um esforço conjunto, no sentido de incrementar a formação de uma mentalidade desportiva, promovendo os nossos desportistas, estimulando-os e amparando-os.

Acreditamos que criando-se o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Profissionais em Educação Física, Desportos e Recreação, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, constituirão estes, em seu conjunto, uma autarquia destinada a orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício dessas profissões, zelando, ao mesmo tempo, pela fiel observância dos princípios da ética e disciplina da classe.

A proposição que ora apresentamos aos ilustres membros do Congresso Nacional foi-nos enviada pela Comissão organizadora do 1.º Congresso Internacional de Ciências aplicadas à Educação Física e Esporte, realizada pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, sob a promoção da Sociedade Brasileira de Psicologia do Esporte, da Atividade Física e da Recreação — SOBRAPE.

Como vemos, o referido projeto foi resultado de estudo e pesquisas, refletindo, pois, a aspiração de toda a classe.

Nesse sentido, esperamos contar com a colaboração e o apoio de nossos ilustres Pares, votando favoravelmente pela medida pleiteada.

Sala das Sessões, de 1984.
— Darcy Pozza.

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA
PELA COORDENAÇÃO DAS
COMISSÕES PERMANENTES**

**DECRETO-LEI N.º 1.212, DE 17 DE ABRIL
DE 1939**

Cria, na Universidade do Brasil, a Escola Nacional de Educação Física e Desportos.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

CAPÍTULO I

Da Criação da Escola Nacional de Educação Física e Desportos

Art. 1.º Fica criada, na Universidade do Brasil, a Escola Nacional de Educação Física e Desportos que terá por finalidades:

a) formar pessoal técnico em educação física e desportos;

b) imprimir ao ensino da educação física e dos desportos, em todo o País, unidade teórica e prática;

c) difundir, de modo geral, conhecimentos relativos à educação física e aos desportos;

d) realizar pesquisas sobre a educação física e os desportos, indicando os métodos mais adequados à sua prática no País.

CAPÍTULO VI

Das regalias conferidas pelos diplomas

Art. 35. A partir do 1.º de janeiro de 1941, será exigido, para o exercício das funções de professor de educação física, nos estabelecimentos oficiais (federais, estaduais ou municipais) de ensino superior, secundário, normal e profissional, em toda a República, a apresentação de diploma de licenciamento em educação física.

Parágrafo único. A mesma exigência se estenderá aos estabelecimentos particulares de ensino superior, secundário, normal e profissional, de todo o País, a partir de 1.º de janeiro de 1943.

Art. 36. A partir de 1.º de janeiro de 1941, será exigido para o exercício das funções de professores de educação física, nos estabelecimentos oficiais de ensino primário, no Distrito Federal, nas capitais dos Estados ou em quaisquer outras cidades de população superior a 50.000 habitantes, a apresentação do diploma de normalista especializado em educação física.

Parágrafo único. A exigência deste artigo se estenderá às demais escolas primárias do País, na medida em que a lei o determinar.

Art. 37. A partir de 1.º de janeiro de 1941, as instituições não incluídas entre os estabelecimentos de ensino mencionados nos arts. 35 e 36 desta lei, mas destinados a ministrar a educação física a crianças, a jovens ou a adultos, não poderão funcionar, em todo o País, sem que os respectivos professores sejam portadores do diploma de licenciado em educação física ou do diploma de normalista especializado em educação física.

Art. 38. As instituições desportivas que funcionarem nas cidades de população superior a 100.000 habitantes, em todo o País, não poderão, a partir de 1.º de janeiro de 1941, admitir ao provimento das funções de técnico desportivo e de treinador e massagista desportivo, para os desportos men-

cionados no art. 26 desta lei, senão os portadores dos competentes diplomas, conferidos na forma desta lei.

Parágrafo único. A exigência deste artigo ir-se-á estendendo às demais instituições desportivas do País, segundo os prazos que a lei estabelecer.

Art. 39. A educação física e os desportos, nos estabelecimentos de ensino superior, secundário, normal e profissional e nas instituições desportivas de todo o País, terão a assistência de médicos especializados na educação física e desportos, nos prazos e condições fixados nos artigos anteriores.

Art. 40. A lei federal, estadual ou municipal fixará quais os demais cargos ou funções públicas, cujo preenchimento exija a apresentação dos diplomas de que trata a presente lei.

e) quando não acudirem interessados à citação anterior, mantidas, neste caso, as condições preestabelecidas;

d) na aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só podem ser fornecidos por produtor, empresas ou representante comercial exclusivos, bem como na contratação de serviços com profissionais ou firmas de notória especialização;

e) na aquisição de obras de arte e objetos históricos;

f) quando a operação envolver concessionário de serviço público ou, exclusivamente pessoas de direito público interno ou entidades sujeitas ao seu controle majoritário;

g) na aquisição ou arrendamento de imóveis destinados ao Serviço Público;

h) nos casos de emergência, caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, obras, bens ou equipamento;

i) nas compras ou execução de obras e serviços de pequeno vulto, entendidos como tal os que envolverem importância inferior a cinco vezes, no caso de compras e serviços, e a cinquenta vezes, no caso de obras, o valor do maior salário mínimo mensal.

§ 3.º A utilização da faculdade contida na alínea h do parágrafo anterior deverá ser imediatamente objeto de justificação perante a autoridade superior que julgará do acerto da medida e, se for o caso, promoverá a responsabilidade do funcionário.

Art. 127. São modalidades de licitação:

I — a concorrência;

II — a tomada de preços;

III — o convite.

§ 1.º Concorrência é a modalidade de licitação a que deve recorrer a Administração nos casos de compras, obras ou serviços de vulto, em que se admite a participação de qualquer licitante através de convocação da maior amplitude.

§ 2.º Nas concorrências, haverá obrigatoriamente uma fase inicial de habilitação preliminar destinada a comprovar a plena qualificação dos interessados para realização do fornecimento ou execução da obra ou serviço programados.

§ 3.º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados previamente registrados, observada a necessária habilitação.

.....
.....
**LEGISLAÇÃO PERTINENTE ANEXADA
PELA COORDENAÇÃO DAS
COMISSÕES PERMANENTES**

DECRETO-LEI N.º 200, DE 25 DE
FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a reforma administrativa e dá outras providências.

.....
.....
TÍTULO XII

**Das normas relativas a licitações para
compras, obras, serviços e alienações**

Art. 125. As licitações para compras, obras e serviços passam a reger-se, na Administração Direta e nas autarquias, pelas normas consubstanciadas neste Título e disposições complementares aprovadas em decreto.

Art. 126. As compras, obras e serviços efetuar-se-ão com estrita observância do princípio da licitação.

§ 1.º A licitação só será dispensada nos casos previstos nesta lei.

§ 2.º É dispensável a licitação:

a) nos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública;

b) quando sua realização comprometer a segurança nacional, a juízo do Presidente da República;

§ 4.º Convite é a modalidade de licitação entre interessados no ramo pertinente ao objeto da licitação, em número mínimo de três, escolhidos pela unidade administrativa, registrados ou não, e convocados por escrito com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis.

§ 5.º Quando se tratar de compras ou serviços, cabe realizar concorrência se o seu vulto for igual ou superior a dez mil vezes o valor do maior salário mínimo mensal; tomada de preços, se inferior àquele valor e igual ou superior a cem vezes o valor do maior salário mínimo mensal, e convite, se inferior a cem vezes o valor do maior salário mínimo, observado o disposto na alínea i do § 2.º do art. 126.

§ 6.º Quando se tratar de obras, caberá realizar concorrência se o seu vulto for igual ou superior a quinze mil vezes o va-

lor do maior salário mínimo mensal, tomada de preços, se inferior àquele valor e igual ou superior a quinhentas vezes o valor do maior salário mínimo mensal: convite, se inferior a quinhentas vezes o valor do salário mínimo mensal, observado o disposto no alínea i do § 2.º do art. 126.

§ 7.º Nos casos em que couber tomada de preços, a autoridade administrativa poderá preferir a concorrência, sempre que julgar conveniente.

.....
.....
Art. 143. As disposições deste Título aplicam-se, no que couber, às alienações, admitindo-se o leilão, neste caso, entre as modalidades de licitação.
.....
.....

Caixa: 140
Lote: 60
PL N° 4559/1984
76

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.559-A, DE 1984

(DO SR. DARCY POZZA)

Dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Profissionais em Educação Física, Desportos e Recreação; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação, com Substitutivo, com votos em separado dos Srs. João Bastos e Aldo Arantes; e da Comissão de Finanças, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI Nº 4.559, DE 1984, A QUE SE REFEREM OS PARECERES).

Aprovado o substitutivo da Comissão de Educação e Cultura, prejudicando o projeto, - a redação final. Em 18.6.86



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.559-A, de 1984 (Do Sr. Darcy Pozza)

Dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Profissionais em Educação Física, Desportos e Recreação; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação, com Substitutivo; e, da Comissão de Finanças, pela aprovação, com adoção do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura.

(Projeto de Lei n.º 4.559, de 1984, a que se referem os pareceres.)

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I Dos Fins

Art. 1.º Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Profissionais em Educação Física, Desportos e Recreação, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, constituindo, em seu conjunto, uma autarquia destinada a orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão do professor de Educação Física, técnico desportivo e recreacionista, e zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe.

CAPÍTULO II Do Conselho Federal

Art. 2.º O Conselho Federal dos Profissionais em Educação Física, Desportos e Recreação (CFPEFDR) é o órgão supremo dos Conselhos Regionais, com jurisdição em todo o território nacional e sede no Distrito Federal.

Art. 3.º O Conselho Federal será constituído de 9 (nove) membros efetivos e 9 (nove) suplentes, brasileiros, formados por Escola Superior de Educação Física, eleitos por maioria de votos, em escrutínio secreto, na Assembléia dos Delegados Regionais.

Parágrafo único. O mandato dos membros do Conselho Federal será de 3 (três) anos, permitida a reeleição uma vez.

Art. 4.º O Conselho Federal deverá reunir-se pelo menos, uma vez mensalmente, só podendo deliberar com a presença de maioria absoluta de seus membros.

§ 1.º As deliberações sobre as matérias de que tratam as alíneas j, m e o do art. 6.º só terão valor quando aprovadas por 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Federal.

§ 2.º O Conselheiro que faltar, durante o ano, sem licença prévia do Conselho, a 5 (cinco) reuniões, perderá o mandato.

§ 3.º A substituição de qualquer membro, em suas faltas e impedimentos, se fará pelo respectivo suplente.

Art. 5.º Em cada ano, na primeira reunião, o Conselho Federal elegerá seu Presidente, Vice-Presidente, Secretário e Tesoureiro, cujas atribuições serão fixadas no Regimento.

§ 1.º Além de outras atribuições, caberá ao Presidente:

a) representar o Conselho Federal, ativa e passivamente em Juízo e fora dele;

b) zelar pela honorabilidade e autonomia da instituição e pelas leis e regulamentos referentes ao exercício da profissão;

e) convocar ordinária e extraordinariamente a Assembléia dos delegados Regionais.

§ 2.º O Presidente será, em suas faltas e impedimentos, substituído pelo Vice-Presidente.

Art. 6.º São atribuições do Conselho Federal:

a) elaborar seu regimento e aprovar os regimentos organizados pelos Conselhos Regionais;

b) orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão do professor de Educação Física, técnico desportivo e recreacionista;

c) expedir as resoluções necessárias ao cumprimento das leis em vigor e das que venham modificar as atribuições e competência dos profissionais em Educação Física, Desportos e Recreação;

d) definir, nos termos legais, o limite de competência do exercício profissional, conforme os cursos realizados ou provas de especialização prestadas em escolas ou institutos profissionais reconhecidos;

e) elaborar e aprovar o Código de Ética Profissional do professor de Educação Física, técnico desportivo e recreacionista;

f) funcionar como tribunal superior de ética profissional;

g) servir como órgão consultivo em matéria de Educação Física, Desportos e Recreação;

h) julgar em última instância os recursos das deliberações dos Conselhos Regionais;

i) publicar anualmente, o relatório de seus trabalhos;

j) expedir resoluções e instruções necessárias ao bom funcionamento do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais inclusive no que tange ao procedimento eleitoral respectivo;

l) aprovar as anuidades e demais contribuições a serem pagas pelos profissionais em Educação Física, Desportos e Recreação;

m) fixar a composição dos Conselhos Regionais, organizando-os à sua semelhança e promovendo a instalação de tantos Conselhos quantos forem julgados necessários, determinando suas sedes e zonas de jurisdição;

n) propor ao Poder Competente alterações da legislação relativa ao exercício da profissão;

o) promover a intervenção nos Conselhos Regionais, na hipótese de sua insolência;

p) dentro dos prazos regimentais, elaborar a proposta orçamentária anual a ser apreciada pela Assembléia dos Delegados Regionais, fixar os critérios para a elaboração das propostas orçamentárias regionais e aprovar os orçamentos dos Conselhos Regionais;

q) elaborar a prestação de contas e encaminhá-la ao Tribunal de Contas.

CAPÍTULO III

Dos Conselhos Regionais

Art. 7.º Os membros dos Conselhos Regionais, efetivos e suplentes, serão brasileiros, formados por Escola Superior de Educação Física, eleitos pelos profissionais inscritos na respectiva área de ação, em escrutínio secreto, pela forma estabelecida no Regimento.

Parágrafo único. O mandato dos membros dos Conselhos Regionais será de 3 (três) anos, permitida a reeleição uma vez.

Art. 8.º Em cada ano, na primeira reunião, cada Conselho Regional elegerá seu Presidente, Vice-Presidente, Secretário e Tesoureiro, cujas atribuições serão fixadas no respectivo Regimento.

Art. 9.º São atribuições dos Conselhos Regionais:

a) organizar seu regimento, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal;

b) orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão em sua área de competência;

c) zelar pela observância do Código de Ética Profissional;

d) funcionar como tribunal regional de ética profissional;

e) sugerir ao Conselho Federal as medidas necessárias à orientação e fiscalização do exercício profissional;

f) eleger dois delegados-eleitores para a assembléia referida no art. 3.º;

g) remeter, anualmente, relatório ao Conselho Federal, nele incluindo relações atualizadas dos profissionais inscritos, cancelados e suspensos;

h) elaborar a proposta orçamentária anual, submetendo-a à aprovação do Conselho Federal;

i) encaminhar a prestação de contas ao Conselho Federal para os fins do item q do art. 6.º

CAPÍTULO IV

Do Exercício da Profissão e das Inscrições

Art. 10. Todo o profissional de Educação Física, Desportos e Recreação, para o exercício da profissão deverá inscrever-se no Conselho Regional de sua área de ação.

Parágrafo Único. Para a inscrição é necessário que o candidato:

a) satisfaça às exigências da Lei n.º 1.212 de 1939;

b) não seja ou esteja impedido de exercer a profissão;

c) goze de boa reputação por sua conduta pública.

Art. 11. Os registros serão feitos nas categorias de professor de Educação Física, técnico desportivo e recreacionista.

Art. 12. Qualquer pessoa ou entidade poderá representar o Conselho Regional contra o registro de um candidato.

Art. 13. Se o Conselho Regional indeferir o pedido de inscrição, o candidato terá direito de recorrer ao Conselho Federal, dentro do prazo fixado no Regimento.

Art. 14. Aceita a inscrição, ser-lhe-á expedida pelo Conselho Regional a carteira de Identidade Profissional, onde serão feitas anotações relativas à atividade do portador.

Art. 15. A exibição da Carteira referida no artigo anterior poderá ser exigida por qualquer interessado para verificar a habilitação profissional.

CAPÍTULO V

Do Patrimônio e da Gestão Financeira

Art. 16. O patrimônio do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais será constituído de:

I — doações e legados;

II — dotações orçamentárias do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal;

III — bens e valores adquiridos;

IV — taxas, anuidades, multas e outras contribuições a serem pagas pelos profissionais.

Parágrafo único. Os quantitativos de que trata o inciso IV deste artigo deverão ser depositados em contas vinculadas no Banco do Brasil, cabendo 1/3 (um terço) do seu montante ao Conselho Federal.

Art. 17. O orçamento anual do Conselho Federal será aprovado mediante voto favorável de, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos membros presentes à Assembléia dos Delegados Regionais.

Art. 18. Para a aquisição ou alienação de bens que ultrapasse 5 (cinco) salários mínimos se exigirá a condição estabelecida no artigo anterior devendo-se observar, nos casos de concorrência pública, os limites fixados no Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único. A aquisição ou alienação dos bens de interesse de um Conselho Regional dependerá de aprovação prévia da respectiva Assembléia Geral.

CAPÍTULO VI

Das Assembléias

Art. 19. Constituem a Assembléia dos Delegados Regionais, os representantes dos Conselhos Regionais.

Art. 20. A Assembléia dos Delegados Regionais deverá reunir-se, ordinariamente, ao menos, uma vez por ano, exigindo-se em primeira convocação, o quorum da maioria absoluta de seus membros.

§ 1.º Nas convocações subseqüentes a Assembléia poderá reunir-se com qualquer número.

§ 2.º A reunião que coincidir com o ano do término do mandato do Conselho Federal, realizar-se-á dentro de 30 (trinta) a 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência à expiração do mandato.

§ 3.º A Assembléia poderá reunir-se extraordinariamente a pedido justificado de 1/3 (um terço) de seus membros ou por iniciativa do Presidente do Conselho Federal.

Art. 21. A Assembléia dos delegados Regionais compete, em reunião previamente convocada para esse fim e por deliberação de pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros presentes:

a) eleger os membros do Conselho Federal e respectivos suplentes;

b) destituir qualquer dos membros do Conselho Federal que atente contra o prestígio, o decoro ou o bom nome da classe.

Art. 22. Constituem a Assembléa Geral de cada Conselho Regional os profissionais nele inscritos, em pleno gozo de seus direitos e que tenham, na respectiva jurisdição, a sede principal de sua atividade profissional.

Art. 23. A Assembléa Geral deverá reunir-se ordinariamente, pelo menos, uma vez por ano, exigindo-se em primeira convocação o **quorum** da maioria absoluta de seus membros.

§ 1.º Nas convocações subseqüentes a Assembléa poderá reunir-se com qualquer número.

§ 2.º A reunião que coincidir com o ano do término do mandato do Conselho Regional realizar-se-á dentro de 30 (trinta) a 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência à expiração do mandato.

§ 3.º A Assembléa Geral poderá reunir-se extraordinariamente a pedido justificado de, pelo menos, 1/3 (um terço) de seus membros ou por iniciativa do Presidente do Conselho Regional respectivo.

§ 4.º O voto é pessoal e obrigatório, salvo, doença ou motivo de força maior, devidamente comprovados.

Art. 24. À Assembléa Geral compete:

a) eleger os membros do Conselho Regional e respectivos suplentes;

b) propor a aquisição e alienação de bens, observado o procedimento expresso no art. 18;

c) propor ao Conselho Federal anualmente a tabela de taxas, anuidades e multas, bem como de quaisquer outras contribuições;

d) deliberar sobre questões e consultas submetidas à sua apreciação;

e) por deliberação de, pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros presentes, em reunião previamente convocada para esse fim, destituir o Conselho Regional ou qualquer de seus membros, por motivo de alta gravidade, que atinja o prestígio, o decoro ou o bom nome da classe.

Art. 25. As eleições serão anunciadas com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, em órgão de imprensa oficial da região, em jornal de ampla circulação e por carta.

Parágrafo único. Por falta injustificada à eleição, poderá o membro da Assembléa incorrer na multa de um salário mínimo regional, duplicada na reincidência, sem prejuízo de outras penalidades.

CAPÍTULO VII

Da Fiscalização Profissional e das Infrações Disciplinares

Art. 26. Constituem infrações disciplinares além de outras:

I — transgredir preceito do Código de Ética Profissional;

II — exercer a profissão quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos ou impedidos;

III — solicitar ou receber do empregador ou de cliente qualquer favor em troca de concessões ilícitas;

IV — praticar, no exercício da atividade profissional, ato que a lei defina como crime ou contravenção;

V — não cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada do órgão ou autoridade dos Conselhos em matéria da competência destes, depois de regularmente notificado;

VI — deixar de pagar aos Conselhos, pontualmente, as contribuições a que esteja obrigado.

Art. 27. As penas aplicáveis por infrações disciplinares são as seguintes:

I — advertência;

II — multa;

III — censura;

IV — suspensão do exercício profissional, até 30 (trinta) dias;

V — cassação do exercício profissional, **ad referendum** do Conselho Federal.

Art. 28. Salvo os casos de gravidade manifesta, que exijam aplicação imediata da penalidade mais séria, a imposição das penas obedecerá à graduação do artigo anterior.

Parágrafo único. Para efeito da cominação de pena, serão consideradas especialmente graves as faltas diretamente relacionadas com exercício profissional.

Art. 29. A pena da multa sujeita o infrator ao pagamento de quantia fixada pela decisão que a aplicar, de acordo com o critério da individualização da pena.

Parágrafo único. A falta de pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias da notificação de penalidade imposta acarretará a cobrança da mesma por via executiva, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 30. Aos não inscritos nos Conselhos que, mediante qualquer forma de publicidade, se propuserem ao exercício da pro-

fissão de professor de Educação Física, Técnico Desportivo ou Recreacionista, serão aplicadas penalidades cabíveis pelo exercício ilegal da profissão.

Art. 31. Compete aos Conselhos Regionais a aplicação das penalidades cabendo recurso, com efeito suspensivo, para o Conselho Federal, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência da punição.

Art. 32. Os presidentes do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais tem qualidade para agir, mesmo criminalmente, contra qualquer pessoa que infringir as disposições desta lei e, em geral, em todos os casos que digam respeito às prerrogativas à dignidade e ao prestígio da profissão de professor de Educação Física, Técnico Desportivo e Recreacionista.

CAPÍTULO VIII

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 33. Instalados os Conselhos Regionais, fica estabelecido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a inscrição dos já portadores do registro profissional do Ministério de Educação e Cultura.

Art. 34. A emissão pelo Ministério do Trabalho, da carteira profissional, será feita mediante a simples apresentação da carteira de identidade profissional expedida pelos Conselhos Regionais.

Art. 35. O regime jurídico do pessoal dos Conselhos será o da legislação trabalhista.

Parágrafo único. Os respectivos presidentes, mediante representação ao Ministério do Trabalho, poderão solicitar a requisição de servidores da administração direta ou autárquica, na forma e condições da legislação pertinente.

Art. 36. Durante o período de organização do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Profissionais em Educação Física, Desportos e Recreação, o Ministro do trabalho ceder-lhes-á locais para as respectivas sedes e, mediante requisição do presidente do Conselho Federal, fornecerá o material e o pessoal necessário ao serviço.

Art. 37. Para constituir o primeiro Conselho Federal de Profissionais em Educação Física, Desportos e Recreação, o Ministério do Trabalho convocará associações de especializados em Educação Física, Desportos e Recreação, estaduais, com personalidade jurídica própria, para elegerem através do voto de seus delegados, os membros efetivos e suplentes desse Conselho.

§ 1.º Cada uma das associações designará para os fins desse artigo, 2 (dois) repre-

sentantes profissionais já habilitados ao exercício da profissão.

§ 2.º Presidirá a eleição 1 (um) representante do Ministério do Trabalho, por ele designado, coadjuvado por 1 (um) representante da Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 38. Os membros dos primeiros Conselhos Regionais a serem criados, de acordo com o art. 7.º, serão designados pelo Conselho Federal.

Art. 39. O Poder Executivo, através do órgão competente regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua vigência.

Art. 40. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 41. Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Através do presente projeto de lei pretendemos criar o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Profissionais em Educação Física, Desportos e Recreação, com a finalidade de defender e valorizar o exercício destes profissionais.

É grande a importância da Educação Física no momento atual, onde tudo é dinamismo e o homem necessita encontrar o equilíbrio psicofisiológico, para enfrentar os efeitos nefastos da mecanização, da sedentariedade e da fadiga nervosa, causados pelas tensões da vida nas grandes metrópoles.

Entendemos que o exercício das profissões de professor de Educação Física, Técnico desportivo e recreacionista exige sólidos conhecimentos biológicos, psicológicos, sociológicos e boa preparação pedagógica, a fim de tornar melhores as condições de saúde física e mental do educando.

Nos últimos anos, o impacto do desenvolvimento tecnológico refletiu-se em muitos setores da atividade humana, chegando até a influir na Educação Física, Desportos e Recreação.

Os países mais desenvolvidos destinam vultosos recursos para esse setor, e os efeitos podem ser constatados em suas colocações nas olimpíadas internacionais.

Confrontando os nossos resultados, com os dos outros países, vemos quão lamentável é a posição do Brasil. Recentemente, nas Olimpíadas de Los Angeles, conseguimos apenas obter uma medalha de ouro, cinco de prata e duas de bronze, num total de oito medalhas, assegurando o 17.º lugar

entre 142 países, competindo em seis diferentes modalidades.

Urge desenvolvermos um esforço conjunto, no sentido de incrementar a formação de uma mentalidade desportiva, promovendo os nossos desportistas, estimulando-os e amparando-os.

Acreditamos que criando-se o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Profissionais em Educação Física, Desportos e Recreação, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, constituirão estes, em seu conjunto, uma autarquia destinada a orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício dessas profissões, zelando, ao mesmo tempo, pela fiel observância dos princípios da ética e disciplina da classe.

A proposição que ora apresentamos aos ilustres membros do Congresso Nacional foi-nos enviada pela Comissão organizadora do 1.º Congresso Internacional de Ciências aplicadas à Educação Física e Esporte, realizada pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, sob a promoção da Sociedade Brasileira de Psicologia do Esporte, da Atividade Física e da Recreação — SOBRAPE.

Como vemos, o referido projeto foi resultado de estudo e pesquisas, refletindo, pois, a aspiração de toda a classe.

Nesse sentido, esperamos contar com a colaboração e o apoio de nossos ilustres Pares, votando favoravelmente pela medida pleiteada.

Sala das Sessões, de 1984.
— Darcy Pozza.

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA
PELA COORDENAÇÃO DAS
COMISSÕES PERMANENTES**

DECRETO-LEI N.º 1.212,
DE 17 DE ABRIL DE 1939

Cria, na Universidade do Brasil, a Escola Nacional de Educação Física e Desportos.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

CAPÍTULO I

Da Criação da Escola Nacional de Educação Física e Desportos

Art. 1.º Fica criada, na Universidade do Brasil, a Escola Nacional de Educação Física e Desportos que terá por finalidades:

a) formar pessoal técnico em educação física e desportos;

b) imprimir ao ensino da educação física e dos desportos, em todo o País, unidade teórica e prática;

c) difundir, de modo geral, conhecimentos relativos à educação física e aos desportos;

d) realizar pesquisas sobre a educação física e os desportos, indicando os métodos mais adequados à sua prática no País.

CAPÍTULO VI

Das regalias conferidas pelos diplomas

Art. 35. A partir do 1.º de janeiro de 1941, será exigido, para o exercício das funções de professor de educação física, nos estabelecimentos oficiais (federais, estaduais ou municipais) de ensino superior, secundário, normal e profissional, em toda a República, a apresentação de diploma de licenciamento em educação física.

Parágrafo único. A mesma exigência se estenderá aos estabelecimentos particulares de ensino superior, secundário, normal e profissional, de todo o País, a partir de 1.º de janeiro de 1943.

Art. 36. A partir de 1.º de janeiro de 1941, será exigido, para o exercício das funções de professores de educação física, nos estabelecimentos oficiais de ensino primário, no Distrito Federal, nas capitais dos Estados ou em quaisquer outras cidades de população superior a 50.000 habitantes, a apresentação do diploma de normalista especializado em educação física.

Parágrafo único. A exigência deste artigo se estenderá às demais escolas primárias do País, na medida em que a lei o determinar.

Art. 37. A partir de 1.º de janeiro de 1941, as instituições não incluídas entre os estabelecimentos de ensino mencionados nos arts. 35 e 36 desta lei, mas destinados a ministrar a educação física a crianças, a jovens ou a adultos, não poderão funcionar, em todo o País, sem que os respectivos professores sejam portadores do diploma de licenciado em educação física ou do diploma de normalista especializado em educação física.

Art. 38. As instituições desportivas, que funcionarem nas cidades de população superior a 100.000 habitantes, em todo o País, não poderão, a partir de 1.º de janeiro de 1941, admitir ao provimento das funções de técnico desportivo e de treinador e massagista desportivo, para os desportos men-

cionados no art. 26 desta lei, senão os portadores dos competentes diplomas, conferidos na forma desta lei.

Parágrafo único. A exigência deste artigo ir-se-á estendendo às demais instituições desportivas do País, segundo os prazos que a lei estabelecer.

Art. 39. A educação física e os desportos, nos estabelecimentos de ensino superior, secundário, normal e profissional e nas instituições desportivas de todo o País, terão a assistência de médicos especializados em educação física e desportos, nos prazos e condições fixados nos artigos anteriores.

Art. 40. A lei federal, estadual ou municipal fixará quais os demais cargos ou funções públicas, cujo preenchimento exija a apresentação dos diplomas de que trata a presente lei.

.....
.....
**LEGISLAÇÃO PERTINENTE ANEXADA
PELA COORDENAÇÃO DAS
COMISSÕES PERMANENTES**

**DECRETO-LEI N.º 200, DE 25 DE
FEVEREIRO DE 1967**

Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a reforma administrativa e dá outras providências.

.....
.....
TÍTULO XII

Das normas relativas a licitações para compras, obras, serviços e alienações

Art. 125. As licitações para compras, obras e serviços passam a reger-se, na Administração Direta e nas autarquias, pelas normas consubstanciadas neste Título e disposições complementares aprovadas em decreto.

Art. 126. As compras, obras e serviços efetuar-se-ão com estrita observância do princípio da licitação.

§ 1.º A licitação só será dispensada nos casos previstos nesta lei.

§ 2.º É dispensável a licitação:

a) nos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública;

b) quando sua realização comprometer a segurança nacional, a juízo do Presidente da República;

c) quando não acudirem interessados à citação anterior, mantidas, neste caso, as condições preestabelecidas;

d) na aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só podem ser fornecidos por produtor, empresas ou representante comercial exclusivos, bem como na contratação de serviços com profissionais ou firmas de notória especialização;

e) na aquisição de obras de arte e objetos históricos;

f) quando a operação envolver concessionário de serviço público ou, exclusivamente pessoas de direito público interno ou entidades sujeitas ao seu controle majoritário;

g) na aquisição ou arrendamento de imóveis destinados ao Serviço Público;

h) nos casos de emergência, caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, obras, bens ou equipamento;

i) nas compras ou execução de obras e serviços de pequeno vulto, entendidos como tal os que envolverem importância inferior a cinco vezes, no caso de compras e serviços, e a cinquenta vezes, no caso de obras, o valor do maior salário mínimo mensal.

§ 3.º A utilização da faculdade contida na alínea h do parágrafo anterior deverá ser imediatamente objeto de justificação perante a autoridade superior que julgará do acerto da medida e, se for o caso, promoverá a responsabilidade do funcionário.

Art. 127. São modalidades de licitação:

I — a concorrência;

II — a tomada de preços;

III — o convite.

§ 1.º Concorrência é a modalidade de licitação a que deve recorrer a Administração nos casos de compras, obras ou serviços de vulto, em que se admite a participação de qualquer licitante através de convocação da maior amplitude.

§ 2.º Nas concorrências, haverá obrigatoriamente uma fase inicial de habilitação preliminar destinada a comprovar a plena qualificação dos interessados para realização do fornecimento ou execução da obra ou serviço programados.

§ 3.º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados previamente registrados, observada a necessária habilitação.

§ 4.º Convite é a modalidade de licitação entre interessados no ramo pertinente ao objeto da licitação, em número mínimo de três, escolhidos pela unidade administrativa, registrados ou não, e convocados por escrito com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis.

§ 5.º Quando se tratar de compras ou serviços, cabe realizar concorrência se o seu vulto for igual ou superior a dez mil vezes o valor do maior salário mínimo mensal; tomada de preços, se inferior àquele valor e igual ou superior a cem vezes o valor do maior salário mínimo mensal, e convite, se inferior a cem vezes o valor do maior salário mínimo, observado o disposto na alínea i do § 2.º do art. 126.

§ 6.º Quando se tratar de obras, caberá realizar concorrência se o seu vulto for igual ou superior a quinze mil vezes o valor do maior salário mínimo mensal, tomada de preços, se inferior àquele valor e igual ou superior a quinhentas vezes o valor do maior salário mínimo mensal; convite, se inferior a quinhentas vezes o valor do salário mínimo mensal, observado o disposto no alínea i do § 2.º do art. 126.

§ 7.º Nos casos em que couber tomada de preços, a autoridade administrativa poderá preferir a concorrência, sempre que julgar conveniente.

Art. 143. As disposições deste Título aplicam-se, no que couber, às alienações, admitindo-se o leilão, neste caso, entre as modalidades de licitação.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I — Relatório

Esta proposição dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Profissionais em Educação Física, Desportos e Recreação em oito capítulos:

- dos fins;
- do Conselho Federal;
- dos Conselhos Regionais;
- do exercício da profissão e das inscrições;
- do patrimônio e da gestão financeira;
- das assembléias;
- da fiscalização profissional e das infrações disciplinares;

— disposições gerais e transitórias.

Esclarece a justificativa:

“É grande a importância da Educação Física no momento atual, onde tudo é dinamismo e o homem necessita encontrar o equilíbrio psicofisiológico, para enfrentar os efeitos nefastos da mecanização, da sedentariedade e da fadiga nervosa, causados pelas tensões da vida nas grandes metrópoles.

Entendemos que o exercício das profissões de professor de Educação Física, técnico desportivo e recreacionista exige sólidos conhecimentos biológicos, psicológicos, sociológicos e boa preparação pedagógica, a fim de tornar melhores as condições de saúde física e mental do educando.”

É o relatório.

II — Voto do Relator

Entendo que o projeto é constitucional e jurídico porque obedece ao modelo fixado pela Lei Maior quanto à competência legislativa da União (art. 8.º, item XVII, alínea r) para editar lei sobre regulamentação de profissões. Outrossim, a iniciativa é legítima, por parte de Deputado Federal, eis que está prevista no art. 56. O Congresso Nacional deve apreciar esta matéria (art. 43, caput) visando à edição de lei ordinária (art. 46, item III), a ser posteriormente submetida à apreciação do Presidente da República.

Quanto à técnica legislativa, nada a objetar.

Face ao exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa deste Projeto de Lei n.º 4.559/84.

Sala da Comissão, 4 de dezembro de 1984.
— Arnaldo Maciel, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião ordinária de sua Turma “B” realizada hoje opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 4.559/84, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Leorne Belém, Presidente; Armando Pinheiro, José Burnett, Djalma Bessa, Guido Moesch, Nilson Gibson, Osvaldo Melo, Arnaldo Maciel, Brabo de Carvalho, João Divino, José Melo, João Gilberto, Plínio Martins, Raimundo Leite, José Genoíno,

Francisco Amaral, Gomes da Silva, Ronaldo Canedo, Wagner Lago e Djalma Falcão.

Sala da Comissão, 4 de dezembro de 1984.
— **Leorne Belém**, Presidente — **Arnaldo Maciel**, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I — Relatório

O Projeto de Lei n.º 4.559/84, de autoria do ilustre Deputado Darcy Pozza, tem como objetivo criar o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Profissionais em Educação Física, Desportos e Recreação, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, com a finalidade de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício dessas profissões.

Em sua justificação, após tecer oportunas considerações sobre a matéria, o autor salienta que os países desenvolvidos destinam vultosos recursos no sentido de incrementar a formação de técnicos desportistas, sendo que os efeitos podem ser constatados ao confrontarmos as suas colocações nas olimpíadas internacionais.

Nos termos regimentais (art. 28, § 7.º, do Regimento Interno) compete a este Colegiado apreciar o mérito da propositura.

Para opinar sobre a matéria procuramos ouvir a Associação dos Professores de Educação Física do Distrito Federal, que, através de um Ofício n.º 11/DF, nos informou que a Assembléia Geral da Federação Brasileira de Associações de Professores de Educação Física, com a presença de 21 associações estaduais/territoriais, analisou profundamente o Projeto de Lei n.º 4.559/84, de autoria do nobre Deputado Darcy Pozza, chegando à conclusão da necessidade de alterações no referido projeto, que vem ao encontro das aspirações da categoria profissional, que totaliza, atualmente, cerca de 120.000 profissionais, com nível superior, em todo o País.

Dentre outros argumentos que nos foram enviados, citamos:

“Apesar da constante luta pela valorização do profissional de Educação Física, destacamos que, através da nossa ação docente, proporcionamos:

a) a melhoria da qualidade da educação em suas variadas expressões de ensino, seja ele formal ou não;

b) a melhoria da qualidade da saúde, onde enfatizamos o corpo como uma

tônica da espécie humana que deve ser resguardada e garantida como ser biológico;

c) uma ação política de agir como agente integrador das relações entre seres capazes de transformar e ser transformado a partir de uma atuação concreta na sociedade.

Outra finalidade desta justificativa é tornar mais esclarecedor o termo educação física, tão comumente utilizado.

O sentido que pretendemos focalizar vai na direção de uma visão mais ampla do que aquela que geralmente vem sendo dada ao termo.

Portanto, é relevante ressaltar que a Educação Física é um meio de se atingir a educação integral do indivíduo, através do movimento corporal, buscando, assim, o equilíbrio biopsico-sócio-fisiológico.”

Realmente existe um equívoco em se utilizar o termo Educação Física como sinônimo de ginástica, o que limita, restringe e, até mesmo, inibe as suas reais finalidades educativas e culturais.

Como diz a própria Federação Brasileira de Associações de Professores de Educação Física — FBAPEF:

“Não obstante, é fundamental que a sociedade do futuro passe a cultivar a cultura do corpo, utilizando as mais variadas formas de expressão corporal, seja através da ginástica, do desporto, da recreação, da dança ou de outras formas de movimento.

É nesse sentido que nós profissionais da Educação Física encaramos nosso compromisso com a sociedade, para que possamos através da orientação desta prática torná-la mais útil, contribuindo de maneira efetiva para a formação integral dos indivíduos.

É necessário, ainda, enfatizar que atualmente a atuação do profissional de Educação Física, fora do magistério, atingiu proporções significativas, numéricas e qualitativa; motivo pelo qual procura-se descaracterizar sua atuação apenas no âmbito escolar.

Finalmente, deve-se ressaltar que a criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Profissionais de Educação Física, ou seja, a regulamentação da profissão, significará uma garantia de que a sociedade não mais correrá os riscos de sua integridade física e psicológica e até mesmo moral, mui-

tas vezes prejudicada pela atuação de leigos e aventureiros, determinando, assim, a exploração e o subemprego àqueles que detêm titulação superior.”

Concluimos que a medida justifica-se plenamente do ponto de vista educacional, principalmente com as sugestões apresentadas, que visam tão-somente aperfeiçoar a proposta.

II — Voto do Relator

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 4.559, de 1984, nos termos do substitutivo que apresentamos em anexo.

Sala da Comissão, 3 de abril de 1986. —
Márcio Braga, Relator.

PROJETO DE LEI N.º 4.559, DE 1984

“Dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Profissionais em Educação Física, Desportos e Recreação.”

Autor: Darcy Pozza

Relator: Márcio Braga

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Dos Fins

Art. 1.º Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Profissionais em Educação Física, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, constituindo, em seu conjunto, uma autarquia destinada a orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício do profissional em Educação Física e zelar pela fiel observância dos princípios éticos.

CAPÍTULO II

Do Conselho Federal

Art. 2.º O Conselho Federal dos Profissionais em Educação Física, é órgão supremo dos Conselhos Regionais, com jurisdição em todo o território nacional e sede no Distrito Federal.

Art. 3.º O Conselho Federal será constituído de 9 (nove) membros efetivos e 9 (nove) suplentes, brasileiros, formados por Escola Superior de Educação Física, eleitos por maioria de votos, em escrutínio secreto, na Assembléia dos Delegados Regionais.

Parágrafo único. O mandato dos membros do Conselho Federal será de 3 (três) anos, permitida a reeleição uma vez.

Art. 4.º O Conselho Federal deverá reunir-se pelo menos uma vez mensalmente, só podendo deliberar com presença de maioria absoluta de seus membros.

§ 1.º As deliberações sobre as matérias de que tratam as alíneas **j**, **m** e **o** do art. 6.º só terão valor quando aprovadas por 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Federal.

§ 2.º O conselheiro que faltar, durante o ano, sem licença prévia do Conselho, a 5 (cinco) reuniões, perderá o mandato.

§ 3.º A substituição de qualquer membro, em suas faltas e impedimentos, se fará pelo respectivo suplente.

Art. 5.º Em cada ano, na primeira reunião, o Conselho Federal elegerá seu Presidente, Vice-Presidente, Secretário e Tesoureiro, cujas atribuições serão fixadas no Regimento.

§ 1.º Além de outras atribuições, caberá ao Presidente;

a) representar o Conselho Federal, ativa e passivamente em juízo e fora dele;

b) zelar pela honorabilidade e autonomia da instituição e pelas leis e regulamentos referentes ao exercício da profissão;

c) convocar ordinária e extraordinariamente a Assembléia dos Delegados Regionais.

§ 2.º O Presidente será, em suas faltas e impedimentos, substituído pelo Vice-Presidente.

Art. 6.º São atribuições do Conselho Federal:

a) elaborar seu regimento e aprovar os regimentos organizados pelos Conselhos Regionais;

b) orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício do profissional em Educação Física;

c) expedir as resoluções necessárias ao cumprimento das leis em vigor e das que venham modificar as atribuições e competência dos profissionais em Educação Física;

d) definir, nos termos legais, o limite de competência do exercício profissional, conforme os cursos realizados em Escolas Superiores de Educação Física reconhecidas pelo Ministério de Educação;

e) elaborar e aprovar o Código de Ética Profissional do Professor em Educação Física;

f) funcionar como Tribunal Superior de Ética Profissional;

g) servir como órgão normativo em matéria de Educação Física;

h) julgar em última instância os recursos das deliberações dos Conselhos Regionais;

i) publicar anualmente, o relatório de seus trabalhos;

j) expedir resoluções e instruções necessárias ao bom funcionamento do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais inclusive no que tange ao procedimento eleitoral respectivo;

l) aprovar as anuidades e demais contribuições a serem pagas pelos profissionais em Educação Física;

m) fixar a composição dos Conselhos Regionais organizando-se à sua semelhança e promovendo a instalação de tantos Conselhos quantos forem julgados necessários, determinando suas sedes e zonas de jurisdição;

n) propor ao Poder Competente alterações da legislação relativa ao exercício da profissão;

o) promover a intervenção nos Conselhos Regionais, na hipótese de sua insolvência;

p) dentro dos prazos regimentais, elaborar a proposta orçamentária anual a ser apreciada pela Assembléia dos Delegados Regionais, fixar os critérios para a elaboração das propostas orçamentárias regionais e aprovar os orçamentos dos Conselhos Regionais;

q) elaborar a prestação de contas e encaminhá-la ao Tribunal de Contas.

TÍTULO III

Dos Conselhos Regionais

Art. 7.º Os membros dos Conselhos Regionais, efetivos e suplentes, serão brasileiros, formados por Escolas Superior de Educação Física, eleitos pelos profissionais inscritos na respectiva área de ação, em escrutínio secreto, pela forma estabelecida no Regimento.

Parágrafo único. O mandato dos membros dos Conselhos Regionais será de 3 (três) anos, permitida a reeleição uma vez.

Art. 8.º Em cada ano, na primeira reunião, cada Conselho Regional elegerá seu Presidente, Vice-Presidente, Secretário e Tesoureiro, cujas atribuições serão fixadas no respectivo Regimento.

Art. 9.º São atribuições dos Conselhos Regionais:

a) organizar seu regimento, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal;

b) orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão em sua área de competência;

c) zelar pela observância do Código de Ética profissional;

d) funcionar como tribunal regional de Ética profissional;

e) sugerir ao Conselho Federal as medidas necessárias à orientação e fiscalização do exercício profissional;

f) eleger dois delegados-eleitores para a assembléia referida no artigo 3.º;

g) remeter, anualmente, relatório ao Conselho Federal, nele incluindo relações atualizadas dos profissionais inscritos, cancelados e suspensos;

h) elaborar a proposta orçamentária anual, submetendo-a à aprovação do Conselho Federal;

i) encaminhar a prestação de contas ao Conselho Federal para os fins do item q do art. 6.º

CAPÍTULO IV

Do Exercício da Profissão e das Inscrições

Art. 10. Todo o Profissional em Educação Física, para o exercício da profissão deverá inscrever-se no Conselho Regional de sua área de ação.

Parágrafo único. Para a inscrição é necessário que o candidato:

a) satisfaça as exigências da Lei n.º 1.212 de 1939;

b) não seja ou esteja impedido de exercer a profissão;

c) goze de boa reputação por sua conduta pública.

Art. 11. O registro será feito na categoria de profissional em Educação Física.

Art. 12. Qualquer afiliado ou entidade representativa da categoria poderá representar ao Conselho Regional contra o registro de um candidato.

Art. 13. Se o Conselho Regional indeferir o pedido de inscrição, o candidato terá direito de recorrer ao Conselho Federal, dentro de prazo fixado no Regimento.

Art. 14. Aceita a inscrição, ser-lhe-á expedida pelo Conselho Regional a Carteira de Identidade Profissional, onde serão feitas anotações relativas à atividade do portador.

Art. 15. A exibição da Carteira referida no artigo anterior poderá ser exigida por

qualquer interessado para verificar a habilitação profissional.

CAPÍTULO V

Do Patrimônio e da Gestão Financeira

Art. 16. O Patrimônio do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais será constituído de:

I — doações e legados;

II — dotações orçamentárias do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal;

III — bens e valores adquiridos;

IV — taxas, anuidades, multas e outras contribuições a serem pagas pelos profissionais.

Parágrafo único. Os quantitativos de que trata o inciso IV deste artigo deverão ser depositados em contas vinculadas no Banco do Brasil, cabendo 1/3 (um terço) do seu montante ao Conselho Federal.

Art. 17. O Orçamento anual do Conselho Federal será aprovado mediante voto favorável de, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos membros presentes à Assembléia dos Delegados Regionais.

Art. 18. Para a aquisição ou alienação de bens que ultrapasse 10 (dez) salários-referência se exigirá a condição estabelecida no artigo anterior devendo-se observar, nos casos de concorrência pública, os limites fixados no Decreto-lei n.º 200 de 25 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único. A aquisição ou alienação dos bens de interesse de um Conselho Regional dependerá de aprovação prévia da respectiva Assembléia Geral.

CAPÍTULO VI

Das Assembléias

Art. 19. Constituem a Assembléia dos Delegados Regionais, os representantes dos Conselhos Regionais.

Art. 20. A Assembléia dos Delegados Regionais deverá reunir-se, ordinariamente, ao menos, uma vez por ano, exigindo-se em primeira convocação, o quorum da maioria absoluta de seus membros.

§ 1.º Nas convocações subseqüentes, a Assembléia poderá reunir-se com 1/3 (um terço) de seus membros.

§ 2.º A reunião que coincidir com o ano do término do mandato do Conselho Federal (quarenta e cinco) dias de antecedência à 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência à expiração do mandato.

§ 3.º A Assembléia poderá reunir-se extraordinariamente a pedido justificado de 1/3 (um terço) de seus membros ou por iniciativa do Presidente do Conselho Federal.

Art. 21. A Assembléia dos delegados Regionais compete em reunião previamente convocada para esse fim e por deliberação de pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros presentes:

a) eleger os membros do Conselho Federal e respectivos suplentes;

b) destituir qualquer dos membros do Conselho Federal que atente contra o prestígio, o decoro ou o bom nome da classe.

Art. 22. Constituem a Assembléia Geral de cada Conselho Regional os profissionais nele inscritos, em pleno gozo de seus direitos e que tenham, na respectiva jurisdição, a sede principal de sua atividade profissional.

Art. 23. A Assembléia Geral deverá reunir-se ordinariamente, pelo menos, uma vez por ano, exigindo-se em primeira convocação o quorum da maioria absoluta de seus membros.

§ 1.º Nas convocações subseqüentes, a Assembléia poderá reunir-se com qualquer número.

§ 2.º A reunião que coincidir com o ano do término do mandato do Conselho Regional realizar-se-á dentro de 30 (trinta) a 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência à expiração do mandato.

§ 3.º A Assembléia Geral poderá reunir-se extraordinariamente a pedido justificado de, pelo menos 1/3 (um terço) de seus membros ou por iniciativa do Presidente do Conselho Regional respectivo.

§ 4.º O voto é pessoal e obrigatório, salvo doença ou motivo de força maior, devidamente comprovados.

Art. 24. A Assembléia Geral compete:

a) eleger os membros do Conselho Regional e respectivos suplentes;

b) propor a aquisição e alienação de bens, observado o procedimento expresso no art. 18;

c) propor ao Conselho Federal anualmente a tabela de taxas, anuidades e multas, bem como de quaisquer outras contribuições;

d) deliberar sobre questões e consultas submetidas à sua apreciação;

e) por deliberação de, pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros presentes, em reunião previamente convocada para esse fim, destituir o Conselho Regional ou qualquer de seus membros por motivo de alta gravidade, que atinja o prestígio, o decoro ou o bom nome da classe.

Art. 25. As eleições serão anunciadas com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, em órgão de imprensa oficial da região, em jornal de ampla circulação e por carta.

Parágrafo único. Por falta injustificada à eleição poderá o membro da Assembléia incorrer na multa de um salário-referência, aplicada na reincidência, sem prejuízo de outras penalidades.

CAPÍTULO VII

Da Fiscalização Profissional e das Infrações Disciplinares

Art. 26. Constituem infrações disciplinares além de outras:

I — transgredir preceito do Código de Ética Profissional;

II — exercer a profissão quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos ou impedidos;

III — praticar, no exercício da atividade profissional, ato que a lei defina como crime ou contravenção;

IV — não cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada do órgão ou autoridade dos Conselhos em matéria da competência destes, depois de regularmente notificado;

V — deixar de pagar aos Conselhos, pontualmente, as contribuições a que esteja obrigado.

Art. 27. As penas aplicáveis por infrações disciplinares são:

I — advertência;

II — multa;

III — censura;

IV — suspensão do exercício profissional, até 30 (trinta) dias;

V — cassação do exercício profissional, *ad referendum* do Conselho Federal.

Art. 28. Salvo os casos de gravidade manifesta, que exijam aplicação imediata da penalidade mais séria, a imposição das penas obedecerá à graduação do artigo anterior.

Parágrafo único. Para efeito da cominação de pena, serão consideradas especialmente graves as faltas diretamente relacionadas com o exercício profissional.

Art. 29. A pena da multa sujeita o infrator ao pagamento de quantia fixada pela decisão que a aplicar, de acordo com o critério da individualização da pena.

Parágrafo único. A falta de pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias da notificação de penalidade imposta acarretará a cobrança da mesma por via executiva, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 30. Aos não inscritos nos Conselhos que, mediante qualquer forma de publicidade, se propuserem ao exercício profissional em Educação Física, serão aplicadas penalidades cabíveis pelo exercício ilegal da profissão.

Art. 31. Compete aos Conselhos Regionais a aplicação das penalidades cabendo recurso, com efeito suspensivo, para o Conselho Federal, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência da punição.

Art. 32. Os presidentes do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais têm qualidade para agir, mesmo criminalmente, contra qualquer pessoa que infringir as disposições desta lei, em geral, em todos os casos que digam respeito às prerrogativas à dignidade e ao prestígio do profissional em Educação Física.

CAPÍTULO VIII

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 33. Instalados os Conselhos Regionais, fica estabelecido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a inscrição dos já portadores do registro profissional do Ministério da Educação.

Art. 34. A emissão pelo Ministério do Trabalho, da Carteira Profissional, será feita mediante a simples apresentação da Carteira de Identidade Profissional expedida pelos Conselhos Regionais.

Art. 35. O regime jurídico do pessoal dos Conselhos será o da legislação trabalhista.

Parágrafo único. Os respectivos presidentes, mediante representação ao Ministério do Trabalho, poderão solicitar a requisição de servidores da administração direta ou autárquica, na forma e condições da legislação pertinente.

Art. 36. Durante o período de organização do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Profissionais em Educação

Física, o Ministério do Trabalho ceder-lhes-á locais para as respectivas sedes e, mediante requisição do presidente do Conselho Federal, fornecerá o material e o pessoal necessário ao serviço.

Art. 37. Para constituir o primeiro Conselho Federal de Profissionais em Educação Física, o Ministério do Trabalho convocará associações de professores de Educação Física, estaduais e territoriais filiadas à Federação Brasileira de Professores de Educação Física, com personalidade jurídica própria, para elegerem através do voto de seus delegados, os membros efetivos e suplentes desse Conselho.

§ 1.º Cada uma das associações designará para os fins desse artigo, 2 (dois) representantes profissionais já habilitados ao exercício da profissão.

§ 2.º Presidirá a eleição 1 (um) representante do Ministério do Trabalho, por ele designado, coadjuvado por 1 (um) representante da Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação.

Art. 38. Os membros dos primeiros Conselhos Regionais a serem criados, de acordo com o art. 7.º, serão designados pelo Conselho Federal.

Art. 39. O Poder Público Executivo, através do órgão competente, regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua vigência.

Art. 40. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 41. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 3 de abril de 1986. —
Márcio Braga.

PARECER COMPLEMENTAR

Louvo as bem fundamentadas ponderações do ilustre colega Deputado João Bastos, que defende a necessidade do reconhecimento dos profissionais em Educação Física, bem como, da definição de suas competências.

Concordo, também, com o companheiro, Deputado Aldo Arantes, quando procura assegurar, através de uma emenda, os professores de Educação Física, não diplomados, que vêm exercendo essa atividade ao longo dos anos, amparados por registros legais fornecidos pelo MEC.

Diante do exposto, adotamos a subemenda substitutiva contida no voto em separado do Deputado João Bastos, bem como a subemenda aditiva oferecida pelo Deputado Aldo Arantes.

Sala da Comissão, 3 de abril de 1986. —
Márcio Braga, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Educação e Cultura, em sua reunião realizada em 3 de abril de 1986, opinou, unanimemente, pela aprovação com substitutivo, do Projeto de Lei n.º 4.559/84, do Sr. Darcy Pozza, que "dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Profissionais em Educação Física, Desportos e Recreação", nos termos do parecer complementar do Relator, Deputado Márcio Braga. Os Deputados João Bastos e Aldo Arantes apresentaram votos em separado, favoráveis com subemendas.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: João Bastos, Presidente; Jônathas Nunes, Vice-Presidente, Aldo Arantes, Márcio Braga, Francisco Dias, Tobias Alves, Celso Peçanha, Leorne Belém, Salvador Julianelli, Victor Faccioni, Eraldo Tinoco, Wilson Haese, Oly Fachin, Rômulo Galvão, Francisco Amaral e João Herculino.

Sala da Comissão, 3 de abril de 1986. —
— **Jônathas Nunes, Vice-Presidente, no exercício da Presidência — Márcio Braga, Relator.**

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Dispõe sobre o reconhecimento dos profissionais em Educação Física e cria seus respectivos Conselhos Federal e Regionais.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Da Regulamentação

Art. 1.º Ficam reconhecidos, no País, como profissionais em Educação Física, os graduados em Escolas Superiores de Educação Física, oficialmente reconhecidas pelo Ministério da Educação, observadas as condições de habilitação e as demais exigências legais.

CAPÍTULO II

Da Competência

Art. 2.º É da competência do profissional em Educação Física planejar, elaborar, programar, implantar, dirigir, coordenar, executar, analisar e avaliar atividades, estudos, trabalhos, programas, planos, projetos e pesquisas nas áreas da Educação Física, dos Desportos e da Recreação, visando ao atendimento das necessidades básicas da

família e outros grupos, na comunidade, nas instituições públicas e privadas.

CAPÍTULO III

Dos Fins

Art. 3.º Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Profissionais em Educação Física, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, constituindo, em seu conjunto, uma autarquia destinada a orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício do profissional em Educação Física e zelar pela fiel observância dos princípios éticos.

CAPÍTULO IV

Do Conselho Federal

Art. 4.º O Conselho Federal dos Profissionais em Educação Física, é o órgão supremo dos Conselhos Regionais, com jurisdição em todo o território nacional e sede no Distrito Federal.

Art. 5.º O Conselho Federal será constituído de 9 (nove) membros efetivos e 9 (nove) suplentes, brasileiros, formados por Escola Superior de Educação Física, eleitos por maioria de votos em escrutínio secreto na Assembléia dos Delegados Regionais.

Parágrafo único. O mandato dos membros do Conselho Federal será de três anos, permitida a reeleição uma vez.

Art. 6.º O Conselho Federal deverá reunir-se pelo menos uma vez mensalmente, só podendo deliberar com presença de maioria absoluta de seus membros.

§ 1.º As deliberações sobre as matérias de que tratam as alíneas j, m e o o do 8.º só terão valor quando aprovadas por 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Federal.

§ 2.º O conselheiro que faltar, durante o ano sem licença prévia do Conselho, a 5 (cinco) reuniões, perderá o mandato.

§ 3.º A substituição de qualquer membro, em suas faltas e impedimentos, se fará pelo respectivo suplente.

Art. 7.º Em cada ano, na primeira reunião, o Conselho Federal elegerá seu Presidente, Vice-Presidente, Secretário e Tesoureiro, cujas atribuições serão fixadas no Regimento.

§ 1.º Além de outras atribuições, caberá ao Presidente:

a) representar o Conselho Federal, ativa e passivamente em juízo e fora dele;

b) zelar pela honorabilidade e autonomia da instituição e pelas leis e regulamentos referentes ao exercício da profissão;

c) convocar ordinária e extraordinariamente a Assembléia dos Delegados Regionais.

§ 2.º O Presidente será, em suas faltas e impedimentos, substituído pelo Vice-Presidente.

Art. 8.º São atribuições do Conselho Federal:

a) elaborar seu regimento e aprovar os regimentos organizados pelos Conselhos Regionais;

b) orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício do profissional em Educação Física,

c) expedir as resoluções necessárias ao cumprimento das leis em vigor e das que venham modificar as atribuições e competência dos profissionais em Educação Física;

d) definir, nos termos legais, o limite de competência do exercício profissional, conforme os cursos realizados em Escolas Superiores de Educação Física reconhecidas pelo Ministério da Educação;

e) elaborar e aprovar o Código de Ética Profissional do professor em Educação Física;

f) funcionar como tribunal superior de ética profissional;

g) servir como órgão normativo em matéria de Educação Física;

h) julgar em última instância os recursos das deliberações dos Conselhos Regionais;

i) publicar anualmente o relatório de seus trabalhos;

j) expedir resoluções e instruções necessárias ao bom funcionamento do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais, inclusive no que tange ao procedimento eleitoral respectivo;

l) aprovar as anuidades e demais contribuições a serem pagas pelos profissionais em Educação Física;

m) fixar a composição dos Conselhos Regionais organizando-os à sua semelhança e promovendo a instalação de tantos Conselhos quantos forem julgados necessários, determinando suas sedes e zonas de jurisdição;

n) propor ao poder competente alterações da legislação relativa ao exercício da profissão;

o) promover a intervenção nos Conselhos Regionais, na hipótese de sua insolvência;

p) dentro dos prazos regimentais, elaborar a proposta orçamentária anual a ser apreciada pela Assembléia dos Delegados Regionais, fixar os critérios para a elaboração das propostas orçamentárias regionais e aprovar os orçamentos dos Conselhos Regionais;

q) elaborar a prestação de contas e encaminhá-la ao Tribunal de Contas.

CAPÍTULO V

Dos Conselhos Regionais

Art. 9.º Os membros dos Conselhos Regionais, efetivos e suplentes, serão brasileiros, formados por Escola Superior de Educação Física, eleitos pelos profissionais inscritos na respectiva área de ação, em escrutínio secreto, pela forma estabelecida no Regimento.

Parágrafo único. O mandato dos membros dos Conselhos Regionais será de 3 (três) anos, permitida a reeleição uma vez.

Art. 10. Em cada ano, na primeira reunião, cada Conselho Regional elegerá seu Presidente, Vice-Presidente, Secretário e Tesoureiro, cujas atribuições serão fixadas no respectivo Regimento.

Art. 11. São atribuições dos Conselhos Regionais:

a) organizar seu regimento, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal;

b) orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão em sua área de competência;

c) zelar pela observância do Código de Ética Profissional;

d) funcionar como tribunal regional de ética profissional;

e) sugerir ao Conselho Federal as medidas necessárias à orientação e fiscalização do exercício profissional;

f) eleger dois delegados-eleitores para a assembléia referida no art. 5.º;

g) remeter, anualmente, relatório ao Conselho Federal, nele incluindo relações atualizadas dos profissionais inscritos, cancelados e suspensos;

h) elaborar a proposta orçamentária anual, submetendo-a à aprovação do Conselho Federal;

i) encaminhar a prestação de contas ao Conselho Federal para os fins do item q do art. 8.º

CAPÍTULO VI

Do Exercício da Profissão e das Inscrições

Art. 12. Todo profissional em Educação Física, para o exercício da profissão, deverá inscrever-se no Conselho Regional de sua área de ação.

Parágrafo único. Para a inscrição é necessário que o candidato:

a) satisfaça as exigências da Lei n.º 1.212, de 1939;

b) não seja ou esteja impedido de exercer a profissão;

c) goze de boa reputação por sua conduta pública.

Art. 13. O registro será feito na categoria de profissional em Educação Física.

Art. 14. Qualquer afiliado ou entidade representativa da categoria poderá representar ao Conselho Regional contra o registro de um candidato.

Art. 15. Se o Conselho Regional indeferir o pedido de inscrição, o candidato terá direito de recorrer ao Conselho Federal, dentro do prazo fixado no Regimento.

Art. 16. Aceita a inscrição, ser-lhe-á expedida pelo Conselho Regional a Carteira de Identidade Profissional, onde serão feitas anotações relativas à atividade do portador.

Art. 17. A eribição da carteira referida no artigo anterior poderá ser exigida por qualquer interessado para verificar a habilitação profissional.

CAPÍTULO VII

Do Patrimônio e da Gestão Financeira

Art. 18. O patrimônio do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais será constituído de:

I — doações e legados;

II — dotações orçamentárias do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal;

III — bens e valores adquiridos;

IV — taxas, anuidades, multas e outras contribuições a serem pagas pelos profissionais.

Parágrafo único. Os quantitativos de que trata o inciso IV deste artigo deverão ser depositados em contas vinculadas no Banco do Brasil, cabendo 1/3 (um terço) do seu montante ao Conselho Federal.

Art. 19. O orçamento anual do Conselho Federal será aprovado mediante voto favo-

rável de, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos membros presentes à Assembléia dos Delegados Regionais.

Art. 20. Para a aquisição ou alienação de bens que ultrapasse 10 (dez) salários-referência se exigirá a condição estabelecida no artigo anterior, devendo-se observar, nos casos de concorrência pública, os limites fixados no Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único. A aquisição ou alienação dos bens de interesse de um Conselho Regional dependerá de aprovação prévia da respectiva Assembléia Geral.

CAPÍTULO VIII

Das Assembléias

Art. 21. Constituem a Assembléia dos Delegados Regionais os representantes dos Conselhos Regionais.

Art. 22. A Assembléia dos Delegados Regionais deverá reunir-se, ordinariamente, ao menos, uma vez por ano, exigindo-se em primeira convocação, o **quorum** da maioria absoluta de seus membros.

§ 1.º Nas convocações subseqüentes a Assembléia poderá reunir-se com 1/3 (um terço) de seus membros.

§ 2.º A reunião que coincidir com o ano do término do mandato do Conselho Federal, realizar-se-á dentro de 30 (trinta) a 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência à expiração do mandato.

§ 3.º A Assembléia poderá reunir-se extraordinariamente a pedido justificado de 1/3 (um terço) de seus membros ou por iniciativa do Presidente do Conselho Federal.

Art. 23. A Assembléia dos Delegados Regionais compete, em reunião previamente convocada para esse fim e por deliberação de pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros presentes:

a) eleger os membros do Conselho Federal e respectivos suplentes;

b) destituir qualquer dos membros do Conselho Federal que atente contra o prestígio, o decoro ou o bom nome da classe.

Art. 24. Constituem a Assembléia Geral de cada Conselho Regional os profissionais nele inscritos, em pleno gozo de seus direitos e que tenham, na respectiva jurisdição, a sede principal de sua atividade profissional.

Art. 25. A Assembléia Geral deverá reunir-se ordinariamente, pelo menos, uma vez

por ano, exigindo-se em primeira convocação o **quorum** da maioria absoluta de seus membros.

§ 1.º Nas convocações subseqüentes, a Assembléia poderá reunir-se com qualquer número.

§ 2.º A reunião que coincidir com o ano do término do mandato do Conselho Regional realizar-se-á dentro de 30 (trinta) a 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência à expiração do mandato.

§ 3.º A Assembléia Geral poderá reunir-se extraordinariamente a pedido justificado de, pelo menos, 1/3 (um terço) de seus membros ou por iniciativa do Presidente do Conselho Regional respectivo.

§ 4.º O voto é pessoal e obrigatório, salvo doença ou motivo de força maior, devidamente comprovados.

Art. 26. A Assembléia Geral compete:

a) eleger os membros do Conselho Regional e respectivos suplentes;

b) propor a aquisição e alienação de bens observado o procedimento expresso no art. 20;

c) propor ao Conselho Federal anualmente a tabela de taxas, anuidades e multas, bem como de quaisquer outras contribuições;

d) deliberar sobre questões e consultas submetidas à sua apreciação;

e) por deliberação de, pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros presentes, em reunião previamente convocada para esse fim, destituir o Conselho Regional ou qualquer de seus membros por motivo de alta gravidade, que atinja o prestígio, o decoro ou o bom nome da classe.

Art. 27. As eleições serão anunciadas com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, em órgão de imprensa oficial da região, em jornal de ampla circulação e por carta.

Parágrafo único. Por falta injustificada à eleição, poderá o membro da Assembléia incorrer na multa de um salário-referência, duplicada na reincidência, sem prejuízo de outras penalidades.

CAPÍTULO IX

Da Fiscalização Profissional e das Infrações Disciplinares

Art. 28. Constituem infrações disciplinares além de outras:

I — transgredir preceitos do Código de Ética Profissional;

II — exercer a profissão quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos ou impedidos;

III — praticar, no exercício da atividade profissional, ato que a lei defina como crime ou contravenção;

IV — não cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada do órgão ou autoridade dos Conselhos em matéria da competência destes, depois de regularmente notificado;

V — deixar de pagar aos Conselhos, pontualmente, as contribuições a que esteja obrigado.

Art. 29. As penas aplicáveis por infrações disciplinares são:

I — advertência;

II — multa;

III — censura;

IV — suspensão do exercício profissional, até 30 (trinta) dias;

V — cassação do exercício profissional, **ad referendum** do Conselho Federal.

Art. 30. Salvo os casos de gravidade manifesta que exijam aplicação imediata da penalidade mais séria, a imposição das penas obedecerá à graduação do artigo anterior.

Parágrafo único. Para efeito da cominação de pena, serão consideradas especialmente graves as faltas diretamente relacionadas com o exercício profissional.

Art. 31. A pena da multa sujeita o infrator ao pagamento de quantia fixada pela decisão que a aplicar, de acordo com o critério da individualização da pena.

Parágrafo único. A falta de pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias da notificação de penalidade imposta acarretará a cobrança da mesma por via executiva, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 32. Aos não inscritos nos Conselhos que, mediante qualquer forma de publicidade, se propuserem ao exercício profissional em Educação Física, serão aplicadas penalidades cabíveis pelo exercício ilegal da profissão.

Art. 33. Compete aos Conselhos Regionais a aplicação das penalidades cabendo recurso, com efeito suspensivo, para o Conselho Federal, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência da punição.

Art. 34. Os presidentes do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais têm qualidade para agir, mesmo criminalmente, contra qualquer pessoa que infringir as disposições desta lei, em geral, em todos os casos que digam respeito às prerrogativas à dignidade e ao prestígio do profissional em Educação Física.

CAPÍTULO X

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 35. Instalados os Conselhos Regionais, fica estabelecido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a inscrição dos já portadores do registro profissional do Ministério da Educação.

Art. 36. A emissão pelo Ministério do Trabalho, da Carteira Profissional, será feita mediante a simples apresentação da Carteira de Identidade Profissional expedida pelos Conselhos Regionais.

Art. 37. O regime jurídico do pessoal dos Conselhos será o da legislação trabalhista.

Parágrafo único. Os respectivos presidentes mediante representação ao Ministério do Trabalho, poderão solicitar a requisição de servidores da administração direta ou autárquica, na forma e condições da legislação pertinente.

Art. 38. Durante o período de organização do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Profissionais em Educação Física, o Ministério do Trabalho ceder-lhes-á locais para as respectivas sedes e, mediante requisição do presidente do Conselho Federal, fornecerá o material e o pessoal necessário ao serviço.

Art. 39. Ficam assegurados os direitos previstos nesta lei aos profissionais habilitados legalmente que, até a data de sua publicação, tenham comprovada a ininterruptamente exercido suas atividades, por prazo não inferior a cinco anos, uma vez ouvido o Conselho Federal dos Profissionais em Educação Física.

Parágrafo único. Os profissionais de que trata o presente artigo terão o prazo máximo de sete anos para obterem sua graduação em Escolas Superiores de Educação Física, reconhecidas pelo Ministério da Educação.

Art. 40. Para constituir o primeiro Conselho Federal de Profissionais em Educação Física, o Ministério do Trabalho convocará associações de professores de Educação Física, estaduais e territoriais filiados à Federação Brasileira de Professores de Edu-

cação Física, com personalidade jurídica própria, para elegerem através do voto de seus delegados, os membros efetivos e suplentes desse Conselho.

§ 1.º Cada uma das associações designará, para os fins desse artigo, 2 (dois) representantes profissionais já habilitados ao exercício da profissão.

§ 2.º Presidirá a eleição 1 (um) representante do Ministério do Trabalho, por ele designado, coadjuvado por 1 (um) representante da Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação.

Art. 41. Os membros dos primeiros Conselhos Regionais a serem criados, de acordo com o art. 7.º, serão designados pelo Conselho Federal.

Art. 42. O Poder Público Executivo, através do órgão competente regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua vigência.

Art. 43. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 44. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, 3 de abril de 1986. — **Jônathas Nunes**, Vice-Presidente, no exercício da Presidência — **Márcio Braga**, Relator.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA PROJETO DE LEI N.º 4.559/85

“Dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Profissionais em Educação Física, Desportos e Recreação.”

Autor: Deputado Darcy Pozza.

Relator: Deputado Márcio Braga.

Voto em separado

O presente projeto de Lei, de autoria do Deputado Darcy Pozza visa a criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Profissionais em Educação Física, Desportos e Recreação.

A matéria obteve parecer pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, na Comissão de Constituição e Justiça e, agora, em exame neste Órgão Técnico, foi distribuído ao Deputado Márcio Braga que proferiu parecer favorável, com substitutivo.

Somos de opinião que o substitutivo ora apresentado vem melhorar consideravelmente o projeto original, traduzindo o verdadeiro anseio da classe.

Ocorre que, acreditamos haver necessidade de se tornar, primeiramente, reconhecida a profissão daqueles que atuam em Educação Física e, também, se definir qual a competência daqueles profissionais, motivo pelo qual submetemos à douta consideração da Comissão de Educação e Cultura a presente subemenda substitutiva do Relator.

Sala da Comissão, 3 de abril de 1986. — **João Bastos.**

Voto em separado do Sr. João Bastos

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA PROJETO DE LEI N.º 4.559, DE 1984

Que “dispõe sobre o reconhecimento dos profissionais em Educação Física e cria seus respectivos Conselhos Federal e Regionais”.

CAPÍTULO I

Da Regulamentação

Art. 1.º Ficam reconhecidos, no País, como profissionais em Educação Física, os graduados em Escolas Superiores de Educação Física, oficialmente reconhecidas pelo Ministério da Educação, observadas as condições de habilitação e as demais exigências legais.

CAPÍTULO II

Da competência

Art. 2.º É da competência do profissional em Educação Física planejar, elaborar, programar, implantar, dirigir, coordenar, executar, analisar e avaliar atividades, estudos trabalhos, programas, planos, projetos e pesquisas nas áreas da Educação Física, dos Desportos e da Recreação, visando ao atendimento das necessidades básicas da família e outros grupos, na comunidade, das instituições públicas e privadas.

Art. 3.º Renumerem-se os artigos subsequentes.

Sala da Comissão, 3 de abril de 1986. — **João Bastos.**

Voto em separado do Sr. Aldo Arantes

SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 4.559/84 OFERECIDO PELO RELATOR

Inclua-se nas “Disposições Transitórias” logo após a art. 38, o presente artigo, renumerando-se os seguintes:

Art. 39. Ficam assegurados os direitos previstos nesta lei aos profissionais habili-

tados legalmente que, até a data de sua publicação, tenham comprovada e ininterruptamente exercido suas atividades, por prazo não inferior a cinco anos, uma vez ouvido o Conselho Federal dos Profissionais em Educação Física.

Parágrafo único. Os profissionais de que trata o presente artigo terão o prazo máximo de sete anos para obterem sua graduação em Escolas Superiores de Educação Física, reconhecidas pelo Ministério da Educação.

Sala da Comissão, 3 de abril de 1986. —
Aldo Arantes.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

I — Relatório

O nobre Deputado Darcy Pozza submeteu à consideração desta Casa o projeto em exame, que dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Profissionais em Educação Física, Desportos e Recreação.

Com a proposição em questão, pretende S. Ex.^a, segundo esclarece na justificação defender e valorizar a atividade desses profissionais. Saliencia ainda a importância da Educação Física, tendo em vista principalmente o desempenho dos nossos desportistas e a necessidade de “desenvolvermos um esforço conjunto, no sentido de incrementar a formação de uma mentalidade desportiva”.

Sobre a matéria já se pronunciaram favoravelmente as doudas Comissões de Constituição e Justiça e de Educação e Cultura sendo que essa última acolheu substitutivo apresentado pelo Relator da matéria, o ilustre Deputado Márcio Braga. Baseou-se o nobre Parlamentar, para a elaboração do substitutivo, nas sugestões encaminhadas

através de ofício, pela Assembléia Geral da Federação Brasileira de Associações de Professores de Educação Física, que contou com a presença de representantes de 21 associações estaduais e territoriais, que congregam cerca de 120 mil profissionais, em nível superior, existentes no País.

II — Voto do Relator

Do ponto-de-vista desta Comissão, não temos objeções a opor à aprovação do projeto, que virá sem dúvida valorizar o profissional de Educação Física. Entendemos, porém, que o substitutivo da Comissão de Educação e Cultura melhor atende aos anseios da classe.

Votamos, pois, favoravelmente, à aprovação do projeto nos termos do Substituto da Comissão de Educação e Cultura.

Sala da Comissão, 8 de abril de 1986. —
Aécio de Borba, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Finanças, em reunião extraordinária realizada no dia 08 de abril de 1986, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 4.559/84 — do Senhor Darcy Pozza — nos termos do Substituto oferecido pela Comissão de Educação e Cultura.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Aécio de Borba, Presidente; Moysés Pimentel, Vice-Presidente; Irajá Rodrigues, Sérgio Cruz, Vicente Guabiroba, Fernando Magalhães, Flávio Marcílio, Christóvam Chiaradia, Paulo Melro, Nyder Barbosa, Wilson Vaz, Furtado Leite.

Sala da Comissão, 8 de abril de 1986. —
Moysés Pimentel, Vice-Presidente no exercício da Presidência — Aécio de Borba, Relator.

Lote: 60
Caixa: 140
PL N.º 4559/1984
87



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI nº 4.559 de 1984
REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI nº 4.559 de 1984

Aprovada. Em
24.6.86

Dispõe sobre o reconhecimento dos profissionais em Educação Física e cria seus respectivos Conselhos Federal e Regionais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

Da Regulamentação

Art. 1º - Ficam reconhecidos, no País, como profissionais em Educação Física, os graduados em Escolas Superiores de Educação Física, oficialmente reconhecidas pelo Ministério da Educação, observadas as condições de habilitação e as demais exigências legais.

CAPÍTULO II

Da Competência

Art. 2º - É da competência do profissional em Educação Física planejar, elaborar, programar, implantar, dirigir, coordenar, executar, analisar e avaliar atividades, estudos, trabalhos, programas, planos projetos e pesquisas nas áreas da Educação Física, dos Desportos e da Recreação, visando ao atendimento das necessidades básicas da família e de outros grupos, na comunidade, nas instituições públicas e privadas.

CAPÍTULO III



CAPÍTULO III

Dos Fins

Art. 3º - Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos profissionais em Educação Física, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, constituindo, em seu conjunto, uma autarquia destinada a orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício do profissional em Educação Física e zelar pela fiel observância dos princípios éticos.

CAPÍTULO IV

Do Conselho Federal

Art. 4º - O Conselho Federal dos profissionais em Educação Física é o órgão supremo dos Conselhos Regionais, com jurisdição em todo o território nacional e sede no Distrito Federal.

Art. 5º - O Conselho Federal será constituído de 9 (nove) membros efetivos e 9 (nove) suplentes, brasileiros, formados por Escola Superior de Educação Física, eleitos por maioria de votos, em escrutínio secreto, na Assembléia dos Delegados Regionais.

Parágrafo único - O mandato dos membros do Conselho Federal será de 3 (três) anos, permitida a reeleição uma vez.

Art. 6º - O Conselho Federal deverá reunir-se pelo menos uma vez mensalmente, só podendo deliberar com presença de maioria absoluta de seus membros.

§ 1º - As deliberações sobre as matérias de que tratam as alíneas j, m e o do art. 8º só terão valor quando aprovadas por 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Federal.

§ 2º - O conselheiro que faltar, durante o ano, sem li



1559

cença prévia do Conselho, a 5 (cinco) reuniões, perderá o mandato.

§ 3º - A substituição de qualquer membro, em suas faltas e impedimentos, far-se-á pelo respectivo suplente.

Art. 7º - Em cada ano, na primeira reunião, o Conselho Federal elegerá seu Presidente, Vice-Presidente, Secretário e Tesoureiro, cujas atribuições serão fixadas no Regimento.

§ 1º - Além de outras atribuições, caberá ao Presidente:

a) representar o Conselho Federal, ativa e passivamente, em Juízo e fora dele;

b) zelar pela honorabilidade e autonomia da instituição e pelas leis e regulamentos referentes ao exercício da profissão;

c) convocar ordinária e extraordinariamente a Assembléia dos Delegados Regionais.

§ 2º - O Presidente será, em suas faltas e impedimentos, substituído pelo Vice-Presidente.

Art. 8º - São atribuições do Conselho Federal:

a) elaborar seu Regimento e aprovar os Regimentos organizados pelos Conselhos Regionais;

b) orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício do profissional em Educação Física;

c) expedir as resoluções necessárias ao cumprimento das leis em vigor e das que venham modificar as atribuições e competência dos profissionais em Educação Física;

d) definir, nos termos legais, o limite de competência do exercício profissional, conforme os cursos realizados em Escolas Superiores de Educação Física reconhecidas pelo Ministério da Educação;

e) elaborar e aprovar o Código de Ética Profissional do professor em Educação Física;

f) funcionar como tribunal superior de ética profissional;



g) servir como órgão normativo em matéria de Educação Física;

h) julgar em última instância os recursos das deliberações dos Conselhos Regionais;

i) publicar anualmente, o relatório de seus trabalhos;

j) expedir resoluções e instruções necessárias ao bom funcionamento do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais, inclusive no que tange ao procedimento eleitoral respectivo;

l) aprovar as anuidades e demais contribuições a serem pagas pelos profissionais em Educação Física;

m) fixar a composição dos Conselhos Regionais organizando-os à sua semelhança e promovendo a instalação de tantos Conselhos quantos forem julgados necessários, determinando suas sedes e zonas de jurisdição;

n) propor ao Poder competente alterações da legislação relativa ao exercício da profissão;

o) promover a intervenção nos Conselhos Regionais, na hipótese de sua insolvência;

p) dentro dos prazos regimentais, elaborar a proposta orçamentária anual a ser apreciada pela Assembléia dos Delegados Regionais, fixar os critérios para a elaboração das propostas orçamentárias regionais e aprovar os orçamentos dos Conselhos Regionais;

q) elaborar a prestação de contas e encaminhá-la ao Tribunal de Contas.

CAPÍTULO V

Dos Conselhos Regionais

Art. 9º - Os membros dos Conselhos Regionais, efetivos e suplentes, serão brasileiros, formados por Escola Superior de Educação Física, eleitos pelos profissionais inscritos na respectiva



área de ação, em escrutínio secreto, pela forma estabelecida no Regimento.

Parágrafo único - O mandato dos membros dos Conselhos Regionais será de 3(três) anos, permitida a reeleição uma vez.

Art. 10 - Em cada ano, na primeira reunião, cada Conselho Regional elegerá seu Presidente, Vice-Presidente, Secretário e Tesoureiro, cujas atribuições serão fixadas no respectivo Regimento.

Art. 11 - São atribuições dos Conselhos Regionais:

- a) organizar seu Regimento, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal;
- b) orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão em sua área de competência;
- c) zelar pela observância do Código de Ética profissional;
- d) funcionar como tribunal regional de ética profissional;
- e) sugerir ao Conselho Federal as medidas necessárias à orientação e fiscalização do exercício profissional;
- f) eleger dois delegados-eleitores para a assembléia referida no art. 5º desta lei;
- g) remeter, anualmente, relatório ao Conselho Federal, nele incluindo relações atualizadas dos profissionais inscritos, cancelados e suspensos;
- h) elaborar a proposta orçamentária anual, submetendo-a à aprovação do Conselho Federal;
- i) encaminhar a prestação de contas ao Conselho Federal para os fins da alínea q do art. 8º desta lei.



CAPÍTULO VI

Do Exercício da Profissão e das Inscrições

Art. 12 - Todo o profissional em Educação Física, para o exercício da profissão deverá inscrever-se no Conselho Regional de sua área de ação.

Parágrafo único - Para a inscrição é necessário que o candidato:

- a) satisfaça as exigências da Lei nº 1.212, de 17 de abril de 1939;
- b) não seja ou não esteja impedido de exercer a profissão;
- c) goze de boa reputação por sua conduta pública.

Art. 13 - O registro será feito na categoria de profissional em Educação Física.

Art. 14 - Qualquer afiliado ou entidade representativa da categoria poderá representar ao Conselho Regional contra o registro de um candidato.

Art. 15 - Se o Conselho Regional indeferir o pedido de inscrição, o candidato terá direito de recorrer ao Conselho Federal, dentro do prazo fixado no Regimento.

Art. 16 - Aceita a inscrição, ser-lhe-á expedida pelo Conselho Regional a Carteira de Identidade Profissional, onde serão feitas anotações relativas à atividade do portador.

Art. 17 - A exibição da Carteira referida no artigo anterior poderá ser exigida por qualquer interessado, para verificar a habilitação profissional.

CAPÍTULO VII

Do Patrimônio e da Gestão Financeira



Art. 18 - O patrimônio do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais será constituído de:

- I - doações e legados;
- II - dotações orçamentárias do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal;
- III - bens e valores adquiridos;
- IV - taxas, anuidades, multas e outras contribuições a serem pagas pelos profissionais.

Parágrafo único - Os quantitativos de que trata o inciso IV deste artigo deverão ser depositados em contas vinculadas no Banco do Brasil, cabendo 1/3 (um terço) do seu montante ao Conselho Federal.

Art. 19 - O orçamento anual do Conselho Federal será aprovado mediante voto favorável de, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos membros presentes à Assembléia dos Delegados Regionais.

Art. 20 - Para a aquisição ou alienação de bens que ultrapasse 10 (dez) salários-referência exigir-se-á a condição estabelecida no artigo anterior devendo-se observar, nos casos de concorrência pública, os limites fixados no Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único - A aquisição ou alienação dos bens de interesse de um Conselho Regional dependerá de aprovação prévia da respectiva Assembléia Geral.

CAPÍTULO VIII

Das Assembléias

Art. 21 - Constituem a Assembléia dos Delegados Regionais os representantes dos Conselhos Regionais.

Art. 22 - A Assembléia dos Delegados Regionais deverá



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4559

reunir-se, ordinariamente, ao menos uma vez por ano, exigindo-se, em primeira convocação, o **quorum** da maioria absoluta de seus membros.

§ 1º - Nas convocações subseqüentes, a Assembléia poderá reunir-se com 1/3 (um terço) de seus membros.

§ 2º - A reunião que coincidir com o ano do término do mandato do Conselho Federal, realizar-se-á dentro de 30 (trinta) a 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência à expiração do mandato.

§ 3º - A Assembléia poderá reunir-se extraordinariamente a pedido justificado de 1/3 (um terço) de seus membros ou por iniciativa do Presidente do Conselho Federal.

Art. 23 - À Assembléia dos Delegados Regionais compete, em reunião previamente convocada para esse fim e por deliberação de pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros presentes:

- a) eleger os membros do Conselho Federal e respectivos suplentes;
- b) destituir qualquer dos membros do Conselho Federal que atente contra o prestígio, o decoro ou o bom nome da classe.

Art. 24 - Constituem a Assembléia Geral de cada Conselho Regional os profissionais nele inscritos, em pleno gozo de seus direitos e que tenham, na respectiva jurisdição, a sede principal de sua atividade profissional.:

Art. 25 - A Assembléia Geral deverá reunir-se ordinariamente, pelo menos uma vez por ano, exigindo-se em primeira convocação o **quorum** da maioria absoluta de seus membros.

§ 1º - Nas convocações subseqüentes, a Assembléia poderá reunir-se com qualquer número.

§ 2º - A reunião que coincidir com o ano do término do mandato do Conselho Regional realizar-se-á dentro de 30 (trinta) a 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência à expiração do mandato.

§ 3º - A Assembléia Geral poderá reunir-se extraordinariamente a pedido justificado de pelo menos 1/3 (um terço) de seus membros ou por iniciativa do Presidente do Conselho Regional respectivo.



§ 4º - O voto é pessoal e obrigatório, salvo doença ou motivo de força maior, devidamente comprovados.

Art. 26 - À Assembléia Geral compete:

- a) eleger os membros do Conselho Regional e respectivos suplentes;
- b) propor a aquisição e alienação de bens, observado o procedimento expresso no art. 20 desta lei.
- c) propor ao Conselho Federal anualmente a tabela de taxas, anuidades e multas, bem como de quaisquer outras contribuições;
- d) deliberar sobre questões e consultas submetidas à sua apreciação;
- e) por deliberação de, pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros presentes, em reunião previamente convocada para esse fim, destituir o Conselho Regional ou qualquer de seus membros, por motivo de alta gravidade, que atinja o prestígio, o decoro ou o bom nome da classe.

Art. 27 - As eleições serão anunciadas com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, em órgão de imprensa oficial da região, em jornal de ampla circulação e por carta.

Parágrafo único - Por falta injustificada à eleição, poderá o membro da Assembléia incorrer na multa de um salário-referência, duplicada na reincidência, sem prejuízo de outras penalidades.

CAPÍTULO IX

Da Fiscalização Profissional e das Infrações Disciplinares

Art. 28 - Constituem infrações disciplinares, além de outras:

- I - transgredir preceito do Código de Ética Profissional;
- II - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo,

1/559



CÂMARA DOS DEPUTADOS

10.

ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos ou impedidos;

III - praticar, no exercício da atividade profissional, ato que a lei defina como crime ou contravenção;

IV - não cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada do órgão ou autoridade dos Conselhos, em matéria da competência destes, depois de regularmente notificado;

V - deixar de pagar aos Conselhos, pontualmente, as contribuições a que esteja obrigado.

Art. 29 - As penas aplicáveis por infrações disciplinares são:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - censura;
- IV - suspensão do exercício profissional, até 30 (trinta) dias;
- V - cassação do exercício profissional, **ad referendum** do Conselho Federal.

Art. 30 - Salvo os casos de gravidade manifesta, que exijam aplicação imediata da penalidade mais séria, a imposição das penas obedecerá à graduação do artigo anterior.

Parágrafo único - Para efeito da cominação de pena, serão consideradas especialmente graves as faltas diretamente relacionadas com o exercício profissional.

Art. 31 - A pena da multa sujeita o infrator ao pagamento de quantia fixada pela decisão que a aplicar, de acordo com o critério da individualização da pena.

Parágrafo único - A falta de pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias da notificação de penalidade imposta acarretará a cobrança da mesma por via executiva, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.



Art. 32 - Aos não inscritos nos Conselhos que, mediante qualquer forma de publicidade, se propuserem ao exercício profissional em Educação Física, serão aplicadas penalidades cabíveis, pelo exercício ilegal da profissão.

Art. 33 - Compete aos Conselhos Regionais a aplicação das penalidades cabendo recurso, com efeito suspensivo, para o Conselho Federal, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência da punição.

Art. 34 - Os presidentes do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais têm qualidade para agir, mesmo criminalmente, contra qualquer pessoa que infringir as disposições desta lei, em geral, em todos os casos que digam respeito às prerrogativas à dignidade e ao prestígio do profissional em Educação Física.

CAPÍTULO X

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 35 - Instalados os Conselhos Regionais, fica estabelecido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a inscrição dos já portadores do registro profissional do Ministério da Educação.

Art. 36 - A emissão pelo Ministério do Trabalho, da Carteira Profissional, será feita mediante a simples apresentação da Carteira de Identidade Profissional expedida pelos Conselhos Regionais.

Art. 37 - O regime jurídico do pessoal dos Conselhos será o da legislação trabalhista.

Parágrafo único - Os respectivos presidentes, mediante representação ao Ministério do Trabalho, poderão solicitar a requisição de servidores da administração direta ou autárquica, na forma e condições da legislação pertinente..

Art. 38 - Durante o período de organização do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos profissionais em Educação Física



ca, o Ministério do Trabalho ceder-lhes-á locais para as respectivas sedes e, mediante requisição do presidente do Conselho Federal, fornecerá o material e o pessoal necessário ao serviço.

Art. 39 - Ficam assegurados os direitos previstos nesta lei aos profissionais habilitados legalmente que, até a data de sua publicação tenham, comprovada e ininterruptamente exercido, suas atividades, por prazo não inferior a 5 (cinco) anos, uma vez ouvido o Conselho Federal dos profissionais em Educação Física.

Parágrafo único - Os profissionais de que trata o presente artigo terão o prazo máximo de 7 (sete) anos para obterem sua graduação em Escolas Superiores de Educação Física, reconhecidas pelo Ministério da Educação.

Art. 40 - Para constituir o primeiro Conselho Federal de profissionais em Educação Física, o Ministério do Trabalho convocará associações de professores de Educação Física, estaduais e territoriais filiados à Federação Brasileira de Professores de Educação Física, estaduais e territoriais filiados à Federação Brasileira de Professores de Educação Física, com personalidade jurídica própria, para elegerem através do voto de seus delegados, os membros efetivos e suplentes desse conselho.

§ 1º - Cada uma das associações designará, para os fins desse artigo 2 (dois) representantes profissionais já habilitados ao exercício da profissão.

§ 2º - Presidirá a eleição 1 (um) representante do Ministério do Trabalho, por ele designado, coadjuvado por 1 (um) representante da Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação.

Art. 41 - Os membros dos primeiros Conselhos Regionais a serem criados, de acordo com o art. 7º desta lei serão designados pelo Conselho Federal.

Art. 42 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua vigência.

0559



CÂMARA DOS DEPUTADOS

13.

Art. 43 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 44 - Revogam-se as disposições em contrário.
COMISSÃO DE REDAÇÃO, 20 de junho de 1986.

[Assinatura]
Presidente

[Assinatura]

[Assinatura]
Relator

[Assinatura]

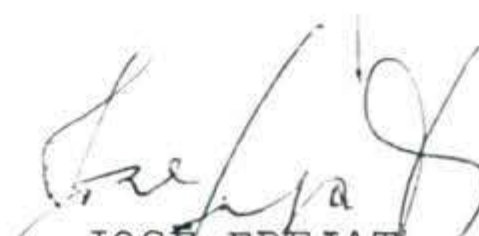
Brasília, 26 de junho de 1986.

Nº 242
Encaminha Projeto de Lei
nº 4.559- , de 1984.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 4.559- , de 1984, da Câmara dos Deputados, que "dispõe sobre o reconhecimento dos profissionais em Educação Física e cria seus respectivos Conselhos Federal e Regionais".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.


JOSE FREJAT
Quarto Secretário, no
exercício da Primeira Secretaria

A Sua Excelência o Senhor
Senador ENÉAS FARIA
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal

Dispõe sobre o reconhecimento dos profissionais em Educação Física e cria seus respectivos Conselhos Federal e Regionais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DA REGULAMENTAÇÃO

Art. 1º - Ficam reconhecidos, no País, como profissionais em Educação Física, os graduados em Escolas Superiores de Educação Física, oficialmente reconhecidas pelo Ministério da Educação, observadas as condições de habilitação e as demais exigências legais.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 2º - É da competência do profissional em Educação Física planejar, elaborar, programar, implantar, dirigir, coordenar, executar, analisar e avaliar atividades, estudos, trabalhos, programas, planos, projetos e pesquisas nas áreas da Educação Física, dos Desportos e da Recreação, visando ao atendimento das necessidades básicas da família e de outros grupos, na comunidade, nas instituições públicas e privadas.

CAPÍTULO III

DOS FINS

Art. 3º - Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos profissionais em Educação Física, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, constituindo, em seu conjunto, uma autarquia destinada a orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício do profissional em Educação Física e zelar pela fiel observância dos princípios éticos.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO FEDERAL

Art. 4º - O Conselho Federal dos profissionais em Educação Física é o órgão supremo dos Conselhos Regionais, com jurisdição em todo o território nacional e sede no Distrito Federal.

Art. 5º - O Conselho Federal será constituído de 9 (nove) membros efetivos e 9 (nove) suplentes, brasileiros, formados por Escola Superior de Educação Física, eleitos por maioria de votos, em escrutínio secreto, na Assembléia dos Delegados Regionais.

Parágrafo único - O mandato dos membros do Conselho Federal será de 3 (três) anos, permitida a reeleição uma vez.

Art. 6º - O Conselho Federal deverá reunir-se pelo menos uma vez mensalmente, só podendo deliberar com presença de maioria absoluta de seus membros.

§ 1º - As deliberações sobre as matérias de que tratam as alíneas j, m e o do art. 8º só terão valor quando aprovadas por 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Federal.

§ 2º - O conselheiro que faltar, durante o ano, sem licença prévia do Conselho, a 5 (cinco) reuniões, perderá o mandato.

§ 3º - A substituição de qualquer membro, em suas faltas e impedimentos, far-se-á pelo respectivo suplente.

Art. 7º - Em cada ano, na primeira reunião, o Conselho Federal elegerá seu Presidente, Vice-Presidente, Secretário e Tesoureiro, cujas atribuições serão fixadas no Regimento.

§ 1º - Além de outras atribuições, caberá ao Presidente:

a) representar o Conselho Federal, ativa e passivamente, em Juízo e fora dele;

b) zelar pela honorabilidade e autonomia da instituição e pelas leis e regulamentos referentes ao exercício da profissão;

c) convocar ordinária e extraordinariamente a Assembleia dos Delegados Regionais.

§ 2º - O Presidente será, em suas faltas e impedimentos, substituído pelo Vice-Presidente.

Art. 8º - São atribuições do Conselho Federal:

a) elaborar seu Regimento e aprovar os Regimentos organizados pelos Conselhos Regionais;

b) orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício do profissional em Educação Física;

c) expedir as resoluções necessárias ao cumprimento das leis em vigor e das que venham modificar as atribuições e competência dos profissionais em Educação Física;

d) definir, nos termos legais, o limite de competência do exercício profissional, conforme os cursos realizados em Escolas Superiores de Educação Física reconhecidas pelo Ministério da Educação;

e) elaborar e aprovar o Código de Ética Profissional do professor em Educação Física;

f) funcionar como tribunal superior de ética profissional;

- ção Física;
- g) servir como órgão normativo em matéria de Educação Física;
- h) julgar em última instância os recursos das deliberações dos Conselhos Regionais;
- lhos;
- i) publicar anualmente o relatório de seus trabalhos;
- j) expedir resoluções e instruções necessárias ao bom funcionamento do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais, inclusive no que tange ao procedimento eleitoral respectivo;
- l) aprovar as anuidades e demais contribuições a serem pagas pelos profissionais em Educação Física;
- m) fixar a composição dos Conselhos Regionais organizando-os à sua semelhança e promovendo a instalação de tantos Conselhos quantos forem julgados necessários, determinando suas sedes e zonas de jurisdição;
- n) propor ao Poder competente alterações da legislação relativa ao exercício da profissão;
- o) promover a intervenção nos Conselhos Regionais, na hipótese de sua insolvência;
- p) dentro dos prazos regimentais, elaborar a proposta orçamentária anual a ser apreciada pela Assembleia dos Delegados Regionais, fixar os critérios para a elaboração das propostas orçamentárias regionais e aprovar os orçamentos dos Conselhos Regionais;
- q) elaborar a prestação de contas e encaminhá-la ao Tribunal de Contas.

CAPÍTULO V

DOS CONSELHOS REGIONAIS

Art. 9º - Os membros dos Conselhos Regionais, efetivos e suplentes, serão brasileiros, formados por Escola Superior de Educação Física, eleitos pelos profissionais inscritos na respectiva

área de ação, em escrutínio secreto, pela forma estabelecida no Regimento.

Parágrafo único - O mandato dos membros dos Conselhos Regionais será de 3 (três) anos, permitida a reeleição uma vez.

Art. 10 - Em cada ano, na primeira reunião, cada Conselho Regional elegerá seu Presidente, Vice-Presidente, Secretário e Tesoureiro, cujas atribuições serão fixadas no respectivo Regimento.

Art. 11 - São atribuições dos Conselhos Regionais:

a) organizar seu Regimento, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal;

b) orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão em sua área de competência;

c) zelar pela observância do Código de Ética profissional;

d) funcionar como tribunal regional de ética profissional;

e) sugerir ao Conselho Federal as medidas necessárias à orientação e fiscalização do exercício profissional;

f) eleger dois delegados-eleitores para a assembleia referida no art. 5º desta lei;

g) remeter, anualmente, relatório ao Conselho Federal, nele incluindo relações atualizadas dos profissionais inscritos, cancelados e suspensos;

h) elaborar a proposta orçamentária anual, submetendo-a à aprovação do Conselho Federal;

i) encaminhar a prestação de contas ao Conselho Federal para os fins da alínea g do art. 8º desta lei.

CAPÍTULO VI

DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO E DAS
INSCRIÇÕES

Art. 12 - Todo o profissional em Educação Física, para o exercício da profissão, deverá inscrever-se no Conselho Regional de sua área de ação.

Parágrafo único - Para a inscrição é necessário que o candidato:

a) satisfaça as exigências da Lei nº 1.212, de 17 de abril de 1939;

b) não seja ou não esteja impedido de exercer a profissão;

c) goze de boa reputação por sua conduta pública.

Art. 13 - O registro será feito na categoria de profissional em Educação Física.

Art. 14 - Qualquer afiliado ou entidade representativa da categoria poderá representar ao Conselho Regional contra o registro de um candidato.

Art. 15 - Se o Conselho Regional indeferir o pedido de inscrição, o candidato terá direito de recorrer ao Conselho Federal, dentro do prazo fixado no Regimento.

Art. 16 - Aceita a inscrição, ser-lhe-á expedida pelo Conselho Regional a Carteira de Identidade Profissional, onde serão feitas anotações relativas à atividade do portador.

Art. 17 - A exibição da Carteira referida no artigo anterior poderá ser exigida por qualquer interessado, para verificar habilitação profissional.

CAPÍTULO VII

DO PATRIMÔNIO E DA
GESTÃO FINANCEIRA

Art. 18 - O patrimônio do Conselho Federal e dos

Conselhos Regionais será constituído de:

- I - doações e legados;
- II - dotações orçamentárias do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal;
- III - bens e valores adquiridos;
- IV - taxas, anuidades, multas e outras contribuições a serem pagas pelos profissionais.

Parágrafo único - Os quantitativos de que trata o inciso IV deste artigo deverão ser depositados em contas vinculadas no Banco do Brasil, cabendo 1/3 (um terço) do seu montante ao Conselho Federal.

Art. 19 - O orçamento anual do Conselho Federal será aprovado mediante voto favorável de, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos membros presentes à Assembléia dos Delegados Regionais.

Art. 20 - Para a aquisição ou alienação de bens que ultrapasse 10 (dez) salários-referência exigir-se-á a condição estabelecida no artigo anterior devendo-se observar, nos casos de concorrência pública, os limites fixados no Decreto-lei nº 200, de 25 fevereiro de 1967.

Parágrafo único - A aquisição ou alienação dos bens de interesse de um Conselho Regional dependerá de aprovação prévia da respectiva Assembléia Geral.

CAPÍTULO VIII

DAS ASSEMBLÉIAS

Art. 21 - Constituem a Assembléia dos Delegados Regionais os representantes dos Conselhos Regionais.

Art. 22 - A Assembléia dos Delegados Regionais deverá reunir-se, ordinariamente, ao menos uma vez por ano, exigindo-se, em primeira convocação, o quorum da maioria absoluta de seus membros.

§ 1º - Nas convocações subseqüentes, a Assembléia poderá reunir-se com 1/3 (um terço) de seus membros.

§ 2º - A reunião que coincidir com o ano do término do mandato do Conselho Federal, realizar-se-á dentro de 30 (trinta) a 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência à expiração do mandato.

§ 3º - A Assembléia poderá reunir-se extraordinariamente a pedido justificado de 1/3 (um terço) de seus membros ou por iniciativa do Presidente do Conselho Federal.

Art. 23 - À Assembléia dos Delegados Regionais compete, em reunião previamente convocada para esse fim e por deliberação de pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros presentes:

a) eleger os membros do Conselho Federal e respectivos suplentes;

b) destituir qualquer dos membros do Conselho Federal que atente contra o prestígio, o decoro ou o bom nome da classe.

Art. 24 - Constituem a Assembléia Geral de cada Conselho Regional os profissionais nele inscritos, em pleno gozo de seus direitos que tenham, na respectiva jurisdição, a sede principal de sua atividade profissional.

Art. 25 - A Assembléia Geral deverá reunir-se ordinariamente, pelo menos uma vez por ano, exigindo-se em primeira convocação o quorum da maioria absoluta de seus membros.

§ 1º - Nas convocações subseqüentes, a Assembléia poderá reunir-se com qualquer número.

§ 2º - A reunião que coincidir com o ano do término do mandato do Conselho Regional realizar-se-á dentro de 30 (trinta) a 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência à expiração do mandato.

§ 3º - A Assembléia Geral poderá reunir-se extraordinariamente a pedido justificado de pelo menos 1/3 (um terço) de seus membros ou por iniciativa do Presidente do Conselho Regional respectivo.

§ 4º - O voto é pessoal e obrigatório, salvo doença ou motivo de força maior, devidamente comprovados.

Art. 26 - A Assembléia Geral compete:

- a) eleger os membros do Conselho Regional e respectivos suplentes;
- b) propor a aquisição e alienação de bens, observado o procedimento expresso no art. 20 desta lei.
- c) propor ao Conselho Federal anualmente a tabela de taxas, anuidades e multas, bem como de quaisquer outras contribuições;
- d) deliberar sobre questões e consultas submetidas à sua apreciação;
- e) por deliberação de, pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros presentes, em reunião previamente convocada para esse fim, destituir o Conselho Regional ou qualquer de seus membros, por motivo de alta gravidade, que atinja o prestígio, o decoro ou o bom nome da classe.

Art. 27 - As eleições serão anunciadas com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, em órgão de imprensa oficial da região, em jornal de ampla circulação e por carta.

Parágrafo único - Por falta injustificada à eleição, poderá o membro da Assembléia incorrer na multa de um salário-referência, duplicada na reincidência, sem prejuízo de outras penalidades.

CAPÍTULO IX

DA FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL E DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES

Art. 28 - Constituem infrações disciplinares, além de outras:

I - transgredir preceito do Código de Ética Profissional;

II - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo,

ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos ou impedidos;

III - praticar, no exercício da atividade profissional, ato que a lei defina como crime ou contravenção;

IV - não cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada do órgão ou autoridade dos Conselhos, em matéria da competência destes, depois de regularmente notificado;

V - deixar de pagar aos Conselhos, pontualmente, as contribuições a que esteja obrigado.

Art. 29 - As penas aplicáveis por infração disciplinares são:

I - advertência;

II - multa;

III - censura;

IV - suspensão do exercício profissional, até 30 (trinta) dias;

V - cassação do exercício profissional ad referendum do Conselho Federal.

Art. 30 - Salvo os casos de gravidade manifesta, que exijam aplicação imediata da penalidade mais séria, a imposição das penas obedecerá à graduação do artigo anterior.

Parágrafo único - Para efeito da cominação de pena, serão consideradas especialmente grave as faltas diretamente relacionadas com o exercício profissional.

Art. 31 - A pena da multa sujeita o infrator ao pagamento de quantia fixada pela decisão que a aplicar, de acordo com o critério da individualização da pena.

Parágrafo único - A falta de pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias da notificação de penalidade imposta

acarretará a cobrança da mesma por via executiva, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 32 - Aos não inscritos nos Conselhos que, mediante qualquer forma de publicidade, se propuserem ao exercício profissional em Educação Física, serão aplicadas penalidades cabíveis pelo exercício ilegal da profissão.

Art. 33 - Compete aos Conselhos Regionais a aplicação das penalidades cabendo recurso, com efeito suspensivo, para o Conselho Federal, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência da punição.

Art. 34 - Os presidentes do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais têm qualidade para agir, mesmo criminalmente, contra qualquer pessoa que infringir as disposições desta lei, em geral, em todos os casos que digam respeito às prerrogativas à dignidade e ao prestígio do profissional em Educação Física.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 35 - Instalados os Conselhos Regionais, fica estabelecido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a inscrição dos já portadores do registro profissional do Ministério da Educação.

Art. 36 - A emissão pelo Ministério do Trabalho, da Carteira Profissional, será feita mediante a simples apresentação da Carteira de Identidade Profissional expedida pelos Conselhos Regionais.

Art. 37 - O regime jurídico do pessoal dos Conselhos será o da legislação trabalhista.

Parágrafo único - Os respectivos presidentes, mediante representação ao Ministério do Trabalho, poderão solicitar a requisição de servidores da administração direta ou autárquica, na forma e condições da legislação pertinente.

Art. 38 - Durante o período de organização do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos profissionais em Educação Física, o Ministério do Trabalho ceder-lhes-á locais para as respectivas

sedes e, mediante requisição do presidente do Conselho Federal, fornecerá o material e o pessoal necessário ao serviço.

Art. 39 - Ficam assegurados os direitos previstos nesta lei aos profissionais habilitados legalmente que, até a data de sua publicação tenham, comprovada e ininterruptamente exercido, suas atividades, por prazo não inferior a 5 (cinco) anos, uma vez ouvido o Conselho Federal dos profissionais em Educação Física.

Parágrafo único - Os profissionais de que trata o presente artigo terão o prazo máximo de 7 (sete) anos para obterem sua graduação em Escolas Superiores de Educação Física, reconhecidas pelo Ministério da Educação.

Art. 40 - Para constituir o primeiro Conselho Federal de profissionais em Educação Física, o Ministério do Trabalho convocará associações de professores de Educação Física, estaduais e territoriais filiados à Federação Brasileira de Professores de Educação Física, estaduais e territoriais filiados à Federação Brasileira de Professores de Educação Física, com personalidade jurídica própria, para elegerem através do voto de seus delegados, os membros efetivos e suplentes desse conselho.

§ 1º - Cada uma das associações designará, para os fins desse artigo 2 (dois) representantes profissionais já habilitados ao exercício da profissão.

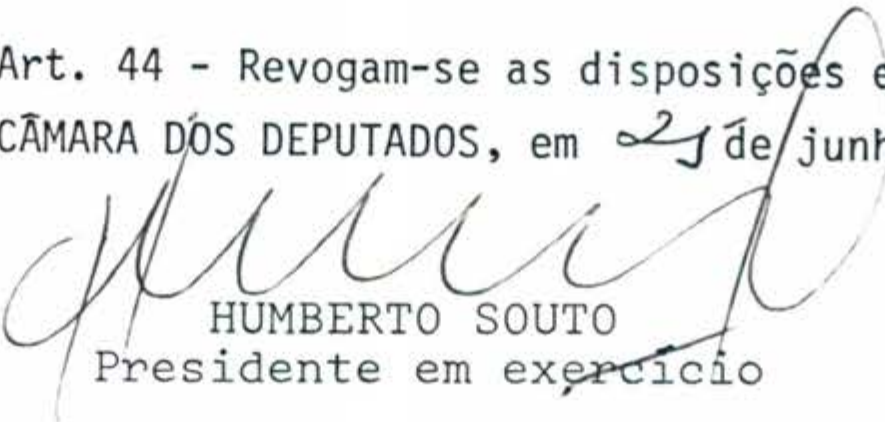
§ 2º - Presidirá a eleição 1 (um) representante do Ministério do Trabalho, por ele designado, coadjuvado por 1 (um) representante da Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação.

Art. 41 - Os membros dos primeiros Conselhos Regionais a serem criados, de acordo com o art. 7º desta lei serão designados pelo Conselho Federal.

Art. 42 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua vigência.

Art. 43 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 44 - Revogam-se as disposições em contrário.
CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 25 de junho de 1986.


HUMBERTO SOUTO
Presidente em exercício



EMENTA

Dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Profissionais em Educação Física, Desportos e Recreação.
(com o objetivo de disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de professor de Educação Física, técnico esportivo e recreacionista).

DARCY POZZA
(PDS-RS)

ANDAMENTO

Sancionado ou promulgado

18.10.84 PLENÁRIO
Fala o autor, apresentando o projeto.
DCN 19.10.84, pag. 12560, col. 01.

Publicado no Diário Oficial de

MESA
Despacho: Às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação e Cultura e de Finanças.

Vetado

30.10.84 PLENÁRIO
É lido e vai a imprimir.
DCN 31.10.84, pág. 13339, col. 02.

Razões do veto-publicadas no

19.11.84 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Distribuído ao relator, Dep. ARNALDO MACIEL.
DCN 06.12.84, pág. 16263, col. 02.

Nova Ementa: Dispõe sobre o reconhecimento dos profissionais em Educação Física e cria seus respectivos Conselhos Federal e Regionais.

04.12.84 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Aprovado unanimemente parecer do relator, Dep. ARNALDO MACIEL, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.
DCN 15.03.85, pág. 1170, col. 03.

24.04.85 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
Distribuído ao relator, Dep. MÁRCIO BRAGA.
DCN 11.05.85, pág. 4249, col. 02.

PL. 4.559/84

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

25.11.85 Parecer favorável do relator, Dep. MÁRCIO BRAGA, com substitutivo.
DCN

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

28.11.85 Concedida vista ao Dep. JOÃO BASTOS. Parecer favorável do relator, Dep. MÁRCIO BRAGA, com substitutivo.
DCN 15.03.86, pag. 678, col. 01.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

02.04.86 O Dep. João Bastos, que pedira vista, devolve o projeto apresentando voto favorável, com subemenda ao substitutivo do relator.
DCN 12.04.86, pag. 2131, col. 02.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

03.04.86 Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. MÁRCIO BRAGA, com substitutivo. Votos em separado dos Dep. João Bastos e Aldo Arantes.
DCN

COMISSÃO DE FINANÇAS

07.04.86 Avocado pelo Dep. AÉCIO DE BORBA.
DCN 12.04.86, pag. 2134, col. 02

COMISSÃO DE FINANÇAS

08.04.86 Aprovado unanimemente parecer favorável do relator, Dep. AÉCIO DE BORBA, nos termos do substitutivo da Comissão de Educação e Cultura.
DCN

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

17.04.86 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação, com Substitutivo, com votos em separado dos Srs. João Bastos e Aldo Arantes; e, da Comissão de Finanças, pela aprovação, nos termos do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura.
(PL. 4.559-A/84)

DCN 18.04.86, pag. 2444, col. 01

REPUBLICAÇÃO: DCN 06.05.86, pag. 3222, col. 02

PROJ.
PL. 4.559/84
ANDAMENTO
CEL. Secção de S. Ind. e
DOS DEPUTADOS
18.06.86
PL. 4.559/84
PL. 4.559/84

ANDAMENTO

18.06.86 PLENÁRIO (22:45 hs)
O Sr. Presidente anuncia a Discussão Única.
Encerrada a discussão.
Em votação o Substitutivo da CEC: APROVADO.
Prejudicado o projeto.
Vai à Redação Final.

DCN

20.06.86 COMISSÃO DE REDAÇÃO
Aprovada unanimemente a Redação Final oferecida pelo Relator, Dep Flávio Marcílio.

DCN

24.06.86 PLENÁRIO
Aprovada a Redação Final.
Vai ao Senado Federal.
(PL. 4.559-B/84)

DCN

26.06.86 AO SENADO FEDERAL PELO OF. 242

CÂMARA DOS DEPUTADOS

14 DEZ 15 03 031125

CORRETA DE COMUNICAÇÕES
PROTÓCOLO GERAL

SM/Nº 872

Em 14 de dezembro de 1989

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei nº 57, de 1986, no Senado Federal (nº 4.559, de 1984, na Casa de origem), que "dispõe sobre o reconhecimento dos profissionais em Educação Física e cria seus respectivos Conselhos Federal e Regionais".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.


SENADOR POMPEU DE SOUSA

Primeiro Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 13/12/89. Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.


Deputado LUIZ HENRIQUE
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUIZ HENRIQUE
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

LM.

PL N° 4559/1984

ARQUIVE-SE
Em 14/12/89
Abilio Dutra
Secretário - Geral da Mesa

Lote: 60
Caixa: 140
PL N° 4559/1984
117

